UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

NARTIR DANTAS WEBER

O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR

Salvador
2016

NARTIR DANTAS WEBER

O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:

UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Profª. Dra. Ivone Freire Costa

Salvador
2016

W373 Weber, Nartir Dantas,
O Judiciário como garantidor dos direitos humanos da mulher na aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo das condições e do desempenho da Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador / por Nartir Dantas Weber. – 2016.
204 f.

Orientadora: Profa. Dra. Ivone Freire Costa.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2016.

1. Direitos das mulheres. 2. Segurança pública. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 346.0134

NARTIR DANTAS WEBER

O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 25 de janeiro de 2016.

Banca Examinadora

Ivone Freire Costa – Orientadora_____
Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal.
Universidade Federal da Bahia

Cláudia Moraes Trindade_____
Doutora em História pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil
Professora e Pesquisadora de Pós-Doutorado da Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Maria Salete de Souza Amorim _____
Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Rio Grande do Sul, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Ivone Freire Costa, minha orientadora, que me convenceu a concluir o mestrado quando, por vezes, diante das inúmeras tarefas, tive desejo de desistir e por ter mostrado o quanto ganharia em conhecimento ao longo do curso, sempre com atenção e cuidado dentro da sua agenda cheia, ensinando a essência do objeto do curso e os caminhos para alcançar a meta final.

Seu profissionalismo, dedicação, tolerância, empenho para conclusão do curso, comprometimento e olhar crítico, foram muito importantes na elaboração deste trabalho e no meu processo de crescimento intelectual. Obrigada por todas as conversas e direcionamento.

Agradeço de coração à Roni e à Jamile, que sempre, com cuidado, atenção e competência, tornaram mais brandas as ordens e determinações oriundas da Secretaria do curso, prestando serviço de relevância no direcionamento dos passos desta aluna.

À Professora Ieda Carvalho pelo incentivo, carinho e singularidade no exercício da profissão de mestra, em nome de quem agradeço a todos os outros professores, que não mediram esforços para nos passar os ensinamentos dos livros e da vida.

À EMAB, nas pessoas dos seus servidores, dedicados e amorosos, e ao Tribunal de Justiça da Bahia pela oportunidade de realização do curso, em convênio com a Escola de Magistrados da Bahia.

Aos colegas do mestrado, pelo companheirismo, amizade, comprometimento e vontade de crescer para melhor servir.

À minha família um agradecimento muito especial pela paciência, compreensão pelas horas dedicadas ao estudo e encorajamento.

E, acima de tudo, a DEUS, pelas horas difíceis e boas pelas quais passei durante o curso e por não me abandonar NUNCA.

WEBER, Nartir Dantas. **O Judiciário como garantidor dos direitos humanos da mulher na aplicação da lei Maria da Penh**a**:** um estudo das condições e do desempenho da primeira vara de violência doméstica de Salvador. 204 f. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

RESUMO

Esta dissertação busca analisar as condições de trabalho e o desempenho do Judiciário, como Instrumento de garantia dos direitos humanos da mulher, em relação a aplicação da Lei Maria da Penha e apresentar indicações para melhoria da sua atuação nesse campo. Para tanto, realiza através do exame da literatura e da observação participante o conhecimento sobre o contexto da aplicação da Lei 11.340/2006, no espaço da Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador. A pesquisa empírica revelou, mediante entrevistas estruturada e semiestruturadas aplicadas aos operadores da Vara de Violência Doméstica, o conhecimento das condições de atuação da unidade de análise, enriquecida com dois casos paradigmáticos de violência doméstica. Com esses materiais e métodos e especialmente com base na observação participante realizada pela autora, este estudo apresenta diagnóstico das dificuldades e potencialidades de atuação do Judiciário, na cidade do Salvador e nessa perspectiva identifica inadequações na estrutura interna de funcionamento dessa unidade, por um lado e do outro, mostra que múltiplos e diferentes fatores estão envolvidos no plano das políticas públicas, na quantidade e qualificação dos operadores da justiça, no perfil da vitima e do agressor e do alcance do conhecimento da sociedade sobre as vertentes da Lei. Enfim, enfatiza necessárias proposições para melhoria do desempenho da Vara visando contribuir para o aperfeiçoamento da atuação dos operadores do direito que atuam na vara da Mulher, no combate à violência intrafamiliar.

Palavras-chave: Direitos da mulher. Parceiro íntimo. Ciclo de violência. Vulnerabilidade. Condições estruturais. Melhoramento da atuação.

WEBER, Nartir Dantas. **The judiciary as guarantor of human rights of women in the application of the Maria da Penha Law:** a study of the conditions and the performance of the first domestic violence Court in Salvador. 204 f. 2016. Dissertation (Master) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

ABSTRACT

This dissertation seeks to analyze the working conditions and the performance of the judiciary, as an instrument of women's human rights, in the case of Maria da Penha law enforcement and provide directions for improvement of their performance in this field. To this end, through the review of literature and participant observation the knowledge about the context of the implementation of the law 11,340/2006, in the space of the First Domestic Violence Court in Salvador. Empirical research has revealed, through structured and semi-structured interviews applied to operators of domestic violence, the knowledge of the conditions where the unit of analysis, enriched with two paradigmatic cases of domestic violence. With these materials and methods and especially based on participant observation conducted by the author, this study presents diagnosis of difficulty and performance capabilities of the judiciary, in the city of Salvador and in this perspective identifies inadequacies in the internal structure of operation of the unit, on the one hand and on the other, shows that multiple and different factors are involved in the field of public policies, the number and qualifications of operators of Justice victim and offender profile and range of the knowledge society on the aspects of the law. Anyway, necessary for improvement of propositions emphasizes performance of Rod in order to contribute to the optimization of the performance of operators working in the women's pole vault, to combat domestic violence**.**

Keywords: Women's rights. Intimate partner. Cycle of violence. Vulnerability. Structural conditions. Improvement in performance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
BO	Boletim de Ocorrência
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DJe	Diário de Justiça eletrônico
DP	Delegacia de Polícia
EUA	Estados Unidos da América
Fig.	Figura
FONAVID	Fórum Nacional Contra Violência Doméstica
HC	*Habeas Corpus*
HGE	Hospital Geral do Estado
IML	Instituto Médico Legal
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República

PLS	Projeto de Lei do Senado
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Tab.	Tabela
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJ-ES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – O Ciclo da Violência..... 64

Figura 2 – Processo de Mudança das Vítimas..... 99

Figura 3 – Relatório de Processos da Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador. Salvador, Bahia 2016..... 123

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....12

2 UMA BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL.....19

3 DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO HOMEM E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL.....29

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO HOMEM.....32

3.2 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL.....38

3.2.1 Da invisibilidade ao centro das atenções.....41

3.2.2 Dos instrumentos reguladores dos direitos humanos da mulher.....44

3.2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....47

3.2.4 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).....50

3.2.5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).....51

3.2.6 Constituição Federal de 1988.....52

4 LEI MARIA DA PENHA: DA CONCEPÇÃO À EFETIVAÇÃO.....55

4.1 DA CONCEPÇÃO DA LEI.....66

4.2 POR QUE MARIA DA PENHA?.....69

4.3 PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI MARIA DA PENHA.....71

4.4 O CARÁTER PREVENTIVO E ASSISTENCIAL DA LEI.....76

4.5 O CARÁTER EDUCADOR.....78

4.6 O CARÁTER REPRESSIVO E PUNITIVO.....82

5 DOS MECANISMOS DE DEFESA DA MULHER.....84

5.1 DA DEAM.....84

5.2 DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO.....85

5.3 DO BOTÃO DO PÂNICO.....86

5.4 DA RONDA MARIA DA PENHA.....87

5.5 DA CENTRAL DE ATENDIMENTO – LIGUE 180.....88

5.6 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.....89

5.7 DA REDE DE ENFRENTAMENTO.....91

5.8 DA LEI 13.104/2015 – FEMINICÍDIO.....93

6 DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO: DA ATUAÇÃO DO JUIZ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BA..... 94
6.1 DA ATUAÇÃO DO JUIZ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BA..... 97
7 ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS: ACERTOS E DESACERTOS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS.....102
7.1 1º CASO: A JUSTIÇA PÚBLICA CONTRA C. M. R. – AÇÃO PENAL Nº 0341558-07.2013.8.05.0001.....103
7.1.1 Considerações da pesquisadora.....105
7.2 2º CASO: A JUSTIÇA PÚBLICA CONTRA C. R. F. S. – AÇÃO PENAL Nº 0556889-74.2015.8.05.0001.....107
7.2.1 Considerações da pesquisadora.....109
7.3 REFLEXÕES SOBRE OS DOIS CASOS..... 110
8 ANÁLISE CRÍTICA DA ESTRUTURA FÍSICA, MATERIAL E DE RECURSOS HUMANOS DA VARA: A ATUAÇÃO DOS AGENTES QUE TRABALHAM COM A LEI E A NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO; A MULTIDISCIPLINARIDADE OU REFLEXOS DA SUA AUSÊNCIA……114
9 DAS ENTREVISTAS COM OPERADORES DO DIREITO QUE ATUAM NA VARA: RESULTADO ALCANÇADO: ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ETNOGRAFIA DAS AUDIÊNCIAS……120
9.1 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO……...122
9.2 ETNOGRAFIA DAS AUDIÊNCIAS……124
10 CONCLUSÃO……126
EPÍLOGO……136
REFERÊNCIAS……137
APÊNDICE A – Entrevistas realizadas na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher……...150
ANEXO A – Jurisprudências.....174
ANEXO B – Resolução 47/2012.....179
ANEXO C – Relatório 54/2001..... 182
ANEXO D – Tabelas adaptadas do DataSenado 2015..... 200
ANEXO E – Dados do Mapa da Violência 2015.....203

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação resultou do propósito de se conhecer como o Poder Judiciário da Bahia enfrenta a violência doméstica e atua na aplicação da Lei Maria da Penha, em razão do protagonismo delineado na Lei, que o coloca no papel de instrumento de garantia dos direitos humanos da mulher. A partir desse conhecimento, que passa pelo trabalho da juíza titular e servidores da unidade em estudo, a Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador, instalada no ano de 2006, tornou-se possível perceber os maiores equívocos e desacertos e também as boas práticas, o que permitiu definir algumas performances mais apropriadas para melhoria do desempenho dos trabalhos

Assim, a análise aqui pretendida não vai discorrer acerca da avaliação dos enunciados da Lei, no modelo de comentários aos dispositivos legais, mas procurará contextualizá-los em relação aos direitos humanos que visam proteger, com a expectativa de entender de que modo o Judiciário da Bahia tem se portado para dar a resposta necessária ao combate à violência doméstica e como a população atingida pela Lei tem respondido à nova legislação.

Pretende-se, portanto, primordialmente, conhecer o trabalho desenvolvido na Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador na aplicação da Lei Maria da Penha, tomando-se o Judiciário como instrumento da garantia dos direitos fundamentais da mulher, em consonância com o espirito da Lei, de abrangência múltipla, em contraponto com a flagrante desconsideração dos seus direitos humanos mais fundamentais.

O trabalho foi desenvolvido a partir de estudos sobre os direitos humanos e os direitos humanos da mulher, com base na doutrina nacional, balizada nas Convenções que tratam dos direitos humanos no mundo e no cenário brasileiro, perpassando pelo processo legislativo da lei e pela atuação dos operadores do direito com atuação na unidade de estudo, com análise de dois casos considerados paradigmáticos, em face das semelhanças e dessemelhanças entre eles próprios e os demais que tramitam ou que foram levados a julgamento na Vara.

Nesse passo, os casos estão apresentados individualmente e depois comparados para mostrar, a partir da análise das situações fáticas e da atuação dos órgãos de atendimento à vítima, a atuação eficaz ou não dos Poderes de Estado.

Para tanto, também se fez necessário conhecer a atuação do Poder Público, através das respectivas secretarias de políticas para a mulher, para saber se desenvolve práticas efetivas de segurança e proteção à mulher e, em relação ao Judiciário, procurou-se verificar a eficiência do trabalho, a partir das entrevistas com os operadores de direito que ali atuam, da pesquisa documental e da observação *in loco* da pesquisadora, nas audiências e no funcionamento do cartório, a fim de se firmar posição acerca da necessidade ou não de melhoramento das condições de trabalho na vara e, consequentemente, do atendimento à vítima.

Dentro deste propósito, pretendeu-se saber como a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, vem sendo aplicada pelo Judiciário da Bahia, se com a promoção regular das suas diretrizes ou não, bem como, já em relação à própria Lei, para contextualização com os dados do estudo obtidos na unidade de pesquisa, se já está inserida no contexto social e jurídico e se serve de freio à prática de condutas delituosas contra a mulher, em razão de relação íntima ou em decorrência da convivência familiar.

A pesquisa reveste-se de importância e pioneirismo pelo fato de não ter sido ainda realizada análise da atuação do Judiciário baiano nos casos de aplicação da Lei Maria da Penha, com enfoque na mulher moradora na cidade de Salvador, embora vários estudos já tenham sido feitos no Brasil sobre a lei em comento e mesmo sobre determinadas unidades judiciais.

O tema foi escolhido porque a pesquisadora, quando atuou na unidade, percebeu que, para a consecução dos resultados propostos pela Lei Maria da Penha, não bastava apenas a aplicação correta dos dispositivos da referida Lei. Exigia-se tratamento diferenciado da vítima e agressor, por todos os que ali atuavam, reconhecendo-se, assim, a necessidade de um grau maior de comprometimento e compreensão do fenômeno da violência.

Restou observado naquele período a importância da equipe multidisciplinar cujo trabalho permitia análise do risco a que vítima estava submetida, acercando-se também dos agressores, quando possível o diálogo, visando acalmar os ânimos acirrados e a pacificar o conflito.

O trabalho tem por missão, portanto, a partir da observação cuidadosa do modo de atuação dos operadores do direito na unidade estudada e do comportamento da vítima e do agressor, reforçar nos juízes, promotores e demais operadores do Direito que atuam na área específica da violência doméstica no

Estado da Bahia, a necessidade de interação na questão da violência intrafamiliar, para além do jurídico, para que estes profissionais se debrucem com mais atenção ao caso sob julgamento, posto que a realidade vivida não se resume ou se contém apenas nos autos do processo. É necessário que reste claro que por trás de cada processo existe uma série de fatores que não podem ser desconsiderados, de modo que devem olhar a questão da violência doméstica na sua real gravidade.

Mostrou-se recomendável avaliação das razões que levam a mulher à submissão em face do agressor, para permitir o desenvolvimento de políticas públicas efetivas, em prol da sua segurança e garantia do exercício dos seus direitos, colocando-a como principal responsável pela defesa do direito de ter uma vida igualitária em direitos e deveres, digna e sem violência, conforme preceito constitucional (CF/88, art. 5º, I), que reconhece a igualdade entre homens e mulheres, cuja disposição serviu e serve como mola mestra para a elaboração e promulgação de leis infraconstitucionais que buscam minorar as desigualdades.

A Lei 11.340/2006 como instrumento de combate às desigualdades de gênero surgiu, assim, como fruto da vontade legislativa em concretizar os princípios constitucionais da dignidade e igualdade e “como resultado de um esforço coletivo dos movimentos de mulheres e poderes públicos no enfrentamento à violência doméstica e familiar e ao alto índice de morte de mulheres no País” (BRASIL, 2012).

Tem-se, assim, que, no momento em que o Estado, notadamente o Poder Judiciário, tem a exata percepção do problema da violência doméstica e se coloca como protagonista no combate à sua prática será possível mostrar à mulher que pode sobreviver fora do ambiente opressor e do ciclo da violência, autorizando, por outro lado, a criação de mecanismos para o fortalecimento da luta contra a intolerância e a cultura patriarcal.

Ao final da pesquisa, a partir da análise da evolução dos direitos humanos do homem e sua extensão à mulher e de todo processo evolutivo nacional pelo qual passou desde o Brasil colônia até o estabelecimento do Estado Democrático de Direito no País, após o advento da CF/88, onde se deu verdadeiro sentido à igualdade entre todos e à dignidade humana, foi possível compreender mais acertadamente todo o círculo que envolve a prática de violência doméstica contra a mulher, desde os primórdios, e os caminhos que teve de percorrer para pôr-se a salvo, entendendo-se como relevante a disposição do Governo Federal, por meio de Secretaria de Proteção às Mulheres, em fazer valer as disposições legais e as

recomendações das Convenções e Tratados Internacionais, como reparação a tanta desconsideração.

Nesse contexto, toda rede de enfrentamento garantida pelas políticas públicas impostas pela Lei, iniciando pelo procedimento de busca de providências, desde a ida à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) até chegar ao Judiciário, que atua por meio da concessão de medidas protetivas e instauração de processo criminal contra o agressor, foi observada nos processos analisados, para permitir a formação do convencimento da pesquisadora, quanto à eficiência dos serviços prestados, relativos ao cumprimento da lei e da garantia de segurança à vítima.

O trabalho procurou estruturar-se em etapas, que embora não fossem estanques, tinham as linhas delineadas com certo cuidado, para que fosse possível compreender suas fases de forma ordenada e contextualizada.

Em relação ao problema do presente trabalho dissertativo, indagou-se: o atual trabalho realizado na Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador, em relação ao combate da violência intrafamiliar, tem sido desenvolvido de modo que atenda às diretrizes da Lei Maria da Penha e aos direitos humanos da mulher?

Seguindo a linha supracitada, tivemos como perguntas norteadoras:

a) A estrutura da vara e a capacitação dos agentes que trabalham na unidade são fatores importantes no contexto do trato com as vítimas, no fortalecimento da ideia de segurança e no julgamento dos processos?

b) Os Poderes de Estado tem realizado políticas públicas de prevenção e proteção para a vítima de violência doméstica, que se coadunam com os direitos humanos das mulheres e, em relação ao Judiciário, percebe-se a aplicação dessas políticas?

c) Como se deve pensar o aprimoramento dos serviços desenvolvidos nas varas especializadas de violência, a partir do estudo, de modo a poder colaborar positivamente para a produção de mecanismos de defesa da vítima e de repressão ao agressor, que permitam a pacificação do conflito e julgamentos mais céleres e justos e que respeitem a tutela jurídica almejada nos casos de violência doméstica?

O objetivo geral da pesquisa consistiu, assim, em analisar se o Judiciário baiano, diante da gravidade da violência doméstica, tem promovido políticas que atendem às disposições da Lei 11.340/2006 a contento, de modo a se tornar um grande mecanismo de defesa da mulher.

Especificamente, com o desenvolvimento do estudo, procurou-se:

a) Analisar a operabilidade da Lei 11.340/2006 considerando as dificuldades no enfrentamento da questão da violência doméstica, pela cultura patriarcal da sociedade brasileira;

b) Identificar quais as formas mais comuns de violência doméstica e os sujeitos ativo e passivo dos delitos;

c) Estudar se é recomendável exigir do juiz postura mais proativa em relação à aplicação da lei;

d) Revisitar as Convenções Internacionais que levaram à implementação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro;

e) Desenhar institucionalmente a Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador-Bahia e estudar suas contribuições para a prevenção de crimes contra a mulher, para o seu empoderamento e para a ressocialização do agressor;

f) Apresentar reflexões sobre a violência doméstica e seu impacto na relação conjugal, familiar e social.

A pesquisadora partiu da presunção de o atual cenário do Judiciário baiano, neste trabalho exemplificado pela Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica do Município de Salvador, teria capacidade e condição de resolução satisfatória dos conflitos decorrentes da violação dos dispositivos da Lei 11.340, de 2006, em face do tempo decorrido desde a sua instalação que leva à conclusão de que já consolidou sua rotina de trabalho e seu entendimento sobre como tratar a violência doméstica.

Quanto à abordagem do problema, estamos diante de uma pesquisa qualitativa, uma vez que considera a dinamicidade existente entre o mundo real e o sujeito, ou seja, reconhece a existência de uma relação entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito impossível de ser quantificada (CHIZZOTTI, 1995).

Nessa acepção, Minayo (1993, p. 23) afirma que o conceito de pesquisa é “uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente”, ou ainda “uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados”.

No âmbito metodológico, foi realizada uma pesquisa qualitativa na qual, inicialmente foi realizada uma revisão bibliográfica e documental para fundamentação teórica, com estudo de processos referentes a medidas protetivas e

ações penais, para se identificar as causas mais frequentes das agressões, o tipo mais comum, os sujeitos ativos e vítimas. Posteriormente, através de pesquisa participante, no período de junho a dezembro de 2015, procedeu-se com levantamento de dados e informações práticas (realização de entrevistas e discussão de práticas de trabalho com a juíza), acompanhamento de audiências e conversas informais com servidores da unidade, para descrever a realidade da Primeira Vara de Violência Doméstica da capital baiana, com coleta básica de dados no sistema E-SAJ, do número e classe dos processos em curso na Vara, para ajudar na compreensão da sua dinâmica de trabalho.

Foram adotados como métodos de abordagem o dialético e o fenomenológico, a fim de se compreender o fenômeno jurídico estudado, a partir da descrição da realidade da vara especializada e literatura disponível atualmente, tendo como alicerce o contexto e valores que circundam a Lei Maria da Penha e os direitos humanos.

Neste sentido, seguindo as premissas de uma pesquisa empírica, pretendeu-se no estudo efetuar a interpretação do fenômeno da violência doméstica, buscando atribuição de significados básicos no processo de pesquisa qualitativa. Para tal finalidade, foram aplicados questionários semiestruturados e estruturado, como também entrevistas gravadas com os profissionais que trabalham na Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica do Município de Salvador. Não se realizaram entrevistas com vítimas envolvidas nos conflitos, porquanto as versões contidas nos processos analisados revelaram as mais variadas formas de violência que sofreram, e não se mostrava producente fazê-las reviver a angústia e a dor pela qual passaram até o momento em que buscaram providências e mesmo após.

Efetuou-se, contudo, o estudo de dois casos, a partir da reconstrução judicial de dois processos, assemelhados que eram com os demais aspectos mostrados em outros processos analisados pela pesquisadora, de modo a tornar clara a sistemática de uma relação conflituosa e a forma como vem sendo tratada pelo Judiciário, pois, conforme Chizzotti (1995, p. 102), estudo de caso “é a pesquisa para coleta e registro de dados de um ou vários casos, para organizar um relatório ordenado e crítico ou avaliar analiticamente a experiência com o objetivo de tomar decisões ou propor ação transformadora”, posição extremamente relevante, pois o presente trabalho pretende, ao seu final, demonstrar a sua natureza propositiva.

Saliente-se, por fim, que não se desenvolveu uma pesquisa de natureza

quantitativa, desenvolvida por meio do uso de métodos e técnicas estatísticas, porque as quantificações inerentes ao objeto da pesquisa, não permitem a compilação de dados, devido à natureza sigilosa que a legislação confere aos casos sob julgamento, bem como, pela inexistência de formas seguras de quantificação do número de vítimas, decisões, sentenças, jurisprudências sobre o tema e de processos, a partir das bases de dados do Tribunal de Justiça da Bahia, o que tornaria sem credibilidade os resultados obtidos, sem prejuízo, contudo, de citações do sistema E-SAJ, do Tribunal de Justiça, quanto ao número atual de processos e classe, bem como acerca de pesquisas externas que revelam dados da violência doméstica no País e em particular em Salvador.

Desse modo, a presente dissertação está organizada em quatro momentos específicos. No primeiro momento, apresentam-se concepções históricas sobre a situação jurídica da mulher no Brasil. Depois se promoveu estudos sobre os direitos humanos, forte na dignidade do homem e em seguida acerca dos direitos humanos reconhecidos à mulher no Brasil, com base nas Constituições brasileiras e nas Convenções Internacionais que tratam dos direitos humanos da pessoa e da mulher, perpassando pelo momento inicial da importância da mulher como objeto de proteção pelo Estado brasileiro, saindo da invisibilidade.

No segundo, já no universo da Lei Maria da Penha está enfatizada a dominação masculina, a passividade da sociedade nos casos de crimes contra a mulher e o começo da luta dos grupos feministas pelo direito de se fazer justiça e de ser sujeito de direito, delineando-se aspectos relevantes da Lei, desde o processo legislativo, passando por seus fundamentos e objetivos e enfrentando os mecanismos de defesa da mulher, com referências à atuação da DEAM, Defensoria Pública e Ministério Público, com referência a iniciativas, como o botão do pânico e Ronda Maria da Penha.

Traçadas essas considerações, no terceiro momento procede-se com reflexão acerca das dificuldades enfrentadas pelo juiz no exercício da função, com corte para o juiz da vara objeto da pesquisa e estudo de dois casos relevantes, com considerações da pesquisadora.

Na última etapa promove-se análise estrutural da unidade pesquisada, da qualidade do trabalho e da qualificação dos seus agentes, apresentando-se conclusões e proposições como resultado do trabalho de pesquisa.

2 UMA BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL

O processo de desconsideração da mulher vem dos primórdios da humanidade. Segundo A. Campos (2009, p. 37), “a ideologia da superioridade do homem e, consequentemente subordinação da mulher, tem pelo menos 2.500 anos”.

No Brasil, a evolução da mulher sofreu processo lento e penoso e sua historiografia carece de registros definidos, diante da pouca importância que lhe era atribuída.

Com efeito, não se teve no Brasil um acompanhamento da evolução da mulher exclusivamente. Os registros encontrados sempre se relacionam com outras Ciências Sociais ou áreas autônomas, como a Demografia Histórica, da História da Família ou da História do cotidiano, de modo que só recentemente passou a ser objeto direto de estudos (SILVA, M., p. 81, 1987).

A tarefa de se identificar a história da mulher brasileira impôs a procura de registros em arquivos públicos e eclesiásticos, com preponderância destes últimos, sendo ali “encontrada uma documentação relacionada com a vida cotidiana das populações: registros de batismos, de casamento e de óbito” (SILVA, M., p. 81, 1987). Acontece que tais registros alcançavam os dois sexos, não se destinando exclusivamente à mulher.

Desconsiderada como membro atuante da sociedade, a história da mulher, segundo Del Priore (2007), foi concebida na “constatação da negação e do esquecimento” e só a partir da década de 1970 veio à tona e se fortaleceu, em razão da explosão do feminismo e “articulada ao florescimento da antropologia e da história das mentalidades, bem como às novas aquisições da história social e as pesquisas, até então inéditas, sobre a memória popular”. Buscou-se, assim, no passado, a partir do feminismo, entenderem-se as razões da dominação masculina, da opressão e da rebelião feminina, para se construir uma nova história de libertação.

Para delinearmos a história da mulher brasileira, passaremos por um breve estudo analítico sobre a evolução dos direitos da mulher nas constituições e em leis brasileiras, em especial no Código Civil de 1916, quando ainda se atribuía papel secundário à mulher, bem assim acerca da sua situação na esfera criminal, desde as

Ordenações Filipinas que vigoraram no País por mais de 200 anos.

A Constituição de 1824, não se referiu às mulheres especificamente, estabelecendo a igualdade de tratamento para todos. Taxativamente previa no art. 179, XIII: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824).

A primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, também foi silente quanto ao gênero feminino, embora a questão tenha sido objeto de discussão na Assembleia Constituinte não havendo, contudo, proibição expressa ao voto (CASTRO, 1983).

No seu artigo art. 72, § 2, dispunha:

> Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. (BRASIL, 1891).

No início do século XX, em 1º de janeiro de 1916, foi promulgada a Lei n.° 3071, o Código Civil de 1916, que ainda conservava princípios conservadores e o homem ainda continuava como o chefe familiar.

O código elaborado no ano de 1899 trazia uma grande carga patriarcal, consagrando a superioridade masculina, como decorrência da sua força física, e, “por isso, a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente incapaz, tal como são considerados os índios, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 21 anos” (DIAS, 2008, p. 103-104).

Ainda nesse contexto, Dias (2008):

> A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento.

Com a Emenda Constitucional de 1926, foi inserida no texto constitucional a noção de igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, atribuir à mulher qualquer proteção específica. Temos:

> Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

> § 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).
> § 2º Todos são iguais perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

A Constituição de 1934 avançou no sentido de atribuir à mulher o direito ao voto e de reconhecer igualdade de todos perante a lei. Teve a virtude de "contribuir significativamente para consolidar a democracia no Brasil" (LIMA, 2008):

> Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> **Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas**. (BRASIL, 1934, grifos nossos).

Todavia, os direitos assegurados não chegavam a ser exercitados por força da questão cultural imposta à sociedade da época. Entretanto, já no ano de 1927, o estado do Rio Grande do Norte atribuiu o direito ao voto feminino (CARDOSO, 1981).

A Constituição de 1937, de caráter eminentemente autoritário, quando no Poder o presidente Getúlio Vargas, ampliou os poderes do Executivo e, embora reconhecesse alguns direitos e garantias individuais, restringia-os "aos limites do bem público" (SILVA, J., 2009, p. 83), em verdadeiro retrocesso aos avanços dos direitos humanos:

> Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> 1º) todos são iguais perante a lei. (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946 devolveu ao texto constitucional direitos que haviam sido afastados pela Constituição de 1937, reafirmando a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de manifestação de pensamento, dentre outros. Essa Constituição, que vigorou até 1967 com a tarefa de "redemocratizar o país", pensou na construção de "legítimos postulados constitucionais" garantidores dos direitos que nela se continha (SILVA, J., 2009, p. 85). Tratou também da igualdade de todos perante a lei:

> Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 1º Todos são iguais perante a lei.

Em 1962, edita-se a Lei n.º 4.121 (Estatuto da Mulher Casada), que representou um grande avanço para o reconhecimento de direitos da mulher, porque a partir dele a mulher deixou de ser considerada civilmente incapaz (DIAS, 2008):

> O Código Civil de 1916 definia a mulher casada como incapaz de realizar certos atos e previa que ela necessitava da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão ou receber uma herança. Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121 mudou essa situação. Conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a lei contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas.
> Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação. (ESTATUTO..., 2007).

Até o advento do Estatuto da Mulher casada, as restrições impostas às mulheres tinham forma limitante do poder político da mulher, mesmo aquelas com nível elevado de educação e de classe média “ e impediam trabalhadoras de efetivar seus direitos trabalhistas e sociais”. E, dessa forma, embora tais direitos tivessem sido gestados para serem universais, de caráter abrangente e não discriminatório, portanto, no que se refere à mulher brasileira, “eram, de fato, limitados, uma vez que as mulheres casadas não podiam se beneficiar plenamente deles.” (MARQUES; MELO, 2008).

Reconhece-se, assim, que um dos principais avanços trazidos pelo Estatuto da Mulher Casada foi reformular a capacidade feminina, que era subordinada ao marido, e agora ela, a mulher, tinha plena capacidade de escolher a profissão que queria seguir, aumentando a sua entrada no mercado econômico de trabalho (PIMENTEL, 1978).

Nesse ínterim, a Constituição de 1967 mantém a igualdade de todos perante a lei, ampliando o leque das garantias constitucionais:

> Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

> § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

A Constituição de 1967, não obstante ter entrado em vigor no período ditatorial e de ter sofrido “poderosa influência da Carta Política de 1937” (SILVA, J., 2009, p. 87), deu início ao caminho de igualdade na esfera jurídica entre homens e mulheres.

Apesar do avanço da Constituição de 1967, já se encontrava incutida na mentalidade brasileira a questão de gênero, na medida em que atribuía à mulher condições de submissão ao homem sem qualquer razão para tanto, sem discussões, apenas porque era mulher.

Sobre esses estereótipos, Strey (2001) afirma que homens e mulheres são diferentes em diversos aspectos, não somente no trabalho que fazem ou na quantidade de poder que exercem. Socialmente, diferem-se, por exemplo, na personalidade básica, estilos, capacidades cognitivas, motivação e outros traços, sendo que essas diferenças, muitas vezes, decorrem mais da percepção dos membros da sociedade, do que dos comportamentos propriamente ditos. Baseiam-se, portanto, em estereótipos de gênero, que são características fixas determinadas aos homens e mulheres, em função de cada gênero.

A Constituição de 17 de outubro de 1969, promulgada como Emenda Constitucional n.º 01 à Constituição de 1967 e que vigeria até 1988, também trabalha com o direito à igualdade perante a Lei, sem trazer maiores avanços no cotidiano nacional, contudo, principalmente depois da implantação da Ditadura Militar no ano de 1964, que perdurou ate o ano de 1985.

> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:
> § 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Um importante instituto que contribuiu com o avanço dos direitos da mulher no Brasil foi a Lei do Divórcio, isto é, a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Essa Lei, extremamente avançada para a época, tornou obrigatório o regime da comunhão parcial de bens em substituição ao regime da comunhão universal de bens, o que fazia com que os bens recebidos pela mulher advindos de herança

familiar no curso da relação conjugal, tornassem-se bens do marido, além de tornar facultativa a adoção do patronímico do marido com o casamento (BARBOSA, 2004).

Para Dias (2008, p. 104), apesar de alguns equívocos, a Lei do divórcio:

> Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher "honesta e pobre". Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.

Ainda no escólio da autora, contudo, foi só com o fim da separação judicial, quando se aboliu o instituto da culpa, que a mulher pôde realmente libertar-se do estigma que sempre a perseguiu.

Verdadeiramente, pode ser observado, que foi com o advento da Constituição de 1988, que os direitos humanos do homem e da mulher sobrepuseram-se aos dispositivos infraconstitucionais, para fazer valer os princípios voltados para a garantia do direito à dignidade do homem, aqui entendido os dois gêneros, erigido como princípio de maior valor dentre os repercutidos no texto constitucional, a partir do reconhecimento da vontade popular de democratização do País e que derivou uma série de leis voltadas a assegurar direitos às minorias, quer no campo social, como econômico, político e jurídico, dando base para o Estado Democrático de Direito, onde todos efetivamente são considerados como titulares dos mesmos direitos e deveres (CARDOSO, 1981).

Nessa conjuntura, a mulher se depara ainda hoje com esta contradição: por um lado, uma herança histórica que a limitou a ser mãe, esposa; por outro, a possibilidade de escolher seu futuro e se fazer sujeito de sua história, bem como da humanidade, em pé de igualdade com o sexo masculino (BORELLI, 2005).

Nesse sentido, Lôbo (1999, p. 4) afirma que:

> A materialização da igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, nas relações conjugais e de união estável, acompanhou a evolução do princípio da igualdade no âmbito dos direitos fundamentais, incorporadas às Constituições dos Estados democráticos contemporâneos.

Reconhece-se que a Constituição de 1988, foi o instrumento que definitivamente reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, passando, inclusive, a ser conhecida como a "Constituição Cidadã", na

expressão de Ulysses Guimarães, “Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania” (SILVA, J., 2009, p. 90).

Saliente-se que o Código Civil de 2002, concebido com respeito à principiologia que ressai da Constituição Federal, adotou comportamentos avançados em relação à igualdade de gênero, no campo do Direito das Obrigações e Família, notadamente, dando um passo avançado para a consolidação do princípio da dignidade do ser humano e da igualdade entre homem e mulher, não deixando de conter, entretanto, pequenos resquícios de desigualdades, por exemplo, no art. 1.600, quando afirma não ser suficiente “o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade” e art. 1.602 que reza “não basta a confissão materna para excluir a paternidade” quando seria perfeitamente possível aplicar ao homem as mesmas regras (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 122).

Nesse viés, Dias (2008) afirma que “talvez um dos grandes méritos do atual Código Civil, tenha sido afastar toda uma terminologia discriminatória, não só com relação à mulher, mas também com referência à família e à filiação”, sendo óbvio, entretanto, que as modificações sofridas no referido Código, impuseram um novo conceito ao Direito de Família brasileiro.

Há de se reconhecer, portanto, que o sentido de igualdade substancial entre homem e mulher ganhou dimensão a partir da Constituição de 1988, significando dizer:

> [...] *que todas as pessoas humanas são iguais, perante a lei, na medida de sua própria dignidade* – o que, por certo, poderá justificar em limitações ao exercício dos direitos por cada titular, promovendo tratamentos diferenciados para compensar a diferença de dignidades. [...] Seguramente, é o caso da proteção diferenciada concedida à mulher contra a violência doméstica e familiar, consoante as disposições avançadas da Lei 11.340/06 – apelidada de Lei Maria da Penha (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 121-123) (grifos no original).

Na esfera criminal, a história da mulher foi de grande sofrimento e de absoluta submissão ao homem. Na época do Brasil Colônia, era tão absurdamente desconsiderada que ao marido era permitido matar sua mulher, na hipótese de adultério flagrado, ou mesmo suposto, desde que posteriormente pudesse comprová-lo.

As Ordenações Filipinas, no Livro 5, Tit. 38, assim dispunha:

> Do que matou sua mulher, por a achar em adultério:
> Achando o homem casado, sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero fidalgo, ou nosso dezembargador ou pessoa de maior qualidade. Porem quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher, em adultério, não morrerá por isso, mas será degredado para a África, com pregão na audiência pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de três anos.

O Código Criminal de 1830, de 16 de dezembro de 1830, que substituiu o Livro 5 das Ordenações Filipinas, excluiu a possibilidade de o marido matar a esposa, mas, de caráter duríssimo, previa a pena de morte indistintamente, para homem ou mulher quando da prática de determinados crimes, condicionando a execução no caso de mulheres grávidas para 40 dias após o parto (art. 43) (BRASIL, 1830).

Também admitia no seu art. 219 a extinção da punibilidade do agente, no caso de estupro, nos seguintes termos, “Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas” (BRASIL, 1830).

O adjetivo honesta, em absoluta discriminação entre as mulheres, surge no art. 222, distinguindo, para fim de estabelecimento da pena, a “mulher honesta” e a “prostituta”.

Quanto ao adultério, passou a mulher casada a ser punida com pena de prisão com trabalho de um a três anos, caso o praticasse, conforme art. 250.

O Código Penal da República de 1890, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Nele ainda se mantinha a expressão honesta para fim de fixação do limite mínimo e máximo da pena, de forma que pelo art. 268 se a vítima do estupro fosse mulher, virgem ou não, mas honesta, a pena seria de um a seis anos e, caso prostituta, de seis meses a dois anos (BRASIL, 1890).

Quanto ao adultério previu punição para ambos os cônjuges, no seu art. 279, estabelecendo pena de prisão para ambos os adúlteros.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ainda a mulher sofria discriminação com a imposição de adjetivos e regras diferentes das impostas aos homens. O machismo ainda preponderava.

Nesse ponto, foi costumeiramente utilizado nas defesas de homens que haviam assassinado suas esposas ou companheiras, o disposto no § 1° do art. 121, que trata do crime praticado por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, denominado pela doutrina como homicídio privilegiado, para beneficiá-los com penas baixas.

Os julgamentos no País, quando se tratava de crimes contra a mulher, contavam com a tolerância da sociedade e mesmo dos tribunais, e a melhor forma de dizer essa realidade, era a aceitação silenciosa da tese da legítima defesa da honra. Noronha (1973, p. 23), informa que, “em regra, os Tribunais têm aceitado a violenta emoção do marido que colhe a mulher em flagrante adultério”, sob o argumento de compreensão da reação diante da “surpresa ou inesperado da cena”, a corroborar o pensamento da época, que vigorou até os anos de 1970. Ressalte-se que em tais casos, em face da pena aplicada, por força da redução de um sexto a um terço, o condenado sequer cumpria pena de prisão, sendo beneficiado pelo *sursis* previsto no art. 696 do Código de Processo Penal.

Outra situação desfavorável à mulher encontrava-se insculpida no art. 107, incs. VII e VIII, do Código Penal de 1940, que previa a possibilidade de extinção da punibilidade do agente que praticasse crime contra a liberdade sexual da mulher, na hipótese de casamento da ofendida com o agressor e mesmo com terceiro, fruto ainda do Código Criminal de 1830. Tal disposição só foi excluída do Código Penal no ano de 2005, pela Lei 11.106, de 28 de março, que no seu art. 5.º expressamente os revogou.

Os arts. 215, 216 e 219 do Código Penal, por sua vez, ainda afirmando a herança masculina dos Códigos anteriores, adjetivaram a mulher, para exigir fosse ela honesta, para ser sujeito passivo de crimes contra a liberdade sexual, em total descompasso com o gênero masculino, posto que nenhuma das suas disposições qualificava-o.

A expressão ‘honesta’ só viria a ser retirada no ano de 2005, também pela Lei 11.106/2005, passando a redação do art. 215 a ser a seguinte: "Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude", significando dizer que só a pouquíssimo tempo as mulheres passaram realmente a serem vistas como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro e em situação de igualdade perante a Lei, em relação ao homem, sendo certo que leis esparsas procuraram minimizar os efeitos dessa dominação masculina ao longo do século XX até os dias atuais, como

colocado.

Destarte, após breve descrição da situação jurídica da mulher no Brasil, desde o Brasil Colônia, reconhece-se que a evolução da sociedade fez surgir a mulher chefe de família, empreendedora, trabalhadora, batalhadora, a frente do seu tempo, mesmo em condições difíceis, saindo do terreno da desconsideração como sujeito de direitos, para se lançar na busca dos espaços que lhes foram reservados nas legislações posteriores à Constituição da República de 1988. A força física já não pode ser entendida como diferencial de poder entre os gêneros. É preciso que saiamos da época do homem da caverna e que entendamos a força e a inteligência feminina, que liberta e fortalece a mulher. Nesse compasso histórico, havemos de ter em mente que os tempos são outros, fruto de mudanças culturais com predominância da intelectualidade sobre a força física. Nesse aspecto, a mulher passa a ver em si um ser em igualdade de condições com o homem, com os mesmos direitos e deveres, mas sem submissão. Contudo, longe ainda está de alcançar a verdadeira igualdade, em razão dos fortes resquícios do predomínio da força sobre a razão, nada, contudo, que não possa ser reparado (GILDANNY, 2015, p. 11).

Finalizando, merece referência expressa posição de Farias e Rosenvald (2011, p. 123) acerca da necessidade de tutela especial à mulher, sempre que existir um discrímen, quer seja, o respeito à igualdade sem considerar as diferenças que podem existir entre os gêneros:

> Ora, considerando um histórico intenso de registros de violência doméstica e familiar (de ordem física, psíquica, sexual, profissional, moral e patrimonial) imposta às pessoas do sexo feminino, é justificável (aliás, é necessário!) a edição de uma legislação protetiva, conferindo tutela especial a quem está em situação vulnerável. É isto que significa apoiar e respeitar a isonomia entre homem e mulher.

Com razão, portanto, o legislador brasileiro, quando trouxe para o ordenamento jurídico pátrio uma lei que reconhece que para igualar direitos tem de reconhecer as desigualdades entre os sexos, decorrentes de toda história de submissão à autoridade masculina e mostra-se como superação dos estereótipos cravados na mulher no Brasil.

3 DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO HOMEM E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

O indivíduo é detentor de direitos e liberdades que são inerentes à condição humana e que precisam ser reconhecidos e regulamentados para que possam ser plenamente assegurados (ROBERT; SÉGUIN, 2000).

Não se encontra na doutrina um conceito fechado de direitos humanos, haja vista sua constante transformação e ampliação em face das novas realidades e necessidades do homem. Tais direitos nascem como meios de defesa do povo, como limitações impostas ao poder dos governantes em prol da dignidade, igualdade e liberdade, cumprindo, no dizer de J. J. Gomes Canotilho (1991 *apud* MORAES, 2003, p. 30):

> [...] a função do direito de defesa do cidadão sob dupla perspectiva (1) constitui, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por partes dos mesmos (liberdade negativa).

Tratam-se, pois, de direitos sem os quais o ser humano não vive adequada e dignamente e que devem ser garantidos a todos, revelando-se, portanto, como aqueles fundamentais à vida, de modo que não podem ser apenas formalmente reconhecidos, mas também concretizados e efetivados, uma vez que a Constituição Federal de 1988 lhes confere eficácia vinculante e imediata (SILVA, J., 2009).

Para Cunha Junior (2009, p. 540), os direitos fundamentais podem ser entendidos:

> [...] como as reivindicações indeclináveis que correspondem a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade, ou mesmo no plano universal. Tais valores condizem com a liberdade, igualdade e solidariedade, tendo por base o principio da suprema dignidade da pessoa humana.

Sobre direitos fundamentais, Carl Smith (1982 *apud* CARVALHO, 2006, p. 9) apregoa:

> [...] son derechos fundamentales sólo aquellos que pueden valer como anteriores y superiores al Estado, aquellos que el Estado, no es que otorgue com arreglo a sua leyes, sino que reconece y protege como dados antes que él, y em los que sólo cabe penetrarem uma cuantía mensurable em principio, y sólo dentro de um procedimento regulado.

Ressalte-se que este conceito alcança apenas os direitos fundamentais de primeira geração. No entanto, como se mostram em constante evolução, hoje já se reconhece a existência de direitos fundamentais de quarta geração (CARVALHO, 2006).

Bonavides (1997, p. 528), reconhece a evolução histórica dos direitos humanos fundada em etapas cumulativas, haja vista que os direitos do homem não são estáticos, mas sim resultado da evolução da própria sociedade. Para o referido autor:

> A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas a, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal.

Nesse contexto, Anjos Filho (2003, p. 187) afirma:

> [...] tem-se como direitos fundamentais de primeira dimensão ou geração os direitos da liberdade, representados pelos direitos civis e políticos [...] são as denominadas liberdades públicas: [...] A segunda dimensão de direitos fundamentais traz os chamados direitos sociais, econômicos e culturais (saúde, trabalho, assistência social e educação). [...] Já os direitos fundamentais de terceira dimensão, também alcunhados de direitos da fraternidade ou de solidariedade, aparecem com a característica de não mais estarem centrados no Homem individualmente concebido. A titularidade ganha cunho coletivo ou difuso: família, grupo, povo, nação.

Ainda sobre a existência de uma quarta dimensão de direitos, segundo Bonavides (1997 *apud* ANJOS FILHO, 2003, p. 188) “seriam resultado da globalização dos direitos fundamentais, de forma a universalizá-los institucionalmente. São direitos de quarta dimensão o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo”.

Para Mondaini (2006, p. 13):

> [...] os direitos humanos devem ser compreendidos hoje como a afirmação do potencial emancipador contido nestas duas tradições — a da “igualdade jurídico-formal” e a do “tratamento dos desiguais de maneira desigual” —,

> mediante a percepção de que, ao contrário de serem antagônicas, elas podem se tornar complementares à medida que cumprirem o papel comum de combate aos privilégios sociais, ou seja, se, e somente se, desempenharem a mesma função de obstáculo à reprodução das desigualdades entre indivíduos e agrupamentos de indivíduos, contribuindo, dessa forma, para a constituição de um senso de justiça entendida como equidade.

Não se pode, portanto, à luz do texto constitucional, desconsiderar a importância que a condição do homem, como titular de um direito que mais se mostra como garantia de vida digna, que propriamente um direito fundamental abstrato, influenciou o pensamento moderno e impôs a existência de mecanismos que garantem o exercício livre de direitos consagrados constitucionalmente (SILVA, J., 2009).

A Constituição Federal de 1988, nesse ponto, foi firme na disposição em dar força aos princípios já existentes na legislação ordinária, voltados para garantia da cidadania e para a dignidade do homem, conforme art. 1º, II e III da CF/88.[1]

O princípio da cidadania assegura, ou pelo menos deveria assegurar, a todo brasileiro o direito de acesso aos bens da vida oferecidos pelo Estado brasileiro e mostra-se como consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que requer seja o homem reconhecido como portador do direito a uma convivência digna na sociedade, que o permita usufruir dos direitos e garantias assegurados pelo Estado. Da observação dos valores insertos no preâmbulo da Carta Republicana de 88, extrai-se a preocupação em colocar a cidadania como expressão da dignidade humana, segundo Ferraz Junior (1997):

> [...] deve-se entender, em suma, que a Constituição de 1988 tem uma exponencial preocupação em traçar o espaço da cidadania em termos de supremacia do valor síntese da dignidade humana. A forte insistência, não só na fraternidade, mas na proibição de discriminações de qualquer natureza, mostra que a dignidade humana é conjugação de liberdade como um princípio de sociabilidade. Afirma-se a capacidade humana de reger o próprio destino, expressando sua singularidade individual. Ao mesmo tempo nega-se o isolamento, pois afirma-se também o enraizamento social do homem, posto que sua dignidade repousa na pluralidade e no seu agir conjunto (Arendt, 1981:191): o homem como um ser distinto e singular entre iguais, base de cidadania.

---

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;

Nessa vertente, Comparato (1993, p. 86) traz uma nova perspectiva do que seria uma nova cidadania ao afirmar que “a ideia-mestra da nova cidadania é a participação direta da pessoa humana e do povo no processo histórico de seu desenvolvimento e promoção social”, entendendo-a como o direito da pessoa humana e do povo no processo de evolução e promoção social do país.

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO HOMEM

Partindo-se para a premissa da dignidade humana, temos, segundo Immanuel Kant (2007), que o que caracteriza o ser humano e o faz dotado de uma dignidade especial, é que ele é um fim em si mesmo, de modo a nunca poder ser meio para os outros. Nas palavras do citado autor:

> O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. [...] Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (1) (e é um objecto do respeito) (KANT, 2007, p. 68).

Assim sendo, segundo a filosofia kantiana, a pessoa humana tem seu próprio valor, um valor intrínseco, interior e arraigado na sua personalidade, decorrente da sua condição de ser humano e isso não tem preço e não pode ser objeto de troca por outra coisa, ainda que igual. Cada um tem suas próprias características e essência que lhes são próprias e inerentes e nem o poder estatal pode retirá-lo ou manipulá-lo (PIOVESAN, 2009).

J. Silva (1998, p. 90) reafirma Piovesan ao lecionar que:

> A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres, desprovidos de razão, têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que se lhes chamam coisas; ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma. Assim, o homem se representa necessariamente sua própria existência.

Segundo Azevedo (2002, p. 340), o princípio da dignidade humana deve ser entendido como indissociável da vida humana, uma vez que “como fundamento da República, exige como pressuposto a intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa não há dignidade”.

Para Novais (1987), em compasso com J.J. Gomes Canotilho, a dignidade da pessoa humana reúne direitos tanto inatos quanto anteriores ao Estado, limitantes, portanto, à atividade estatal. Acredita, então, que a intervenção do Estado na vida social deve se limitar o máximo possível. Em suma, seriam direitos que asseguravam a autonomia do homem, preservando-o da intervenção estatal.

Tem-se, com isso, que os direitos fundamentais impõem uma função limitativa do poder do Estado. Nesse viés, afirma Porfírio (2010):

> A garantia dos direitos fundamentais se apresenta em dupla formulação: liberal, direcionada a assegurar a tutela dos direitos de liberdade e social, relacionada à tutela dos direitos sociais (mediante técnicas de coerção ou sanção contra a omissão de medidas obrigatórias para satisfazê-las). Mas a compreensão das garantias relativas aos direitos fundamentais não é tão simples assim. Há situações nas quais a garantia de direitos sociais é viabilizada pela utilização da técnica de proteção dos direitos, garantias e liberdades individuais, técnica de não interferência e de abstenção estatal e ao contrário, ou seja, o direito individual é garantido mediante ação prestacional do Estado, técnica de proteção dos direitos sociais. A tutela simultânea pelo Estado de direitos individuais e sociais, nas Constituições contemporâneas, surge em dimensão mais complexa, em termos de liberdades positiva e negativa. Exigem-se do Estado prestações positivas não só para a garantia do direito individual, como para a garantia de direitos sociais. Alguns direitos sociais, de seu lado, efetivam-se mediante técnica de abstenção de condutas, seguindo os padrões de proteção da liberdade negativa.

Piovesan (2009, p. 40) corrobora tal entendimento quando afirma que:

> A partir do momento que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos.

Desse modo, “a *dignidade da pessoa humana* assume relevo como *valor supremo*, de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana” (CUNHA JUNIOR, 2009, p. 527).

Flórez-Valdés (1990, p. 149) traz como consequências da dignidade da pessoa humana:

> a) igualdade de direitos entre os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida.

Segundo Nobre Júnior (2000):

> [...] a interferência do princípio se espraia, entre nós, nos seguintes pontos: a) reverência à igualdade entre os homens (art. 52, I, CF); b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar na observância de prerrogativas de direito e processo penal, na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos da personalidade, entre os quais estão inseridas as restrições à manipulação genética do homem; c) garantia de um patamar existencial mínimo.

Sem dúvida é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana deve ser vista como valor supremo da ordem jurídica, como apontado por Cunha Junior (2009). No dizer de J. Silva (1998, p. 91):

> [...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Sobre a importância do princípio da dignidade, afirma Rocha (1999, p. 25):

> O princípio da dignidade da pessoa humana entranhou-se no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do Direito. A partir de sua adoção se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico; passou a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional.

Sobre o tema, importa salientar o relato de Segado (1994) mencionando que o Tribunal Constitucional Espanhol, na tentativa de determinar com exatidão a importância do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 10.1 da Constituição espanhola), acentuou que a dignidade há de ser mantida inalterada qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, sendo, consequentemente, um *minimum* invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

De acordo com Moraes (2003, p. 21-22):

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Para o doutrinador Ernst Bloch (*apud* PÉREZ LUÑO, 1990), a dignidade da pessoa humana é constituída por duas dimensões: uma negativa e outra positiva. Pela primeira, tem-se que a pessoa não pode ser objeto de ofensas ou humilhações. Desta dimensão negativa decorre o mandamento constitucional segundo o qual "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III, CF).

Trata-se, pois, de proteção à integridade física e espiritual do homem; de garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; de disponibilizar mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas (CANOTILHO; MOREIRA, 1991).

Por sua vez, a segunda dimensão, chamada de positiva, pressupõe o desenvolvimento pleno de cada pessoa, que se por um lado demanda sejam reconhecidas as possibilidades de atuação de cada homem sem interferências ou impedimentos externos; de outro, privilegia a autodeterminação decorrente da livre projeção histórica da razão humana, em detrimento de uma predeterminação dada pela natureza (PÉREZ LUÑO, 1990).

Como consequência direta da proclamação do valor distinto da pessoa humana verificou-se a afirmação de direitos específicos de cada homem, levando a que a dignidade da pessoa humana passasse a ser considerada como núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou seja, nas palavras de Farias (1996, p. 66), a "fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais", que lhe confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática.

Desta forma, a interpretação do texto constitucional deve ser feita levando-se em consideração os direitos fundamentais, de modo a não os ofender. Nesse sentir Pérez Luño (1990, p. 310) menciona que:

> [...] para cumplir sus funciones los derechos fundamentales están dotados de una especial fuerza expansiva, o sea, de una capacidad de proyectar-se,

> a través de los consguientes métodos o técnicas, a la interpretación de todas las normas del ordenamiento jurídico. Así, nuestro Tribunal Constitucional há reconocido, de forma expressiva, que los derechos fundamentales son el parámetro ‘de conformidad con el cual deben ser interpretadas todas las normas que componen nuestro ordenamento.

Considerado a pedra angular da Constituição brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana vincula toda a dinâmica do sistema jurídico e nele deve se realizar concretamente, para garantir ao homem uma vida livre de humilhação e horrores (SILVA, J., 2009).

As atrocidades praticadas contra o homem nas duas grandes Guerras Mundiais, segundo Robert e Séguin (2000, p. 14) “serviram para fortalecer o entendimento internacional de que o Homem é titular de direitos internacionais e que deve ser protegido”.

Também no caso de regimes ditatoriais, o homem era violentado nos seus direitos, forçando ao reconhecimento de direitos que deveriam ser comuns ao homem, onde quer que estivesse, como forma de protegê-los das ações tirânicas dos governantes.

Como explica Sieghart (1983 *apud* PIOVESAN, 2009, p. 7):

> As atrocidades perpetradas contra os cidadãos pelos regimes de Hitler e Stalin não significaram apenas uma violência moral que chocou a humanidade; elas foram uma real ameaça à paz e à estabilidade internacional. E assim, implicaram em uma verdadeira revolução no direito internacional: em uma única geração, um novo código internacional foi desenvolvido, enumerando e definindo direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os seres humanos, em qualquer parte do mundo, e, a partir de então, esses direitos não mais puderam ser concebidos como generosidade dos Estados soberanos, mas passaram a ser “inerentes” ou “inalienáveis”, e, portanto, não poderiam ser reduzidos ou negados por qualquer motivo.

Acerca do tema, reflete ainda Piovesan (2009, p. 120):

> Apresentando o Estado como o grande violador dos direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana [...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Desta forma, resulta forte a importância da noção de um mínimo de valores que devem ser comuns aos homens, para protegê-los de crueldade e da falta de

limites. Esse ambiente hostil e temerário trouxe preocupação de novos eventos em volta do mundo levando à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que cuidasse em caráter universal, dos direitos humanos do homem:

> A barbárie totalitária que rompeu radicalmente com a tradição dos direitos humanos, chegando aos campos de concentração e de trabalho, exigia das nações uma resposta sem a qual o próprio conceito de humanidade estaria fortemente comprometido. A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, com o objetivo de se constituir em um organismo internacional sem as limitações da Liga das Nações, que teve sua origem em 1919, foi uma resposta para impedir o ressurgimento de um novo desastre humanitário (BRITO, 2013, p. 178).

J. Silva (1998, p. 92) entende a dignidade da pessoa humana como um valor supremo da democracia, constituindo-se, assim, em valor jurídico, com força normativa dentro do Estado brasileiro:

> Em conclusão, a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. [...] Do exposto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é valor jurídico e, como tal, conteúdo material do respectivo princípio. Com efeito, a positivação constitucional da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inc. III, da Constituição da República, torna induvidosa sua condição de valor jurídico, com força normativa fundante da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, sedimentando a premissa de que a pessoa humana é o fim primeiro e último, alfa e ômega, do direito e do Estado. Como valor superior e fundante da ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana.

Como se observa, os direitos humanos trabalham com os conceitos de dignidade e igualdade entre todos os homens, basilares para o desenvolvimento de uma cultura de aceitação das desigualdades que ainda se observam no cotidiano brasileiro.

No âmbito interno, os direitos humanos ganharam lugar de destaque a partir do momento em que o estado brasileiro passou a compreender e reconhecer as desigualdades sociais. Nesse sentido, temos:

> No Brasil, ao longo das últimas décadas, os Direitos Humanos passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico. O País avançou decisivamente na proteção e promoção do direito às diferenças. Porém, o peso negativo do passado continua a projetar no presente uma situação de profunda iniquidade social. (BRASIL, 2010a, p. 63).

Para bem entendermos o conceito de direitos humanos, portanto, temos de trabalhar com a ideia de dignidade e justiça “que identificam e reconhecem erros sociais e falhas culturais, como diretrizes pelas quais as sociedades podem conceitualizar e realizar a mudança cultural, e como a força que move a ação governamental para defender a dignidade dos cidadãos” (REARDON, 2007, p. 73).

Foi nesse contexto que foram elaborados os Direitos Humanos, como discorrem Azambuja e Nogueira (2008):

> A noção e formulação jurídica dos Direitos Humanos é algo bastante recente – mesmo no mundo ocidental – e associada à luta internacional do período posterior à Segunda Guerra Mundial pelo combate às atrocidades cometidas pelo nazismo, sendo um de seus marcos fundadores a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 1948. O fundamento dos Direitos Humanos é o princípio de dignidade inerente à condição humana, independentemente de raça, cor, língua, nacionalidade, idade, convicções sociais, políticas ou religiosas.

Temos nos precisos termos do art. II da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades [...] sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Com base nesse panorama histórico, chegou ao ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha.

3.2 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

Os direitos humanos da mulher em âmbito mundial desenvolveram-se lentamente. O mundo era masculino e não se admitia a extensão de certos direitos ao sexo feminino, como mostra a literatura internacional e nacional. Segundo Gierycz (2007, p. 166), mesmo nos dias atuais:

> Existe muita oposição, tanto ativa quanto passiva, para a aceitação total da igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas da vida, assim como nos esforços para erradicar de fato a violência e a discriminação contra a mulher. Assim, embora as mulheres constituam 50% da população mundial, e embora seus direitos legais sejam reconhecidos na maioria dos países, a discriminação e a violência contra elas prevalecem na vida diária e

> produz consequências prejudiciais – não só para a mulher, mas também para as sociedades, que são privadas da plena contribuição que as mulheres podem dar, como cidadãs para o desenvolvimento social e para a resolução de problemas básicos em nível nacional e internacional.

Em escala universal, o primeiro passo para uma abordagem governamental sobre a violência doméstica e os direitos humanos da mulher se deu no ano de 1993, como resultado de esforços de Organizações Não Governamentais (ONGs), "que exigiram uma posição governamental definida sobre essas questões durante os preparativos para a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993. "(GIERYCZ, 2007, p. 177).

Enfrentando dificuldades de aceitação pela maioria dos governos, segundo ainda Gierycz (2007, p. 178), "a evidência esmagadora da violação dos direitos humanos da mulher, revelada e debatida em público, não podia mais ser negada pelos governos que se identificavam como democráticos".

Dessa luta resultou o art. 18 da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993:

> Art. 18. Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, económica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a irradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objectivos prioritários da comunidade internacional.
> A violência com base no género da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de carácter legal e da acção nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio-económico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Com a nova concepção da necessidade de se resguardar e fortalecer os direitos da mulher surgiram outros documentos voltados para a condição da mulher como sujeito de direitos, que conduziram ao estágio presente de reconhecimento da necessidade de se tratar os iguais, na medida das suas desigualdades, passando a igualdade entre os homens a se constituir em preceito constitucional, forte na tarefa estatal de promover o bem comum na sociedade.

Sobre o tema, Rocha (1990 *apud* SILVA, J., 2009, p. 214) afirma que, mais do que uma expressão jurídica, a igualdade constitucional "é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de

direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental".

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ratifica a igualdade entre homens e mulheres, especificamente no seu 5º artigo: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Ainda mais claro fica a defesa da igualdade quando no inciso I do citado artigo conclama-se que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

No ano de 1996, o Estado brasileiro criou o Programa Nacional de Direitos Humanos, com enfoque na consubstanciação da igualdade substancial. Segundo Robert e Séguin (2000, p. 99), o Programa "trouxe novas perspectivas para as políticas públicas nacionais, contendo propostas de ações governamentais para a proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil". Entendem ainda as autoras, que o programa se voltava para o tratamento igualitário perante a lei procurando "sair da igualdade formal para a igualdade real, na certeza que os direitos humanos são os direitos de todos" aqui abrangidas as minorias.

Nesse contexto, trabalha-se com a ideia de que as mulheres sempre foram vítimas do autoritarismo masculino e, por isso, a partir de uma visão distorcida de igualdade, eram relegadas a segundo plano nas constituições do Brasil e nas leis infraconstitucionais, até o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe novo olhar sobre a situação da mulher no País.

Na lição de Piovesan (2006, p. 35):

> Ao avaliarmos os avanços, obstáculos e desafios das mulheres brasileiras na busca pela garantia de seus direitos, é imprescindível lançarmos um olhar atento sobre o texto constitucional de 1988, marco jurídico da transição democrática. A Carta de 1988 teve por objetivo resgatar o estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. Ela simboliza, dessa forma, um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. É o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos adotado no Brasil.

Neste mesmo aspecto, Pitanguy e Miranda (2006, p. 23) afirmam:

> A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. O texto constitucional inaugura os princípios democráticos e rompe com o regime autoritário militar instalado em 1964.
> [...]

> O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres.

Para Piovesan (2006, p. 37), o processo de evolução dos direitos humanos da mulher, sofreu grande influência de documentos internacionais, orientadores de movimentos de mulheres, que exigiram do estado Brasileiro "[...] a implementação das conquistas obtidas na esfera mundial". Afirma ainda a professora:

> Cabe ressaltar, por exemplo, o impacto e a influência de documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), de 1979; a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993; o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; e a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995. (PIOVESAN, 2006, p. 37).

Havemos de reconhecer, contudo, que ainda existem resquícios de uma mentalidade machista e sexista no Brasil e que o processo de mudança destes valores, passa pela educação e cultura universal dos direito humanos do povo brasileiro. Nesse sentido, Pitanguy e Miranda (2006, p. 23-24):

> É bom ressaltar que, apesar dos significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, os quais refletem as reivindicações e os anseios contemporâneos femininos, ainda persistem no imaginário social brasileiro elementos sexistas e discriminatórios com relação às mulheres, que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais.

3.2.1 Da invisibilidade ao centro das atenções

Chama a atenção o fato de ter sido necessária a elaboração de lei que viesse garantir o implemento de direitos constitucionalmente garantidos ao gênero feminino no País, retirando a mulher do espaço restrito que lhe era destinado e invadindo a esfera do privado para, em expondo a questão da violência doméstica, minimizar os seus efeitos, pelo menos. Isso é fato.

Nesse passo, Correa (2009) entende que a Lei 11.340/2006 mostra-se como um marco na história para o reconhecimento da dignidade da mulher na medida em que oferece apoio àquelas que viviam oprimidas em razão da violência que sofriam,

de todas as ordens, sem ter com quem contar. Para tanto diz que:

> Até a promulgação desta Lei, [...] a violência de gênero sofria uma espécie de **"invisibilidade"**, difundida pela ideia nefasta de que a violência entre parceiros íntimos ou pessoas da mesma família, constituía um problema privado. As normas descriminalizadoras vigentes até então, que efetivamente não puniam os autores dos crimes, nem tratavam as vitimas e os agressores, ratificavam esse sistema discriminatório (CORREA, 2009, p. 51, grifo do autor).

A violência contra a mulher, aqui compreendida a violência física, psicológica, moral e patrimonial, não obstante o processo evolutivo pelo qual passou o homem nos últimos tempos, ainda se mostra como um problema de Estado e a Lei 11.340/2006 surgiu como resposta ao comportamento de aceitação da violência pela sociedade, dentro de uma conturbada relação de poder. Sobre o assunto, Barsted (2006, p. 30) afirma que:

> Mesmo necessitando ser inserida no conjunto das manifestações da violência e da exclusão estruturais que atingem homens e mulheres em sistemas sociais, econômicos e políticos injustos, as discriminações e a violência de gênero são fenômenos específicos que refletem relações de poder. Podemos compreender, também, que, em contextos onde a violência é um padrão de resolução de conflitos, a violência contra as mulheres seja mais um componente de dominação.

No Brasil, como já delineado alhures, o movimento de mulheres teve grande influência para a concepção de se reconhecer a mulher como sujeito de direito a uma vida sem violência. Barsted (2006, p. 31), sobre esse ponto leciona:

> A ação do movimento de mulheres brasileiras no enfrentamento da violência doméstica e sexual, de forma mais sistemática, data do final da década de 1970, quando as feministas tiveram participação ativa no desmonte da famosa tese da "legítima defesa da honra". Foi, portanto, no campo do Poder Judiciário a primeira manifestação organizada contra uma expressão cultural tradicionalmente utilizada com êxito pela defesa de homens que assassinavam a mulher. De fato, tal tese, até o final daquela década, encontrava aceitação tranquila e pacífica nos diversos tribunais do júri do país. Certamente, foi pela atuação insistente do movimento de mulheres, que enfim, em 1991, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou essa ideia de forma explícita.

Percebe-se, portanto, que em boa hora o Estado brasileiro chamou para si a questão da violência doméstica e familiar, reconhecendo direitos às mulheres, que embora estivessem insertos na Constituição em face do princípio da igualdade, não eram aplicados correta e costumeiramente, deixando-as em situação de

desigualdade perante os homens.

Nesse contexto, o Programa Nacional de Direitos Humanos da Secretaria da Presidência da República, já em 2010, previa como objetivo estratégico a “redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade”. Para isso deliberou-se no sentido de:

> Apoiar a implementação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de forma articulada com os planos estaduais de segurança pública e em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). [...] Recomendações: Recomenda-se aos municípios a implementação de serviços de rede de atendimento para enfrentamento da violência contra mulheres. (BRASIL, 2010a).

Constata-se que com a criação da Secretaria de Políticas da Mulher pelo Governo Federal no ano de 2003, muito se procurou alcançar a igualdade de gênero e coibir a violência doméstica no País, com ações positivas de enfrentamento e propostas de prevenção, incluindo campanhas alertando contra a violência com o apoio das secretarias de políticas para a mulher dos Estados e Municípios.

Em 2013, foi lançado pelo Governo Federal o programa “Mulher, Viver sem Violência” através do Decreto n.º 8.086, de 30 de agosto de 2013:

> Com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. (BRASIL, 2014).

Desde o lançamento até os dias atuais, 26 unidades da Federação (com exceção de Pernambuco) aderiram ao Programa, que está estruturado nos seguintes eixos:

> a) Implementação da Casa da Mulher Brasileira
> b) Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180
> c) Organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual
> d) Implantação e Manutenção dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca
> e) Campanhas continuadas de conscientização
> f) Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta.
> (BRASIL, 2014).

A partir de 2008, diversas foram as campanhas de prevenção e repressão à

violência lançadas pela Secretaria de Políticas da Mulher e por outros órgãos de defesa da mulher, destacando-se: Homens unidos pelo fim da violência; Maltrato Zero; Campanha institucional Ligue 180; Ponto Final na Violência contra Mulheres e Meninas; Campanha Nacional do CNJ; Quem Ama Abraça; Lá em casa quem manda é o respeito; Quem Ama Abraça – Fazendo Escola; Desperte para essa causa. Mulher, Viver sem Violência Mulher; Viver sem Violência – Punição ao agressor; Fale Sem Medo; Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte; Violência contra as Mulheres – Eu ligo (BRASIL, 2010b).

Também O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres lançado em agosto de 2007, foi outro instrumento forte lançado pelo Governo Federal, visando "[...] à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional" (BRASIL, 2011a).

3.2.2 Dos instrumentos reguladores dos direitos humanos da mulher

Enfrentar o tema direitos humanos da mulher como embasamento para a concepção da Lei Maria da Penha, nos reporta às convenções internacionais e à nossa própria legislação, desde a Constituição Federal de 1891, até a promulgação de leis esparsas que tinham a mulher como foco, voltadas para o reconhecimento das diferenças entre os dois gêneros e para a mulher como objeto de direitos.

Desse modo, necessária breve digressão acerca desses institutos que precederam e formataram a Lei Maria da Penha, para o encadeamento lógico da pesquisa.

Em princípio, é necessário trazer em breves apontamentos a questão do gênero na história brasileira, porque sempre foi desculpa para que se perpetuasse a ideia de fragilidade da mulher, levando a que fossem discriminadas e tratadas como indivíduos de segunda categoria. Para Souza (2013, p. 49), a visão distorcida de submissão da mulher ao homem:

> [...] ganhou força, ao longo do tempo, através da prática de impor a homens e mulheres papeis sociais determinados, impondo a eles, desde o nascimento, uma espécie de 'camisa' com regras que devem ser 'vestidas' ou observadas, tais quais a de que ao homem cabe ser forte, decidido, empreendedor líder etc., sugerindo ao contrário, a incapacidade da mulher para exercer as funções que exigem os atributos exigidos do gênero

> masculino e, por conseguinte, a inferioridade do gênero feminino, por si só submisso, num processo semelhante ao que norteou a relação social dos homens livres com os escravos, no período da escravidão.

Segundo A. Campos (2009, p. 37):

> [...] o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, consequentemente, uma vida de subjugação.

Nesse passo, o Estado Brasileiro, a partir do processo de redemocratização aceitou ser signatário de Pactos e Tratados Internacionais, alguns se tornando parte da legislação nacional, que foram decisivos na elaboração e criação de novas regras jurídicas no País. Segundo Dias (2010, p. 33):

> A partir do processo de redemocratização, deflagrado em 1985, o Brasil ratificou relevantes tratados internacionais de direitos humanos, que revelam, sobretudo, *a consciência* ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que traduzem o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: a um mínimo ético irredutível.

Foram promulgadas, no curso da história brasileira, várias leis que tinham a mulher no foco das atenções, quase todas com observância ao princípio da dignidade humana e da igualdade entre todos, culminando com a edição da Lei Maria da Penha (vide Tabela 1). De acordo com Dias (2010, p. 16):

> Passados 25 anos, finalmente foi editada a Lei 11.340/06, dando cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Tabela 1 – Leis Nacionais com Foco na Mulher (Ordem Cronológica)

(continua)

Lei n.º	Disposição
7.353/1985	Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher-CNDM.
8.921/1994	Dá nova redação ao inciso II do Art. 131 da CLT referente à licença maternidade
9.263/1996	Trata do Planejamento Familiar.
9.278/1996	Lei da União Estável, que reconhece direitos à companheira
9.278/1996	Regula o § 3° do art. 226 da CF/88- União Estável.
9.318/1996	Altera a alínea “h” do inciso II do art. 61 do Código Penal, para acrescentar a mulher grávida.
9.799/1999	Cria regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho.
10.208/2001	Faculta o acesso ao FGTS e ao Seguro-desemprego para emprego doméstico.
10.223/2001	Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama.
10.224/2001	Revoga o art. 376 da CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.
4.229/2002	Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH.
10.516/2002	Institui a Carteira Nacional de Saúde da Mulher.
10.710/2003	Restabelece o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.
10.714/2003	Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.
10.741/2003	Dispõe sobre o Estatuto do Idoso
10.745/2003	Estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher atendida em serviços públicos.
10.745/2003	Institui o ano de 2004 como o "Ano da Mulher".
10.778/2003	Estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher atendida em serviços públicos.
10.836/2004	Cria o Programa Bolsa Família.
10.886/2004	Inclui no Código Penal Brasileiro o tipo especial denominado violência doméstica – art. 129,§ 9º.
11.106/2005	Altera os arts. 148 e § do Código Penal - Crimes contra a liberdade pessoal.
11.108/2005	Garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, no âmbito do SUS
11.112/2005	Inclui como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo relativo a visitas dos filhos menores.
5.948/2006 (decreto)	Aprova a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas.

Tabela 1 – Leis Nacionais com Foco na Mulher (Ordem Cronológica)

(conclusão)

11.489/2007	Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.
11.695/2008	Institui o Dia Nacional da Mamografia
11.698/2008	Institui e disciplina a guarda compartilhada
11.804/2008	Disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.
11.925/2009	Altera o art. 57 da Lei no 6.015/73, para autorizar enteado ou a enteada adotar nome da família do padrasto ou da madrasta.
11.942/2009	Dá nova redação à Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.
11.977/2009	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - o título de legitimação de posse será concedido preferencialmente em nome da mulher e dá outras providências.
12.004/2009	Altera a Lei nº .8.560 que regula a investigação de paternidade dos filhos fora do casamento
12.015/2009	Nova Lei do Estupro, que altera o Título VI, da Parte Especial do Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

Adaptada de: TECLE MULHER (c2009).

3.2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os direitos preexistem à ordem jurídica positivada. Uma vez firmados como primados das sociedades reclamam o reconhecimento formal por meio de documentos escritos que os consolidam no universo jurídico. Nesse sentido, leciona Cunha Junior (2009, p. 556-557):

> Muito embora os direitos já existissem – na medida em que esses direitos são naturalmente inerentes ao ser humano e, desse modo, anteriores e superiores a toda ordem jurídica positivada -, foi somente com as Declarações solenes que passaram a ser formalmente reconhecidos, ganhando dimensão jurídica. [...] Esse documento ou texto solene, não é a Constituição, que já o presume existente. É a Declaração de Direitos.

A partir da Carta Magna de 21 de Junho de 1215, celebrado entre o Príncipe João e os senhores feudais, que não obstante reconhecesse direitos apenas para os estes e os nobres ingleses, positivou algumas liberdades clássicas, como o devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia de propriedade (CUNHA JUNIOR, 2009) e deu início ao processo de reconhecimento formal dos direitos humanos, “nela consubstanciando-se o esquema básico do desenvolvimento

constitucional inglês e servindo de base a que juristas, [...] extraíssem dela os fundamentos da ordem jurídica democrática do povo inglês" (SILVA, J., 2009, p. 152).

A consagração normativa dos direitos humanos, contudo, só veio a acontecer com "a Assembleia Nacional da França, que, em 26 de agosto de 1789, promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contando com 17 artigos" (ROBERT; SEGUIN, 2000, p. 47).

Para J. Silva (2009, p. 153), contudo, "a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, foi a *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*, que era uma das treze colônias inglesas na América", inspirada, "nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu".

Poder-se-ia elencar todos os instrumentos reconhecedores dos direitos humanos, mas o presente estudo não tem esta única finalidade. Assim sendo, após essa breve digressão acerca da origem dos primeiros documentos escritos a tratarem dos direitos do homem, focaremos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que trata especificamente dobre a defesa dos direitos individuais e da importância dos novos direitos sociais (SILVA, J., 2009).

Promulgada no ano de 1948, constitui-se o ponto de partida para o reconhecimento de direitos inerentes ao homem. Delineada na Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, onde já se revelara preocupação com os direitos fundamentais do homem, tornou-se a forma utilizada para universalizar a ideia de respeito a esses direitos e, assim, na noite do dia 10 de dezembro de 1948, na terceira sessão ordinária da Assembleia Geral da ONU, realizada em Paris, foi aprovada (SILVA, J., 2009).

Foi adotada sob a forma de resolução, sem força de lei, portanto. Dá-se a ela o crédito de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55, *verbis*, apresentando, por esse motivo, conforme assinala Piovesan (2009), força vinculante:

> ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:
> 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

> ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A Declaração, ainda no dizer de Piovesan (2009, p. 139) tem “significado de um código e plataforma comum de ação” consolidando “a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”.

Contém a Declaração trinta artigos, com sete considerandos. A grande preocupação era firmar a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental ao reconhecimento da liberdade, da justiça e da paz, em face das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, como pode se extrair do 2º considerando, quando discorre:

> [...] que desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humana. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O conteúdo da Declaração é voltado para os direitos fundamentais do homem, em todas as suas formas, visando “o ideal comum” como definido no preâmbulo da Declaração de 1948:

> A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nos termos do artigo 30, resta estabelecido o princípio de interpretação da Declaração, sempre em benefício dos direitos e liberdades nela proclamados (SILVA, J., 2009).

Assevera-se, contudo, que não houve na Declaração referência expressa à mulher, voltada que fora para a proteção integral da pessoa humana, que naquele ambiente histórico encontrava-se vulnerável e fragilizada pelas consequências desastrosas do nazismo, servindo, entretanto, a partir de sua promulgação, de inspiração para o surgimento de outros instrumentos de pacificação social e identificação de violação aos direito humanos das minorias, em todo mundo.

3.2.4 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, que só viria a ser promulgada pelo Estado brasileiro em 13 de setembro de 2002, voltou-se para o resgate da dignidade humana da mulher, vítima de discriminação em razão do sexo, colocando-a em igualdade de condições ao homem em relação aos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos da vida, ao considerar que a elas se negava os mais fundamentais dos direitos, como acesso à alimentação, saúde e educação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Também ali já se via a preocupação com a qualificação profissional da mulher, como meio eficaz de obtenção de autonomia e libertação. Em termos de exercício dos direitos assegurados na Constituição e na Lei Civil, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, não descuidou de abranger as mais diversas formas de discriminação em decorrência do gênero, dando às mulheres direitos iguais aos já exercidos pelos homens, em todos os aspectos da vida.

Na parte 1 da Convenção, que compreende os artigos 1º ao 6º, são fortalecidas a ideia de igualdade do homem e da mulher e de compreensão pelos Estados-Partes, do conjunto de medidas que devem ser atendidas, como forma de proteção jurídica à mulher, desde a derrogação de leis que as tratem discriminatoriamente, até aquelas que visam assegurar-lhes o pleno desenvolvimento e progresso, “com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem” (art. 3º).

A segunda parte, composta de três artigos, contempla os direitos políticos da

mulher, dando-lhe dentre outros direitos, o de participar da formulação de políticas governamentais e da sua execução e também de ocupar cargos e funções públicas em todos os planos governamentais.

Cuida a terceira parte, que abrange os artigos 10 a 14, do direito à educação, trabalho, com especial proteção às grávidas, parturientes e na fase do pós-parto, garantindo-lhes acesso a serviços médicos e a assistência gratuita. Define ainda políticas em relação à mulher rural, reconhecendo a importância do seu trabalho na economia, garantindo-lhes acesso a serviços médicos, aos programas de seguridade social e educação, além de condições salubres de vida. Trabalhando sempre a ideia de igualdade com o homem perante a lei, prevê a nulidade de qualquer documento que prive ou restrinja a capacidade da mulher, cuidando dos direitos civis, na quarta parte, prevalecendo a legislação de cada Estado-parte no caso de ser mais propicia “à obtenção da igualdade entre homens e mulheres” (art. 23). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Não se falou, contudo, sobre a questão da violência praticada contra a mulher, o que veio ser objeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, conhecida como a Carta de Belém do Pará.

3.2.5 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)

Em 1º de agosto de 1996, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, pelo Decreto 1.973, promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

A convenção de Belém do Pará, como é conhecida, do contexto dos seus considerandos, trabalha a violência contra a mulher, como ofensa à dignidade humana e uma violação aos direitos humanos fundamentais, a ser, portanto, eliminada, como “condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida”.

Traz delineado no art. 1º, o que entende por violência contra a mulher, definindo-a como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito

público como no privado”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Especificamente trata da violência intrafamiliar, no seu art. 2º quando dispõe:

> Artigo 2
> Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:
> a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
> b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
> c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Do artigo 3 ao 6, traz os direitos que devem ser reconhecidos à mulher, que valorizam a igualdade, a liberdade e o poder de exercer livremente seus direitos.

Do art. 7 ao 9, apresenta recomendações a serem observadas pelos Estados Membros, deixando clara a ideia de abolição à violência contra a mulher como paradigma para a elaboração de políticas a serem criadas, pautadas na educação, saúde, liberdade, igualdade, trabalho e de viverem livre da violência.

A Lei Maria da Penha, em decorrência da ação de organismos internacionais, voltados para os direitos humanos, muito absorveu as ideias e recomendações desta Convenção, de modo a ser considerada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) uma das três melhores leis sobre violência contra a mulher no mundo.

3.2.6 A Constituição Federal de 1988

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vieram à tona os direitos fundamentais do homem, atribuindo aos princípios já existentes na legislação ordinária, caráter constitucional, com ênfase para o princípio da dignidade do homem, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Conforme explica Casaril (2009, p. 110):

> Várias Constituições inspiraram a Constituição Brasileira na positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre as quais a Lei Fundamental da Alemanha, a Constituição de Portugal, a Constituição da República Italiana e a de Portugal.

Ainda de acordo com o referido autor, o princípio da dignidade do homem,

pela sua importância, “foi positivado como norma e valor fundamentais identificados, porquanto a dignidade da pessoa humana é valor jurídico e, como tal, conteúdo material do respectivo princípio.” (CASARIL, 2009, p. 111).

Para J. Silva (1998, p. 93), o fato de termos vivido um período de “tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana, praticadas sob o regime militar” foi determinante para se incluir a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil.

Inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, no título dos princípios fundamentais, logo após os princípios da soberania e cidadania, o princípio da dignidade da pessoa humana, revela sua primazia em relação a todos os outros princípios, constituindo-se como uma das pedras angulares do Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil com a promulgação da Constituição Cidadã:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III –a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

A Constituição brasileira, deste modo, passou a protagonizar radical mudança de paradigmas arraigados na cultura histórica e o homem, como sujeito de direitos, afastada a questão de gênero, passou a ser considerado como um fim em si mesmo e objeto da proteção estatal, que a ele atribuiu direitos fundamentais à vida digna. Nesse passo, Amaral (2006, p. 85-86) afirma que:

> No Brasil, enquanto os direitos humanos no tempo da ditadura eram considerados temas clandestinos, um assunto subversivo, que tinha como único fim proteger a vida e a integridade física daqueles que desestabilizavam os projetos do Regime, com a democratização, passam a ser tema de orgulho para as instituições fiscais. Dessa forma, quem antes fazia resistência aos diretos humanos passa a fazer questão de incorporá-los no ordenamento jurídico.

O certo é que uma nova era teve início no País desde o advento da Constituição de 1988, que permitiu sua redemocratização, com absorção de princípios democráticos defendidos por outros Estados Membros participantes dos pactos e convenções que se tornou signatário, cumprindo ao ordenamento jurídico pátrio, doutrinadores, juristas e à própria sociedade trabalhar para o fortalecimento

do Estado Democrático de Direito, atentos para o incremento de leis que já propugnam a igualdade entre o homem e a mulher em todos os aspectos da vida, e cuidando de promover novas leis que restrinjam e coíbam práticas violadoras dos direitos humanos do brasileiro, notadamente das minorias.

4 LEI MARIA DA PENHA: DA CONCEPÇÃO À EFETIVAÇÃO

Nessa primeira abordagem da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha **–**, será elaborado estudo acerca da natureza da Lei e dos sujeitos ativo e passivo da sua incidência, para fim de delimitação do seu alcance e repercussão.

Ação afirmativa, prevista na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tem como principal fundamento a obtenção de igualdade entre os sexos, visando a redução dos índices de violência que assola o País, desenvolvida no interior dos lares, como decorrência da vulnerabilidade da mulher frente a cultura patriarcal e sexista do homem brasileiro (CUNHA; PINTO, 2011).

A Lei mostra-se como instrumento de proteção aos direitos humanos da mulher, vítima de violência doméstica e tem como sujeito passivo unicamente a mulher que mantenha ou tenha mantido vínculo afetivo com o agressor que, por sua vez, pode ser do gênero masculino ou feminino.

Dias (2010, p. 54) adverte que não se exige que as partes sejam marido e mulher, nem que vivam ou tenham vivido em união estável. Podendo o sujeito ativo ser homem ou mulher. Nesse caminho, afirma que basta estar caracterizado o "vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor".

Vê-se, sem qualquer sombra de dúvida, portanto, que o sujeito a quem a lei empresta proteção é a mulher, aqui considerado o gênero feminino, qualquer que seja a idade. Nesse aspecto, temos a situação de criança ou adolescente do sexo feminino que também encontra proteção na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Nestes casos, em se verificando que a violência ocorreu em razão de preconceito de gênero, incidirá a Lei 11.340/2006 e o processo tramitará nas varas de violência doméstica, ou obrigatoriamente sob o rito da Lei nas comarcas que não dispuserem de vara especializada. Em caso contrário, terá trâmite nas especializadas da infância e juventude ou nas de crimes contra o idoso, onde funcionam, ou nas varas criminais comuns, com aplicação do rito das Leis especiais (SOUZA, 2013).

Ainda no aspecto ligado ao sujeito de abrangência da Lei, Souza (2013), em análise ao artigo 1º, afirma que o legislador brasileiro optou em afirmar que só a mulher pode ser sujeito passivo da Lei, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa, “desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo (intimidade) ou homoafetivo, em situações onde haja indício de que a motivação decorreu de preconceito de gênero” (SOUZA, 2013, p. 35).

Entretanto, tal conceito vem sendo mitigado pela moderna doutrina e jurisprudência, para que se inclua no conceito de sujeito passivo da Lei Maria da Penha também o transexual. Nesse ponto, caminha-se não sem resistência, contudo, de parte da doutrina e julgadores mais conservadores, para a aceitação da incidência da lei naqueles casos em que houve cirurgia para mudança de sexo, de modo que se a pessoa portadora do transexualismo transmude suas características sexuais, “deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 32).

Nesse sentido, singular julgado da Ministra Nancy Andrighi sobre a situação da pessoa submetida à cirurgia de mudança de sexo, que orienta, pela fundamentação calcada na dignidade do ser humano, no sentido de se reconhecer o transexual como sujeito passivo da Lei Maria da Penha (vide Anexo A).

A clareza da motivação do voto, revela-se, como supra referido, como marco positivo na mudança de concepção dos operadores do direito acerca da necessidade absoluta de prevalência da dignidade do homem a toda e qualquer outra questão ventilada em lei ordinária, no caso do voto, especificamente a Lei do Registro Civil – Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que não prevê tal alteração.

Os fatos da vida, sabe-se, sobrepõem-se à letra fria e estática da lei e, por isso, uma Constituição firmada em princípios, como a brasileira, é o maior instrumento que uma nação pode dispor para garantia da cidadania e da dignidade do ser humano.

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha ingressou no universo jurídico como recepcionadora das modificações impostas pelo avanço das outras áreas do direito e da própria bioética, como se depreende do voto da Ministra Nancy Andrighi, para fazer valer todo arcabouço constitucional que carrega, orientada sempre nos

princípios da igualdade de gênero e da dignidade do ser humano.

É sobre essa Lei, marco histórico da nossa legislação em defesa de um grupo de pessoas, que por muito tempo foi absolutamente desconsiderado, que trataremos em seguida, para sabermos até que ponto o Estado brasileiro tem a percepção da gravidade do problema da violência, se a Lei está inserida no cotidiano das famílias brasileiras, quais os efeitos da lei em relação ao empoderamento da mulher, se a Lei tem servido de freio à prática de crimes de violência doméstica, se o Poder Executivo tem manejado ações para prevenir e reprimir a violência doméstica e se o Judiciário cumpre o seu papel de aplicador da lei com vistas aos fins nela propostos, ou se ainda persistem as mesmas causas que deram origem à reclamação da senhora Maria da Penha Maia Fernandes à Corte Interamericana de Direitos da OEA.

A partir do processo de redemocratização do País, em 1985, o Brasil ratificou relevantes tratados internacionais de direitos humanos, que se “voltam não apenas para proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2009, p. 9), mas também para a orientação dos Estados membros em garantir tais direitos. No escólio da mesma autora:

> Ao mesmo tempo que afirmam a personalidade internacional do individuo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional. [...] Sob esse prisma, a violação de direitos humanos constantes dos tratados, por significar desrespeito a obrigações internacionais, é matéria de legitimo e autêntico interesse internacional, o que vem a flexibilizar a noção tradicional de soberania nacional.

Do estudo realizado nas Convenções Internacionais, notadamente na Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção de Belém do Pará, foi possível compreender todos os passos dados ao longo da história para trazer a mulher para o mesmo grau de igualdade dispensado ao homem, a partir da concepção de que o tratamento igualitário que se dizia existir entre os gêneros, escondia graves desigualdades de tratamento, que levavam à mulher à condição de submissão e de desprovida de direitos em relação ao homem. Diz A. Campos (2009, p. 40):

> Exatamente para se vencer o histórico inviabilizador de uma estrutura social de proteção à contenção das desigualdades socioculturais construídas entre

> mulheres e homens, várias diretrizes foram efetivadas à concreção dos Direitos Humanitários à esfera feminina.

Desta maneira, deflui-se que só o conhecimento da luta histórica da mulher para poder ser vista como sujeito dos mesmos direitos desfrutados pelos homens, reconhecidos e definidos nas convenções internacionais, Sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção de Belém do Pará, a partir da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos de 1948 pôde o Estado brasileiro elaborar uma lei (Lei 11.340/2006), tão rica em dispositivos que buscam a verdadeira igualdade de gêneros, a partir do reconhecimento da desigualdade substancial existente entre eles.

Entretanto, no rumo dos acontecimentos, em antecipação à elaboração da Lei Maria da Penha, já no ano de 2003, com a criação da Secretaria de Políticas da Mulher, surgiram no Brasil algumas políticas públicas de proteção às mulheres, com o lançamento pelo Governo Federal, do Plano Nacional de Políticas para as mulheres, que teve como objetivos:

> I. implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. II. Garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência. III. Reduzir os índices de violência contra as mulheres. IV. Garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres. (BRASIL, 2004).

Neste plano, foram traçadas metas voltadas para o conhecimento dos aspectos “qualitativo e quantitativo de violência contra a mulher e do melhoramento da rede de atendimento” a serem cumpridas, com priorização de ações que tinham por finalidade:

> Ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência. 4.2. Revisar e implementar a legislação nacional e garantir a aplicação dos tratados internacionais ratificados visando o aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento à violência contra as mulheres. 4.3. Promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual. 4.4. Promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência doméstica e sexual. 4.5. Produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres. 4.6. Capacitar os profissionais das área de segurança pública, saúde, educação e assistência psicossocial na temática da violência de gênero. 4.7. Ampliar o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita. (BRASIL, 2004).

Desse modo, a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência

contra as Mulheres pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, deu o primeiro passo para a concepção dos institutos de cunho protetivo e assistencial da Lei Maria da Penha.

No ano de 2008, foi lançado o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres pelo Governo Federal, que, além de ratificar as ações do primeiro plano, foi ainda mais adiante com a proposição de diversas medidas com a finalidade de "incorporar o princípio da igualdade – em todas as suas dimensões – no processo de desenvolvimento e na consolidação da democracia".

> O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), ora lançado, é fruto de um intenso processo de diálogo travado entre governo e sociedade civil. Responde não apenas à mobilização da sociedade brasileira para a ampliação da perspectiva de gênero e raça/etnia nas ações desenvolvidas pelo Estado, mas também ao reconhecimento por parte deste governo de que as políticas de promoção da igualdade e de valorização das diversidades encontram-se em permanente processo de construção e aperfeiçoamento, e se constituem em responsabilidade de todos os órgãos que o integram. (BRASIL, 2004).

O segundo Plano, quando já em vigor a Lei Maria da Penha, retrata a preocupação do Estado brasileiro com a cultura patriarcal e, nesse sentido, coloca-se como protagonista na questão da violência doméstica, buscando meios não apenas de combater a violência, mas, sobretudo, de garantir os direitos da mulher. Nessa vertente, afirma:

> O II PNPM propõe uma intervenção pública de caráter multisetorial que deve buscar, simultaneamente, desenvolver ações que: i) desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero; ii) interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; iii) promovam o empoderamento das mulheres; iv) garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. Logo, a noção de enfrentamento não se restringe apenas à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres. (BRASIL, 2004).

Traçadas essas iniciais considerações sobre o pano de fundo que orientou a elaboração da lei, vemos que a interpretação da Lei Maria da Penha, afastada aqui a análise das escolas exegéticas, que tratam da interpretação das leis e das correntes interpretativas, mais se adequa à Escola da Interpretação Constitucional defendida por Bastos (1999) que estuda o exercício da atividade hermenêutica por meio da adaptação da realidade social aos valores reconhecidos constitucionalmente, no sentido de se buscar uma interpretação qualitativa, extraída do próprio ordenamento

jurídico-constitucional, que acima das regras impostas, vise a concretização dos direitos humanos da mulher, como sujeito que tem direito a ter direitos, como colocado por Hannah Arendt (BRITO, 2013, p. 193).

A referida norma (Lei 11.340/2006), que tem por objeto prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres surgiu, desta maneira, em decorrência de um esforço coletivo dos movimentos de mulheres, por um lado e da força política dos poderes públicos no enfrentamento à violência doméstica e familiar, diante da alta mortalidade de mulheres no País, sendo, por isso, uma legislação humanista, com olhar social e igualitário de direitos e deveres, em prol do asseguramento da dignidade da mulher.

Bandeira e Thurler (2009, p. 165) chamam a atenção no contexto da lei e do estudo, que:

> No Brasil, a resistência feminina contra a violência sofrida pelas mulheres acarretou mudanças nos processos legislativos, institucionais e jurídicos. Iniciada durante o período da ditadura militar pelo movimento feminista brasileiro, essa resistência se empenhou em denunciar tais práticas e em apresentar reivindicações concretas que resultaram na criação da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM) em 1985. [...] A partir de 2000, a intensificação da luta pelos direitos humanos e pela cidadania impulsionou a criação da Secretaria Especial de Politicas para Mulheres (2003), presente na elaboração da legislação destinada a erradicar a violência contra as mulheres. Uma mobilização nacional As mulheres pressionou o Estado brasileiro a aprovar, em 2006, a Lei nº 11.340 – Lei Maria da Penha (2006), a maior conquista do processo de resistência feminista às violências contra as mulheres.

A Lei, sabiamente, delineou os tipos de violência e os sujeitos dos delitos, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa e passivo apenas a mulher, como alhures, bastando que a violência seja cometida intrinsecamente por causa do gênero e por pessoa com quem tenha (ou tenha mantido) relação doméstica, de parentesco ou de afeto, agravando a pena a ser aplicada no caso de lesões corporais, sendo, pois, mais severa do que as anteriores disposições do Código Penal, aplicáveis aos casos de violência, até então. Pretende-se proteger quem se encontra submetida a qualquer tipo de poder ou de força em situação de desigualdade. Sobre violência doméstica reza o art. 5º da Lei 11.340/2006:

> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

> I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III – em qualquer relação intima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal no seu art. 226, parágrafo 8º, anterior à Lei, prevê a ocorrência de violência no âmbito das relações familiares, impondo ao Estado o dever de criar mecanismos que a coíbam. (BRASIL, 1988).

Resulta, assim, para Cunha e Pinto (2011, p. 48) que:

> A violência no âmbito familiar engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção).

No que se refere à prevenção contra a violência, “a Lei nº 11.340/2006 prevê políticas públicas integradas entre os órgãos responsáveis”, tratando, nesse sentido, da necessária “integração operacional do Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” (art. 8°, I, Lei 11.340/2006). (BRASIL, 2012, p. 10).

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, ainda buscando a efetividade da proteção proposta:

> A lei apresenta as diretrizes para as políticas públicas, como a promoção de estudos e pesquisas com perspectiva de gênero; o respeito, nos meios de comunicação social, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família; a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar; a difusão da própria lei; a capacitação dos profissionais que trabalham com o tema; e inclusão nos currículos escolares e a disseminação dos valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero, raça e etnia. (BRASIL, 2012, p. 10).

Ressalte-se que essa norma também tornou obrigatória a assistência jurídica à vítima, por meio da Defensoria Pública, desde sua ida à delegacia, previu a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor, além de outras medidas protetivas de urgência, e se preocupou com a necessidade de ajudar na reconstrução da vida das mulheres vítimas de violência (BRASIL, 2012).

Para a concretização de tal finalidade, estabelece a “assistência de forma articulada entre as áreas de assistência social, com inclusão da mulher no cadastro

de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal"; "atendimento especializado na saúde, com objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima; além de assegurar a manutenção do vínculo trabalhista, caso seja necessário o afastamento do local de trabalho." (BRASIL, 2012, p. 10).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, relaciona os mecanismos de proteção à mulher, adotados pela Lei Maria da Penha, destacando-se:

> O encaminhamento da vítima para serviços de acolhimento, atendimento, acompanhamento e abrigamento, quando concedidas medidas protetivas; atribuição ao Estado brasileiro da responsabilidade pela violência doméstica, retirando-a do âmbito familiar; a extensão das garantias da Lei às relações homoafetivas entre mulheres; a proibição da aplicação da Lei 9.099/95; o Incentivo à criação de serviços especializados de atendimento às mulheres: delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados da mulher em situação de violência, defensorias especializadas na defesa da Mulher, promotorias especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público, juizados especializados de violência contra a mulher, serviços de abrigamento e serviços de saúde especializados e a determinação de assistência jurídica obrigatória às mulheres vítimas e crimes de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2012, p. 12-13).

Preocupou-se também o Governo federal com a situação do agressor e nos planos de proteção à mulher, define medidas que já por lei foram previstas, como que para reafirmar a importância da sua implementação pelo Judiciário, como a previsão de prisão para o agressor, por exemplo, e cria mecanismos "específicos de responsabilização e educação dos agressores, com possibilidade de o juiz decretar o comparecimento obrigatório dos condenados a cursos de recuperação" (BRASIL, 2012, p. 11).

Em relação ao agressor, insista-se, a Lei Maria da Penha mudou a realidade processual dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois deixaram de ser tidos como de menor potencial ofensivo, restando proibida a aplicação da Lei nº 9.099/95 nas condutas ali definidas.

Merece destaque nesse particular a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) questionando a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha, onde se decidiu, por maioria, em julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, realizado em 9 de fevereiro de 2012, pela constitucionalidade da Lei, pela não aplicação da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, dos Juizados Especiais, aos crimes da Lei Maria da Penha e que

nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, atua-se mediante ação penal pública incondicionada.[2]

Considerados como crimes de pouca relevância jurídica, anteriormente à Lei, não se continha nos institutos penalizadores do Código Penal toda problemática da violência doméstica, sendo que as penas atribuídas aos crimes, por suas características benéficas não se mostravam capazes de repercutir na queda da violência, ao contrário. Segundo Dias (2012, p. 85 e 86):

> A Lei Maria da Penha – lei da mesma hierarquia – afastou a violência doméstica da égide da Lei 9.099/95. Assim, se a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, não pode ser considerado de pouca lesividade e não mais será apreciado pelos Juizados Especiais Criminais – JECrims.

A Lei ainda se preocupou em dar destaque aos fins sociais a que se destina (art. 4º), quando se volta para as condições peculiares das mulheres em situação de risco, deixando, contudo, de fora do contexto legal o agressor, considerado como integrante da família. Isso porque, o trabalho com o agressor, legalmente falando, se limitou à sua responsabilização e à sua educação, nada tratando acerca da sua ressocialização com finalidade preventiva, o que foi um erro, na visão da pesquisadora.

De se ressaltar, em face do quanto encontrado na literatura específica e também pela experiência da pesquisadora na área, que a violência normalmente vem em ciclos, o que permitiria a atuação do Estado nas crises, junto agressor e vítima, numa tentativa de aplicação da mediação ou mesmo dos instrumentos da Justiça Restaurativa, no momento inicial da crise, tão logo se instaure o conflito, para evitar a gradação das condutas que podem chegar, inclusive, à morte. Nesse contexto, Hermann (2004, p. 142) afirma que, antes de se pensar em polo passivo ou ativo, “em tema de violência doméstica, deve ser considerada a interação que estabelece o litigio, o que nos remete ao âmago da questão, que é justamente o conflito que origina a violência”.

Nesse ponto, mostra-se de relevância para a pesquisa, trazer informações acerca do que se estabeleceu como ciclo de violência ao qual a mulher é submetida, tendo em vista que sua construção parte das primeiras manifestações da violência,

---

[2] Decisões STF ADC 19 e ADI 4424 (CAMPANHA COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA, 2014).

até o seu grau máximo, com a prática da violência contra sua incolumidade física, através de lesões corporais que podem reverberar para tentativa de homicídio, que podem resultar, em casos mais graves, até mesmo em óbito, cujas agressões podem ocorrer dentro da residência, no local de trabalho, ou mesmo em ambientes externos, a depender do grau de irritação e de intolerância do agressor.

Walker (1979 *apud* BIANCHINI, 2014, p. 111), ao analisar a violência intrafamiliar identificou a existência de três fases: “a construção da tensão, em conjunto com o aumento da percepção de perigo; o ápice de tensão, em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e, por fim, a etapa do arrependimento”.

Em complemento à lógica do ciclo, Bianchini (2014) afirma que há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual.

Tal desenvolvimento pode ser entendido conforme a Figura 1:

Figura 1 – O Ciclo da Violência

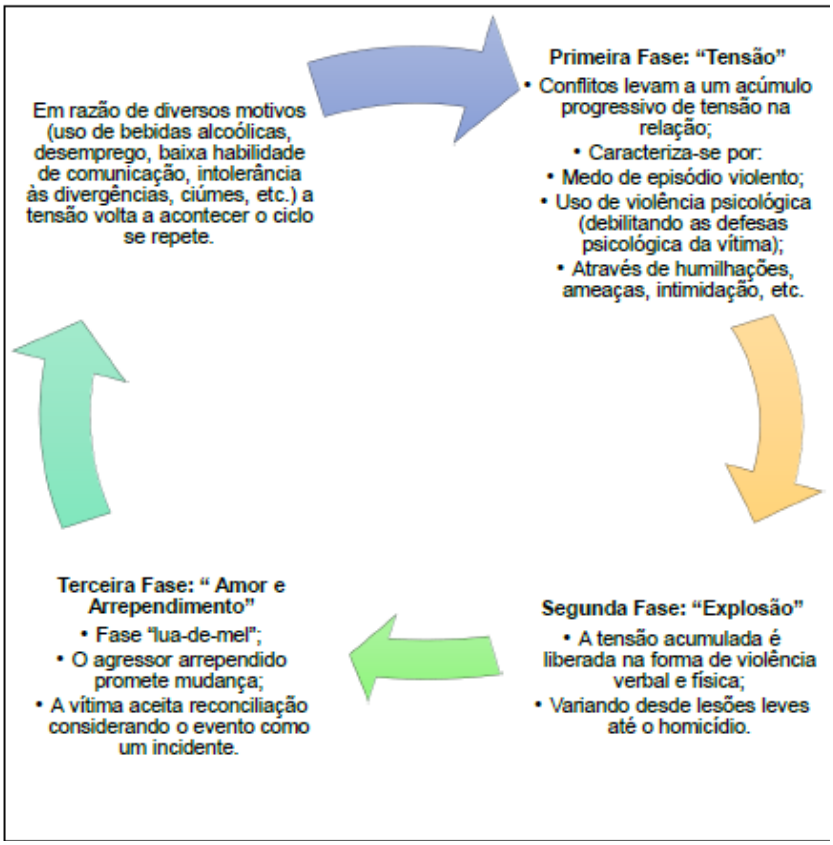

Adaptado de: Ramos, Santos e Dourado (2009. p. 147-156).

Violência física, sexual, psicológica, moral ou qualquer que seja sua forma, a violência doméstica contra a mulher deve ser vista não como um fato isolado, mas como um problema de ordem social e de saúde pública, civil, do trabalho, administrativa e processual, de forma a ser reforçada a ideia de que qualquer que seja a forma, qualquer que seja a gravidade, deve ser trabalhada no sentido de ser extirpada e não naturalizada. Nesse sentido, Guimarães e Pedroza (2015, p. 250):

> Concordamos com Chauí (2003) que o tema da violência, em geral, é tratado de forma superficial e, apesar de muito se falar sobre o assunto, pouco se reflete a respeito dele. Além do mais, percebe-se certo viés nos sentidos atribuídos à violência dependendo do tipo de violência cometida, da pessoa que a comete ou da que a sofre. Nesse sentido é que esse mito da não violência contribui para que muitas violências não sejam percebidas e, com isso, sejam naturalizadas.

A violência doméstica se revela, portanto, como violência anômica na medida em que nada traz de positivo, ao revés, destrói famílias e perturba a paz social (COSTA, 2005).

A sociedade e os conflitos contemporâneos demandam do Poder Judiciário uma alteração drástica de perspectivas, o mesmo se diz dos novos textos constitucionais que exigem dos magistrados uma hermenêutica mais harmonizada com as exigências de uma pauta que incluí a necessidade de evolução do judiciário com as questões e inovações do mundo. A magistratura tem procurado atender a esses avanços, é verdade (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 255-256).

Há que se ter em mente que o principal desafio que se impõe ao Judiciário é o de estar preparado intelectualmente – com uma bagagem teórica e prática, quando possível, que lhe possibilite atuar de modo responsável nas áreas mais tensas da vida social –, e atualizado para enfrentar as novas demandas que surgem. Nesse viés, afirma Furtado (2007, p. 154):

> É conclusão lógica que as cada vez mais intricadas e complexas relações sociais, abrangidas pela mais que nunca presente evolução tecnológica e inolvidável globalização, vão exigir do magistrado uma plena inserção na modernidade e uma plena capacidade para devolver à altura o pedido de tutela jurisdicional que é feito.

O vínculo existente entre o juiz e um sistema que tem a Constituição como o fundamento legitimador das decisões proferidas, impõe a noção de que o juiz tem poderes para completar o Ordenamento Jurídico ou interpretá-lo de modo a viabilizar

os direitos fundamentais. Para Abreu (2012, p. 343), o juiz desempenha na atualidade, função de um estadista, “como elemento democratizante, garantidor da universalização dos direito de cidadania” e seu papel ultrapassa os limites de mero aplicador e intérprete qualificado da lei, investindo-se “da condição de agente político propulsor do desenvolvimento social e econômico de sua terra e de sua gente, além de garante do Estado Democrático de Direito”.

Em verdade, a responsabilidade do juiz constitucional na viabilização dos direitos fundamentais é enorme, uma vez que são essas pessoas quem dão aos princípios uma utilidade prática, trazendo-os para o caso concreto, evitando o seu excesso quando da prática de uma injustiça em nome da justiça.

A efetivação do ideário do princípio democrático pressupõe juízes imbuídos de visão constitucional conjuntural, na visão da pesquisadora, de modo a perseguir de forma adequada e consciente os escopos sociais e políticos a serem alcançados pelo Judiciário; e de dogmática formada segundo a orientação de métodos de interpretação constitucional contemporânea voltada para a adoção e consolidação dos direitos fundamentais. Nessa ótica, Mattos e Bollman (2012, p. 306) dizem que:

> Como consequência, aumentam os litígios trazidos pela Sociedade Civil ao Judiciário, deslocando-se o poder de decisão política para este, já que ele dará a palavra final. Aliados a este fenômeno que tornou o juiz um legislador implícito, surgem também, (1) a positivação de princípios jurídicos e direitos fundamentais nas constituições modernas, ampliando os limites de interpretação jurídica direcionada a um imaginário do ético e do justo, e (2) a massificação da tutela jurídica nos conflitos coletivos, transformando o Judiciário em uma alternativa para o exercício do jogo político.

Nesse contexto, importante também uma atuação mais proativa do juiz em relação à própria ressocialização e recuperação do agressor, ainda que não seja essa a pauta expressa no texto da Lei Maria Penha, haja vista a necessidade de prevenir, de maneira efetiva, que não só aquela mulher volte a ser vítima daquele, mas que outras também não enfrentem o mesmo dissabor.

4.1 DA CONCEPÇÃO DA LEI

Ao Judiciário cabe a tarefa de dar efetividade às leis em vigor no País. A divisão clássica dos Poderes concebida por Montesquieu, em seu ensaio *O Espírito da Leis*' nunca se mostrou tão útil como na sociedade contemporânea, a partir do

final do século XX (MONTESQUIEU, [2001]).

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal o Judiciário cresceu como Poder de Estado e passou a garantir a governabilidade, suprir omissões e coibir excessos dos dois outros poderes.

Apesar das dificuldades enfrentadas pela magistratura no exercício da jurisdição, nunca o Judiciário foi tão buscado para resolução de conflitos das mais diversas ordens.

Nesse passo, determinadas lei passaram a atribuir ao Judiciário um papel de relevo na sua aplicação, buscando alcançar o fim social da lei através de condutas mais dinâmicas e direcionadas à resolução do conflito e não apenas do litigio. Foi o que aconteceu em relação à Lei Maria da Penha.

Desde os primórdios, a mulher foi vista como um ser de segunda categoria, sem direitos e com deveres que a colocavam numa situação de desconfiguração humana, acostumada a viver à sombra do parceiro, que a via como coisa de sua propriedade.

E assim, passaram anos e anos, sem que a violência doméstica, de muito identificada, fosse levada a sério, inclusive porque em face da inviolabilidade do domicílio, muitas das agressões não eram vistas e, ao final, ninguém queria envolver-se no problema que acontecia no ambiente restrito e privado (HERMANN, 2004).

Nesse contexto, no Brasil, como retro mencionado, ainda sob o império da ditatura militar, se admitiu até o final dos anos 1970 o chamado homicídio privilegiado quando cometido “em legitima defesa da honra”, numa interpretação elástica e conveniente ao parág. 1º, do art. 121 do Código Penal de 1940, que reconhecia como privilegiado o homicídio quando seu autor agisse por relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (CERQUEIRA et al., 2015).

Desta maneira, quando o homem supondo-se traído, ou quando abandonado, matava a esposa ou companheira, como se propriedade dele fosse e, levado a julgamento, o que nem sempre ocorria, quando não era absolvido, recebia pena mínima, acompanhada de *sursis*, que o deixava em liberdade logo após o julgamento.

Um dos casos mais emblemáticos ocorrido em 30 de dezembro do ano de 1976, teve como vítima uma famosa socialite brasileira, a mineira Ângela Maria

Fernandes Diniz, conhecida na alta sociedade carioca como a “Pantera de Minas”, morta a tiros de pistola pelo companheiro, o empresário Raul “Doca” Fernandes Street, em Armação de Búzios, estado do Rio de Janeiro, na casa da vítima, por não aceitar o término do relacionamento (ÂNGELA..., 2013).

Na ocasião o crime foi amplamente divulgado em jornais e televisão e o julgamento, no ano de 1980 terminou por reconhecer o excesso culposo na legítima defesa da honra e condenou o réu ao cumprimento de dois anos de detenção, com aplicação do *sursis*.

Este crime chocou o país pela motivação e deu ensejo a manifestações feministas na porta do Tribunal do Júri no fórum onde ocorreu o julgamento, diante da tese da defesa que afirmava ter havido “legítima defesa da honra” e o acusado teria “matado por amor”. O argumento gerou polêmica. O movimento feminista, que naquela época não se encontrava tão organizado como hoje, se uniu a outras mulheres indignadas e foram às ruas protestar contra a tese de defesa, reunidas em torno do lema “Quem ama não mata” (ASSASSINATO..., c1991).

A pressão dos protestos populares e o pedido de revisão do promotor conseguiram que Doca Street fosse levado a novo julgamento, em novembro de 1981. Neste, o réu foi condenado a cumprir 15 (quinze) anos de reclusão pelo crime de homicídio.

Também ganhou repercussão nacional e revelou mais uma vez a problemática da violência contra a mulher, a morte da atriz Daniela Perez provocada pelo ator Guilherme de Pádua, seu namorado na novela *Corpo e Alma*, da Rede Globo, no dia 28 de dezembro do ano de 1992, sob a alegação de que o fez para preservar sua família das investidas sexuais da vítima, com quem estaria mantendo em relacionamento extraconjugal.

Também a esposa Paula Thomaz foi denunciada por participação no crime. Julgados, Guilherme e sua mulher foram condenados, respectivamente a 19 (dezenove) e 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sem possibilidade de acolhimento da tese das defesas, em reconhecido avanço da mentalidade brasileira sobre a questão da violência contra a mulher (GUILHERME..., 1997) (PAULA..., 1997).

Bianchini (2014, p. 23) ao referir-se sobre a necessidade de uma lei que tratasse da violência contra a mulher, leciona:

> O flagrante e absurdo desrespeito aos direitos básicos da mulher no ambiente doméstico, como o direito de uma vida sem violência, justifica a criação de um instrumento voltado a instituir condições de se reverter tal quadro. Há que se entender, no entanto, que a Lei Maria da Penha, além de gestada por conta de um contexto internacional e de a violência doméstica e familiar contra a mulher se constituir uma das formas de violação dos direitos humanos, é uma lei de ação afirmativa, significando, com isso, que seu caráter é transitório. Ela vigorará, portanto, enquanto for necessária para atingir os objetivos para os quais ela foi criada: coibir e prevenir a violência de gênero, no contexto doméstico, familiar ou de uma relação intima de afeto. Para cumprir com tal função, ela se vale de ferramentas jurídicas e não jurídicas.

4.2 POR QUE MARIA DA PENHA?

Nos termos do relato da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, no ano de 1983, mês de maio, pouco tempo depois do segundo julgamento de Doca Street, portanto, teria sido alvejada por um tiro desferido pelo seu marido, que a deixou paraplégica (FERNANDES, 2012). Levado a julgamento o réu foi condenado a dez anos de reclusão. Em face de recurso da defesa o júri foi anulado e o réu voltou a julgamento em março de 1996, quando mais uma vez foi condenado a cumprir dez anos e seis meses de reclusão. A defesa interpõe novo recurso permanecendo o réu solto, o que levou ao oferecimento de denúncia da vítima contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Acolhida a denúncia, o governo brasileiro foi compelido a tornar efetivas as Convenções Americana e a de Belém do Pará, destinadas a combater a violência contra a mulher, da quais é signatário, elaborando-se o Relatório 54/01.

Sobre o procedimento junto à OEA, diz Souza (2013, p. 33):

> Juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL_ e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, a vítima formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que culminou com o Relatório 54/01, que conclui ter sido o Brasil omisso em relação ao problema da violência contra a mulher de modo geral e em particular na adoção de providencias preventivas e repressivas contra o autor das agressões contra Maria da Penha Maia Fernandes e recomendou a adoção de medidas simplificadoras do sistema jurídico nacional, com vistas a possibilitar a real implementação dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará".

Em setembro de 2002 o réu foi finalmente preso no Rio Grande do Norte, onde morava. Após cumprir menos de 1/3 da pena, obteve progressão de regime, tendo sido transferido para o regime aberto, o que permitiu sua volta para casa (SOUZA, 2013).

A partir do Relatório 54/2001, publicado em 16 de abril de 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em face da sua repercussão dentro e fora do País, o Brasil permitiu-se rediscutir a violência doméstica, dando azo à elaboração da Lei 11.340 de 2006 (vide Anexo C). Durante o processamento do caso de Maria da Penha junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, o Estado Brasileiro escusou-se de responder a questionamentos que lhe foram dirigidos em relação ao caso, o que levou à publicação do Relatório 54/2001 onde se dizia do seu descumprimento do quanto firmado nas convenções internacionais em relação ao combate e erradicação da violência doméstica contra a mulher.

Tal omissão, aliada à dilação injustificada e tramitação negligente do caso de violência doméstica que perdurava por anos sem solução, revelando falta de interesse na redução da violência doméstica pelo Estado, levou ao reconhecimento de que a República Federativa do Brasil era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, pela falta de efetividade da ação policial e judicial e, em consequência, no Relatório 54/01, foram traçadas recomendações a fim de que o Estado Brasileiro, desse efetividade ao acordado, no que dizia respeito à proteção e segurança à mulher vítima de violência doméstica.

Não foi tão fácil, contudo.

Nada mais lógico, portanto, que fosse reconhecido à vítima das agressões, que denunciou o Brasil junto aos Órgãos de direitos humanos, o privilégio de batizarem com seu nome a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha.

4.3 PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI MARIA DA PENHA

A cultura popular do machismo está intrinsecamente presente em quase todas as sociedades humanas há séculos e no Brasil não é diferente. Na lição de Cerqueira e outros (2015, p. 7):

> No Brasil, a ideologia patriarcal, que define as relações de poder entre homens e mulheres na sociedade – e que permeia a cultura, as instituições e o próprio sistema de justiça criminal – tem constituído um forte obstáculo para os avanços em direção à garantia de igualdade de direitos para as mulheres.

Tal ideia é claramente demonstrada na literatura nacional, sendo resultado ainda da cultura patriarcal da qual somos oriundos. Não sem razão, afirma Aguiar (2000, p. 305):

> A violência contra mulheres e a impunidade, como legítima defesa da honra masculina, consiste em outra indicação de relações patriarcais. Essas situações de arbítrio de poder na família foram amplamente documentadas pelo pensamento social brasileiro.

A Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, que criou mecanismos para coibir e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher representa, por isso, um marco histórico na luta pelos direitos femininos, a partir do momento em que expõe para toda a sociedade os traços patriarcais que orientavam a legislação pátria e a necessidade premente de resgatar a cidadania da mulher, vez que a concretização dos seus direitos passa necessariamente pela exposição das mazelas ocorridas no seio das famílias e por sua compreensão como fato de relevância pelo Estado-Juiz que, na aplicação das ações estatais, deve buscar o controle e freio da violência (OLIVEIRA, A., 2011).

Reconhece-se, portanto, que até se chegar a esse patamar de evolução "foi percorrido longo caminho de lutas feministas para aquisição de muitos direitos hoje em vigor, inclusive a aprovação da Lei em tela" (QUEIROGA, 2015), que teve início a partir do primeiro passo deflagrado por Bertha Rutz[3], perpassando pelos movimentos deflagrados a partir da década de 70.

Fruto da luta pelo combate à desigualdade de sexos, a Lei foi recebida com muitas críticas, especialmente pelos operadores do Direito, que discordavam da sua constitucionalidade por entender que privilegiava determinado grupo social e por definir condutas já previstas no Código Penal, de modo que a Lei Maria da Penha enfrentou total desprezo e desconfiança na comunidade jurídica.

Alvo das mais duras e preconceituosas críticas, foi rotulada de absurda, inconveniente e inconstitucional. Tendo sido necessária a força dos tribunais de justiça e do Tribunal Superior de Justiça, antes da declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, para referendar sua aplicação (conferir HC n.º 100080005331 do TJ-ES e HC n.º 164.481 do STF no Anexo A).

Despertou a atenção para o público, neste sentido, o julgamento de um caso

---

[3] A bióloga Bertha Rutz foi pioneira dos movimentos de luta pela igualdade de sexos e pelo voto da mulher e sua contribuição para o fortalecimento da ideia de desigualdade de sexos, vinha da sua experiência dos movimentos que despontavam na Europa e Estados Unidos.

de violência doméstica na cidade mineira de Sete Lagoas, em face da postura do prolator da sentença, que utilizou expressões de cunho sexista em relação à lei. O juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, chegou a classificar a legislação que combate a violência contra a mulher como "diabólica" e atribuiu à mulher todas as mazelas do mundo, desde o Éden (SEMÍRAMIS, 2009).

A aceitação da lei enfrentou resistências das mais diversas, tudo servia de motivo para tentar impedir que se tornasse efetiva, “mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência a uma nova postura no enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto” (DIAS, 2010, p. 7).

Cuida a Lei de dar tratamento material ao gênero, de acordo com as discriminações e violência sofrida ao longo da história. Nesse contexto, Souza (2013, p. 45) alerta:

> Em tal contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que esquiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens, no que concerne especialmente ao tema da violência doméstica, familiar e afetiva. [...] A lei sob comento incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, com o propósito de que se alcance a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de por fim à violência doméstica e familiar.

Não obstante o entendimento preconceituoso de alguns, de que a lei privilegiaria o gênero feminino em detrimento do masculino, como se isso fosse tratar os desiguais na mesma proporção da sua desigualdade, a Lei Maria da Penha teve o privilégio de colocar no seu devido lugar a banalização da violência doméstica e seu inusitado efeito multiplicador dentro de um círculo de violência que não acabava nunca, com consequências das mais danosas no âmbito familiar, dentro da perspectiva de alcance das gerações futuras.

Compreendendo-se a violência doméstica como “um fenômeno global e de implicações trágicas não só na vida das mulheres, como em toda sociedade”, reconhece-se que esse tipo de violência, ocorrida no ambiente familiar e entre parceiros íntimos, “ocorre em todo o mundo e atinge mulheres de todas as faixas etárias, e grupos sociais, econômicos, culturais e religiosos” (CAMPOS, A., 2009, p. 21-22).

Não há como não se perceber os efeitos reflexos da violência intrafamiliar, na vida do casal, dos filhos e da família como um todo. Se por um lado a preocupação

com a segurança causa na vítima e familiares expectativa de ações mais contundentes do agressor, por outro lado a vergonha da mulher em revelar o que para ela significa desacerto na relação, faz com que admita a violência, principalmente de ordem psicológica e econômica. Para Correa (2009, p. 51):

> Os efeitos da violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrentes de maus tratos, humilhações, agressões físicas, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicas, é, sem dúvida, devastador para sua autoestima. O medo vivenciado cotidianamente causa insegurança e instabilidade, agravadas pelo fato de as vítimas nunca saberem a razão capaz de desencadear nova fúria dos agressores e na vergonha que passam diante de familiares, vizinhos, amigos e conhecidos, que provocam ansiedade, depressão e dores crônicas, dentre outras moléstias.

O processo de dominação masculina, onde o homem sempre tem a última palavra, aliado na maioria das vezes à dependência financeira da vítima e filhos, leva à conformação da mulher à violência e à opção de não denunciar a agressão, fortalecendo no agressor a ideia de impunidade. Nesse sentido:

> É nesse contexto de sobrecarga e múltiplas exigências que ganha espaço o uso da violência por parte do homem e o silenciamento da violência por parte das mulheres. De um lado os homens tendem a banalizar ou minimizar o impacto de seus atos, e de outro as mulheres tendem a se calar, pois a violência é vista como exercício da autoridade e do direito de posse e controle do homem sobre a mulher e os filhos (AGUIAR; DINIZ, 2009, p. 141).

Resulta mesmo da experiência da pesquisadora, quando da análise dos processos e audiências, que as mulheres mostram-se mais vulneráveis quando a questão envolve os filhos do casal, quer como vítimas, quer como observadores das agressões sofridas pela mãe. Bandeira e Thurler (2009, p. 164) comungam desse entendimento quando afirmam:

> Esse tipo de violência (doméstica) pode ser extensiva, isto é, atingir outros membros da família. A situação se torna mais grave quando os filhos passam a serem agredidos, além de presenciarem as agressões perpetradas contra a mãe. Toda a violência dirigida contra a mulher [sobretudo quando já é mãe] prejudica o bem-estar, a integridade física, psicológica, a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de qualquer membro da família, especialmente as crianças.

A literatura mostra que filhos de lares violentos tendem a se tornar violentos na adolescência. Penso, Ramos e Gusmão (2009, p. 223), ao analisarem o contexto

dessa afirmação, ensinam que:

> A criança que viveu a agressão e a negligência na família atravessa os primeiros passos da vida sofrendo a falta do pai que deveria apoia-lo e orientá-lo, exercer a autoridade que promove segurança e eleva a autoestima; além de se esforçar para cuidar e proteger a mãe, mesmo sem a maturidade psíquica para tal. Em função dessa situação, a trajetória afetiva e emocional da criança se funda no sofrimento por humilhações vindas de vários lados da sociedade e na perda da infância pela necessidade de ser adulto antes do tempo, para proteger e cuidar da mãe e dos irmãos.

Famílias envolvidas com a problemática da violência intrafamiliar conduzem os filhos, em casos significativos, pela experiência da pesquisadora, à repetição de práticas violentas e desqualificadas no aspecto sociológico e de compreensão das regras e normas que direcionam o homem em busca de seus ideais. A violência doméstica é uma forte indicação de constituição de família que padroniza as ações dos pais e faz com que os filhos, na idade adulta, voltem, a repetir as práticas vivenciadas.

Tal pensamento também é reportado na pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), quando afirma:

> A violência doméstica é a mãe de todas as violências. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. A vítima termina sendo toda a sociedade. Além do sofrimento cotidiano, a violência doméstica reproduz e alimenta um aprendizado que geralmente não fica restrito às paredes do lar. Crianças e jovens que crescem nesse meio, muitas vezes, respondem aos conflitos quotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem aprendida, da violência. (CERQUEIRA, D. et al., 2015, p. 7).

A propósito da discussão acerca dos efeitos negativos das obscuras relações familiares, em detrimento da sanidade dos filhos em formação, temos que na doutrina do Direito das Famílias, da qual a pesquisadora é egressa, resulta que a convivência em âmbito doméstico, permeado de discussões, agressões e condutas contrárias à moral, se constitui como um dos fatores mais danosos à formação do caráter e personalidade da criança, criando mal crônico de difícil reparação. A convivência com a violência os fragilizam e constitui-se em verdadeiro abuso de poder. No entendimento de Azevedo (*apud* HERMANN, 2004, p. 123):

> Azevedo ressalta que a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes revela-se abuso de poder dos pais ou responsáveis, configura-se numa ação contínua, que se prolonga por anos e se situa na invisibilidade, ou seja, fica *oculta e torna-se sigilosa.*

Para Joviane Marcondelli Dias Maia e Lucia Cavalcanti de Albuquerque Williams (*apud* BIANCHINI, 2014, p. 116):

> A exposição à violência conjugal é considerada forma de violência psicológica e fator de risco para crianças e adolescentes, que apresentarão tendências de vivenciar a ambivalência das emoções e reações entre amor e ódio, além de outros efeitos nocivos como a agressão, uso de drogas e ou álcool, distúrbio de atenção, baixo rendimento escolar, ansiedade depressão, Transtorno de Estresse Pós-Traumático e os problemas somáticos, entre outros.

Compreende-se, portanto, que a nova lei representa significativa mudança de paradigmas acerca da forma como era concebida a violência doméstica, no seu sentido mais banal, trazendo ao público o efeito perverso e abrangente, que a violência no interior do lar causava, posto que não se circunscrevia unicamente à vítima, mas a tantos quantos com ela se relacionassem, notadamente os filhos, testemunhas presenciais da violência física contra a mãe, em grande parcela de casos que a pesquisadora teve acesso quando atuou na Vara em estudo.

Assim, deflui-se com certeza, da literatura trazida ao estudo, que na elaboração da Lei promoveu-se análise histórica acerca da a evolução da questão dos direitos das mulheres e da legislação feminina no Brasil, com vistas a firmar referencial sobre sua efetividade, sem descuidar das estatísticas tão assombrosas da prática de crimes que levam ao óbito de mulheres, ainda na idade produtiva e com filhos pequenos.

Nesse passo, a importância dada ao afastamento dos casos de violência doméstica dos Juizados Especiais significou profundo corte com a maneira clássica de como esses crimes eram tratados pelo sistema jurídico pátrio, que os colocava dentre aqueles de menor potencial ofensivo, em flagrante desrespeito aos direitos humanos da mulher violentada (OLIVEIRA, A., 2011).

Nessa senda a lei passa a tratar a mulher de forma diferenciada, já a partir da ida à delegacia para registrar a ocorrência, direcionando-a a Delegacia da Mulher (DEAM), onde deverá ser atendida por profissionais especializados e preparados para oferecer as informações necessárias acerca dos procedimentos que serão iniciados a partir do registro da ocorrência, de modo a garantir sua integridade

psicológica, num momento de grande fragilidade emocional.

4.4 O CARÁTER PREVENTIVO E ASSISTENCIAL DA LEI

A Lei 11.340/2006, já no seu artigo primeiro, traz como um dos seus objetivos a prevenção da violência doméstica contra a mulher, conforme estabelecido no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que possuam os mesmos fins; e estabelece também medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de Violência doméstica e familiar. Emerge assim, o caráter não apenas repressivo da Lei, mas preventivo e assistencial. Temos assim:

> Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Em 20 de dezembro de 1993, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 48/104, adotou a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Com a Resolução 54/134, de 17 de dezembro de 1999, a Assembleia Geral fixou o dia 25 de novembro como Dia Internacional para a Eliminação da violência contra as Mulheres e convidou governos, organizações internacionais e ONGs a organizarem atividades nesse dia, com vista a chamar a atenção do público para a questão da violência contra a mulher em caráter universal (VIOLÊNCIA..., 2014).

A Declaração, que viria a ser conhecida como Carta de Belém do Pará, demonstra nos seus considerandos e artigos, uma grande preocupação com o fato de os direitos humanos da mulher encontrarem-se ainda em grau inferior aos dos homens, não obstante o esforço dos órgãos de defesa dos direitos humanos em combater as desigualdades, fruto da dominação masculina ao longo da história, que os levou a posicionarem-se contrários ao empoderamento feminino, como modo de

forçar a assunção de posição de subordinação em relação aos homens.

Percebe-se claramente que muitas das determinações contidas na Declaração foram balizadoras da condução do caráter da Lei Maria da Penha, que se mostrou, ao final, como uma lei preocupada tanto com a prevenção da violência, quanto com a sua repercussão na família e na sociedade. Nesse sentido Dias (2010, p. 43) apregoa:

> Daí o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E mais: por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher, vitima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual de mulheres ofendidas agride ao equilíbrio de toda comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo.

Temos, assim, que, após definir para os seus próprios fins que seria violência contra a mulher "qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou venha a resultar em lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico de mulheres, incluindo ameaças", nos termos do seu art. 1º[4] traça a citada Declaração, uma série de políticas a serem observadas pelos Estados membros, com o fim de dar garantia aos direitos fundamentais da mulher, com ações preventivas, assistenciais e repressivas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

No art. 4º, 'f', dispõe sobre o desenvolvimento de propostas preventivas e medidas de natureza legal, política, administrativa e cultural que promova a proteção da mulher contra toda e qualquer forma de violência, alertando para que a reiteração da conduta violenta não ocorra por ausência de sensibilidade da lei em relação ao gênero, ou de outras práticas de aplicação da Lei ou outras intervenções.

Prevê, ainda, no seu artigo 14, uma série de medidas outras a serem observadas pelos Estados membros para garantir e promover a segurança e reabilitação física e psicológica, da vítima de violência, orientando no sentido de qualificação dos agentes em atuação com a lei, para que sejam conscientizados quanto às necessidades da mulher, reconhecendo a necessidade de implementação de Estratégias Modelo e Medidas Práticas, tendentes a alcançar a igualdade entre

---

[4] Artigo 1º:
Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

os gêneros, não como tratamento preferencial, mas como forma de reparação à discriminação e desigualdade que sofrem.

O artigo 8º da Lei 11.340, de 2006, contempla o regramento da Declaração, ali estando quase que repetidas as determinações por ela trazidas.

Vê-se, desta forma, a preocupação do Estado Brasileiro em orientar a população no sentido de prevenir a violência doméstica, ao tempo em que busca dar suporte a vítima depois de consumado o fato.

4.5 O CARÁTER EDUCADOR

Na mesma linha, a lei traz no seu bojo medidas que possuem a finalidade de trabalhar no homem o respeito à mulher, na condição de gênero mais frágil e suscetível de dominação, por uma série de comportamentos que a colocam em total dependência econômica, emocional e psicológica, não só pelas diferenças físicas, mas também culturais, principalmente nos casos em que o homem, arraigado pelas ideias de dominação, não aceita a progressão financeira, emocional e cultural da mulher, vendo-a como uma ameaça à sua masculinidade (SOUZA, 2013).

A lei trata sobre a necessidade, referindo-se ao agressor, de promover a criação de centros de educação e reabilitação (art. 35, V) e, em caso de condenação, quando da execução da pena, do poder de o juiz da Vara de execuções penais, determinar o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (art. 45, § único).

Também a Declaração Sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher no seu art. 9, letras ‘e’ e ‘g’, prevê as hipóteses de imposição de tratamento ao agressor por ocasião da sentença e o desenvolvimento de programas de tratamento de agressores para diferentes tipos e perfis de agressores.

De forma mais ampla, a Lei 11.340, de 2006, estabelece “a promoção de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher”, tendo o público escolar e a sociedade como alvo, com difusão dos seus dispositivos e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (art. 8º, V). Estabelece, ainda, no inc. VIII do mesmo artigo, “a promoção de programas educacionais que divulguem e despertem na população, a concepção de valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, independente de sexo, raça ou etnia”, cujos valores devem ser levados para os currículos escolares, para

que se trabalhe nas escolas com “conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça ou etnia e ao problema da violência doméstica contra a mulher” (art. 8º, IX).

Revela-se, portanto, de forma bem delineada a preocupação do legislador em fazer da educação a porta de entrada para o respeito aos direitos humanos da mulher, considerando a igualdade de gênero reconhecida pela Constituição Federal no seu art. 3º, IV, e a garantia de criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares, conforme art. 226, § 8º, da mesma Carta, objetivos claros a serem concretizados a curto prazo. Sobre o tema reflete Dias (2010, p. 33):

> A Maria da Penha veio atender esse compromisso constitucional. Porem chama a atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional. Também são mencionadas a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender às recomendações da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil, também reflete a nova postura frente aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Da análise das pesquisas disponibilizadas em sites voltados para a violência de gênero, como as do Senado e Ipea e jornais de circulação no Estado, percebe-se, contudo, que muito ainda deve ser feito para incutir no ideário popular o alcance da lei, não só no seu aspecto protecionista, como também de efetiva forma de coibir a violência contra a mulher e punir o agressor.

Em âmbito nacional a pesquisa do Senado revela que 100% das mulheres entrevistadas já tinham ouvido falar da lei (Tabela 1 do Anexo D).

Aponte-se que, no caso da Bahia, embora quase todos que passaram e passam pela unidade em estudo já tenham ouvido falar sobre a lei Maria da Penha, o conhecimento dos seus dispositivos é muito superficial e pouco tem se prestado à redução de crimes violentos contra a mulher (DATASENADO, 2015) (Apêndice A). Resultou da Pesquisa do Senado, contudo, que para 46% das entrevistadas a proteção melhorou (Tab. 2 do Anexo D).

Verificou-se também o quão banais são as causas da violência, aparecendo o ciúme como a causa principal, alcançando o índice de 21% (Tabela 3 do Anexo D).

O tipo de violência sofrida resultou, como nos processos pesquisado na vara, como sendo a violência física a de maior incidência, 66% (Tabela 4 do Anexo D).

O principal agressor, como também constatado da análise documental,

resultou sendo o Marido/companheiro, com índice de 49% (Tabela 5 do Anexo D).

Observou-se ainda que as mulheres estão reagindo às agressões, porquanto o maior índice de denúncias aconteceu com a primeira agressão, 34% (Tabela 6 do Anexo D).

Outro fato preocupante foi o incremento dos feminicídios. O jornal A Tarde de 9 de novembro de 2015, traz matéria neste particular onde informa que a Lei Maria da Penha não foi suficiente para impedir o aumento no número de homicídios contra mulheres no Brasil (SOTERO, 2015a). A redução ocorrida no ano de 2007 subiu em 2008 e em 2013, já era 12,5% maior do que em 2006.

Os dados também são encontrados no *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*, do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Segundo o relatório, no ano de 2013 foram assassinadas 4.762 mulheres no Brasil (WAISELFISZ, 2015) (vide Gráfico 1 adiante e também Tabelas 1 a 3 e Gráfico 1 do Anexo E).

Gráfico 1 – Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF. Brasil. 2006 e 2013.

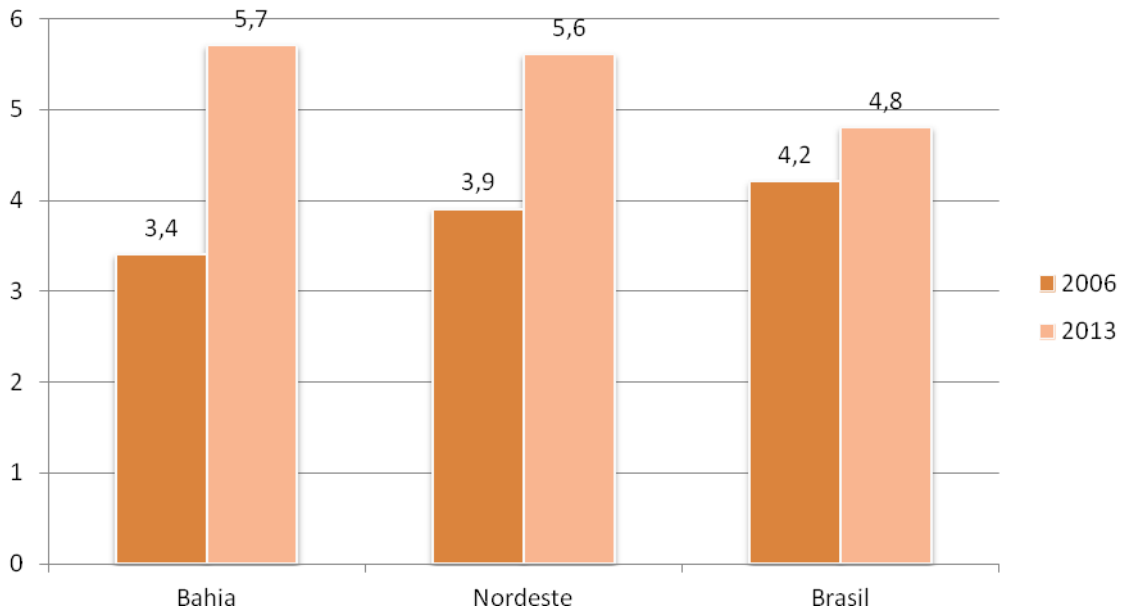

Fonte: Waiselfisz (2015).

Em Salvador, em particular, o índice de homicídios entre 2003 e 2013 cresceu vertiginosamente, conforme Gráfico 2 e Tabela 3 do Anexo E, com pequena redução no ano de 2013.

Gráfico 2 – Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013.

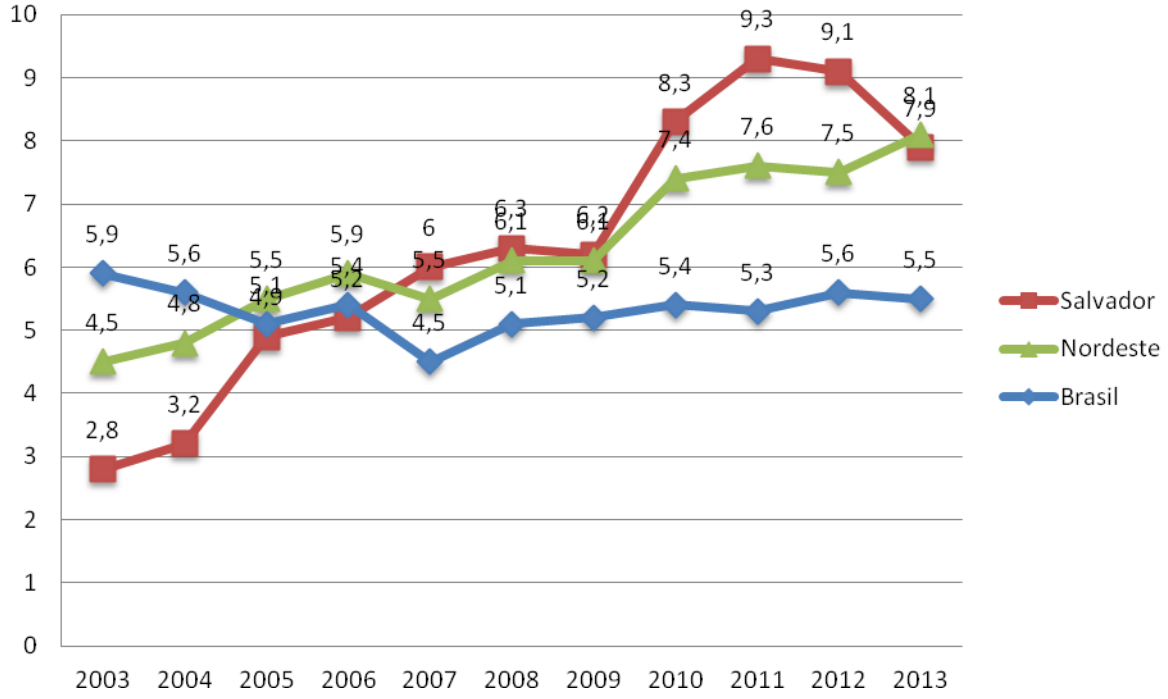

Fonte: Waiselfisz (2015).

Como perfeitamente perceptível, o caráter educador da lei ainda não trouxe resultados capazes de coibirem a violência, embora tenha havido resposta positiva acerca do seu conhecimento, conforme se deflui do *Mapa da Violência contra Mulheres de 2015*, da pesquisa do Senado (vide Tabela 2 do Anexo E), aqui mencionados, e do Ipea, embora nessa última a pesquisa refira-se aos homicídios de mulheres ocorridos em residências, a partir dos dados fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, o que traz apenas um estimativa sobre a violência doméstica, embora haja referência que "em mais de 90% dos casos, os perpetradores são conhecidos familiares da vítima" (CERQUEIRA et al., 2015, p. 16).

Os pesquisadores do Ipea, à luz das taxas apuradas no estudo que analisou homicídios de mulheres ocorridos em domicílios no ano 2000 a 2011, afirmam que não se pode pensar que a Lei Maria da Penha não surtiu efeito na redução de homicídios, em razão "[...] das especificidades regionais e diferenças socioeconômicas que existem num país com dimensão continental" (CERQUEIRA et al., 2015, p. 18), levando à conclusão, em princípio, que em números absolutos houve redução da violência.

A Lei, portanto, já se tornou referência nacional, mas da análise dos

resultados das pesquisas referidas, ainda representa muito pouco como freio à prática dos crimes. Necessário o incremento de políticas públicas, inclusive por parte do Judiciário que deverá qualificar seus trabalhadores para darem maior importância à problemática da violência doméstica e intensificar os julgamentos dos processos, como forma de mostrar ao agressor o comando repressor da Lei.

4.6 O CARÁTER REPRESSIVO E PUNITIVO

Não basta a compreensão da lei e do conceito de violência contra a mulher no seu aspecto puramente preventivo e educador.

Ao potencial agressor e àquele que já consumou a prática delituosa devem ser impostas dificuldades para inviabilizar o intento criminal no primeiro caso e para evitar reiteração da conduta no segundo.

Por força da nova legislação, mesmo ainda na fase inicial, por ocasião do trâmite do processo onde se pleiteie o deferimento de medidas protetivas de urgência, previu a lei a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, na hipótese de descumprimento das que foram deferidas à vítima em evidente esforço de repressão da violência.

Superada a fase inicial após o tramite regular do processo, uma vez condenado o agressor, quando da aplicação da pena, deverá o juiz atentar para a gravidade de lesão física e psicológica e o seu impacto nas relações com outros membros da família, como forma de minorar o sofrimento daqueles que, juntamente com a vítima, sofrem as consequências da violência no seio familiar, notadamente os filhos.

Nesse ponto, diversos são os dispositivos que orientam a aplicação da lei, em consonância com o conjunto de medidas relacionadas na Convenção de Belém do Pará, sem prejuízo de aplicação “das normas do Código de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso” que não conflitarem com as disposições da Lei (art. 13 da Lei 11.340/2006).

Temos assim, que a partir do conhecimento pela autoridade policial da iminência ou prática de violência doméstica “deverá a autoridade policial adotar as providências legais cabíveis” (art. 10), com indicação e regulamentação das providências nos artigos 11 e 12.

Nos artigos 15 a 24 a Lei trata da parte judicial dos processos, orientando as

condutas que devem ser tomadas pelo juiz desde a audiência do art. 16, até a determinação de medidas para a proteção patrimonial da vítima.

Sobressaem, nesse contexto, as medidas que recomendam o aprisionamento do agressor, como forma de coibir o comportamento violento; de comunicação à vítima em caso de soltura do agressor; proibição de substituição da pena privativa de liberdade por penas “de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (art. 17).

Por força do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (ADI 4424 e ADC 19), restam sem aplicação o direito à suspensão do processo e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou concessão de *sursis*.

Até a entrada em vigor da Lei 11.340, de 2006, casos de violência contra a mulher eram julgados nos Juizados especiais criminais, regidos pela Lei 9.099/95 e as penas aplicadas, eram um verdadeiro estímulo à reincidência, frustrando todas as políticas públicas de proteção à mulher, que não dispunha de mecanismos que a cientificasse da soltura do agressor e via-se compelida a conciliar o inconciliável, e voltava a sofrer as mesmas agressões, às vezes com maior gravidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada sem resistência pelos tribunais estaduais, embasada no espírito humanista da Lei e no julgamento do Supremo Tribunal Federal, tem consolidado a posição de reconhecer as disposições da Lei Maria da Penha, no sentido de dar efetividade às determinações direcionadas ao cumprimento da pena pelo condenado por crime de violência doméstica em estabelecimento prisional, assegurando a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, nos casos de violência doméstica, por menor que seja a lesividade da conduta, e bem assim acerca da impossibilidade de substituição da pena, nos termos prescritos no art. 44, I, do Código Penal. No sentido informado, temos as mais recentes jurisprudências do referido Tribunal (conferir RHC 54.493/SP e HC 320.670/MS do STJ no Anexo A).

Constata-se, assim, que a legislação em análise ganhou corpo no campo da jurisprudência pátria, para firmar o afastamento da Lei dos Juizados Especiais nos casos que envolvam violência doméstica, e para vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em claro viés protecionista aos direitos da mulher, vítima de violência, em conformidade com os institutos internacionais que orientaram a elaboração da Lei.

5 DOS MECANISMOS DE DEFESA DA MULHER

A Lei Maria da Penha traça em suas disposições acerca de mecanismos que devem ser implantados a fim de lhe dar maior eficácia.

Dessa forma, no seu artigo 8º, elenca medidas e serem implementadas que aos poucos vem sendo introduzidos no cotidiano nacional, como forma de minorar a gravidade e os efeitos da violência contra a mulher. Temos assim a existência de delegacias e a exigência de promoção de estudos, pesquisas e estatística, concernentes às causas da agressão, para colheita e sistematização de dados, a realização de campanhas de esclarecimento, programas educacionais e qualificação dos agentes públicos que necessariamente atuaram em caso de violência.

Neste tópico, portanto, faremos breves considerações sobre os mecanismos que mais se destacam na rotina das politicas públicas nacional, estadual e municipal.

5.1 DA DEAM

Por serem as delegacias especializadas a primeira porta de entrada da mulher em busca de seus direitos ou de proteção contra o agressor, a Lei estabeleceu regras a serem observadas para proporcionar-lhes atendimento especializado e respeitoso.

A criação das delegacias de atendimento à mulher precedeu à criação da Lei Maria da Penha, mas esta trouxe em seu bojo, no art. 8º, IV, a recomendação de implementação de atendimento especializado para as mulheres, em particular, nessas unidades.

Buscou-se passar para a vítima a ideia de segurança e confiança no atendimento policial, livre do constrangimento de narrar atos das mais diversas naturezas, inclusive de caráter sexual, para pessoas não especializadas, de modo que a lei recomenda o aperfeiçoamento desses profissionais, para que saibam oferecer atendimento jurídico, social e psicológico com visão humanista e despida de preconceitos.

O art. 11 da Lei delineia os passos da mulher e a atuação da autoridade policial determinando que cuide da proteção da vítima, que a encaminhe ao hospital

ou posto de saúde, forneça transporte para o abrigo, quando houver risco de vida, que a acompanhe para retirar seus pertences e por fim, que a informe dos direitos e dos serviços que se encontram a disposição.

Instaurado o inquérito policial, cumpre à autoridade responsável, adotar as medidas dispostas no art. 12 da Lei, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Processo Penal (CPP), destacando-se para a pesquisadora, a tomada por termo da representação (I), a remessa de expediente pleiteando medidas protetivas (III) e a determinação de que seja a vítima submetida a exame pericial (IV), posto que as demais são comuns aos outros procedimentos criminais, e não exigem tanta urgência.

As delegacias especializadas precisam por isso estarem aparelhadas e disporem de pessoas qualificadas no atendimento, porquanto o primeiro contato feito pela vítima é com um dos profissionais que ali atuam.

Embora não tenha sido objeto do estudo, nas entrevistas restou consignado que algumas vítimas reclamam do atendimento dispensado a elas pelos profissionais das Delegacias especializadas de Salvador, o que não pode ser admitido, posto que sua criação e funcionamento voltam-se para dar a mulher que a ela se dirige, tratamento pronto e atencioso.

5.2 DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

O atendimento especializado de que trata a lei no seu art. 8, VI, não deve ser compreendido como direcionado apenas àqueles que trabalham nas delegacias.

A lei é firme no sentido de que todos quantos tratam com a problemática da violência doméstica, tenham qualificação para que possam agir dentro de uma visão que transcenda a letra fria da lei e busque compreender o grave problema pelo qual passa a vítima, por vezes afugentada da sua casa sem poder retirar sequer seus pertences pessoais. As situações que se apresentam na vara de violência são das mais diversas e cada uma delas tem uma história de pavor e medo, em particular. Tratar essas mulheres como mera parte em processo judicial, é mais uma forma de abalar suas forças e enterrar de vez a esperança de Justiça. Assim, o inciso VII do art. 8º da Lei estende a necessidade de qualificação para outros agentes das Policias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, além daqueles com atuação nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação,

trabalho e habitação, (inc. I do art. 8º).

Por sua vez, o art. 29 da Lei orienta no sentido de se criar equipe de atendimento multidisciplinar, a fim de ajudar o juiz nas causas levadas a julgamento, mediante a apresentação de relatórios e laudos, “desenvolvendo trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares”.

Também o Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n.º 9, de 8 de março de 2007 demonstrou preocupação com a necessidade de equipe multidisciplinar para otimizar o atendimento à vítima (BRASIL, 2007).

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador em preparar adequadamente os atores da vida real para atuarem dentro de uma performance baseada no respeito à dor alheia, aliados à compreensão de que por pior que seja a situação e as condições de trabalho, a desatenção ou falta de cuidado pode resultar em prejuízo irreparável para a vítima.

5.3 DO BOTÃO DO PÂNICO

Mecanismo de proteção à mulher, o botão do pânico foi concebido no Estado do Espirito Santo e vem sendo um efetivo meio de proteção à mulher.

O sucesso na contenção de violência doméstica após a implantação do mecanismo na capital Vitória, tem levado a que outras capitais se interessem pela sua implantação, levando a uma proposta de lei no Senado visando o seu reconhecimento como medida de segurança e proteção para vítimas de violência doméstica, a fim de ser utilizado nacionalmente. O Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 119/2015 já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e segue em trâmite.

O botão do pânico, de elaboração simples, conforme constatado pela pesquisadora no Fórum Nacional Contra Violência Doméstica realizado em Vitória do Espírito Santo no ano de 2013, permite que a vítima acione a polícia automaticamente em caso de ameaça de violência, como também a gravação de áudios contendo conversas com o agressor, que pode servir de prova em processos futuros. Para fazerem jus ao dispositivo devem estar amparadas por medidas protetivas, o que requer prévia denúncia da agressão.

De acordo com a autora do projeto, Maria do Carmo Alves (DEM-SE), a

intenção é garantir a efetiva segurança da mulher, que mesmo com as garantias judiciais de proteção que dispõe, ainda corre riscos de violência:

> Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estão sob medida protetiva concedida pela Justiça para se resguardar dos agressores deverão ter um novo aliado. De acordo com a vice-prefeita Célia Sacramento, o município implantará o dispositivo de segurança conhecido como "botão do pânico" até o início de 2014.Ao ser acionado, o equipamento avisa à polícia que a mulher está em risco. (COMISSÃO..., 2015).

Em Salvador, tentativas de implantação ocorreram no ano de 2013, mas até a presente data, nada foi feito pela Prefeitura para dar efetividade às promessas feitas pela vice-prefeita de Salvador (SOTERO, 2015a).

5.4 DA RONDA MARIA DA PENHA

Outro importante mecanismo de apoio e proteção à mulher vítima de violência é a denominada Ronda Maria da Penha, fruto de uma ação integrada entre as Secretarias de Segurança Pública (SSP), de Política para as Mulheres, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça nos diversos estados da federação, que atendem casos de violência doméstica chamados no 190 e também dá suporte às varas de violência para dar proteção às vítimas quando chamados pelo Juízo.

A atuação de equipe policial especialidade e caracterizada, em Salvador as viaturas foram plotadas com o nome do projeto, para melhor identificação, tem sido de grande valia na realização de ações preventivas e repressoras, por ser composta de pessoas ligadas à causa da violência e em Salvador, ainda que de forma embrionária, porquanto só em março de 2015 foi lançado o projeto, segundo informações da Juíza titular da Vara pesquisada, tem dado bons resultados, no sentido de emprestar celeridade às determinações judiciais e socorrer as vítimas em risco.

Noticias já circulam na mídia acerca da redução da violência a partir da implantação do projeto em alguns Estados da federação, o que conduz ao reconhecimento da sua utilidade no combate à violência doméstica. Na capital amazonense, por exemplo, a Ronda Maria da Penha reduziu em 36% os registros de violência contra a mulher em bairros da zona norte da capital (AMAZONAS, 2014).

Em Salvador, o projeto ainda está em fase de implantação e expansão, mas já

apresenta resultados positivos no enfrentamento à violência e no atendimento às vítimas. Nesse sentido:

> Desde a criação da Ronda Maria da Penha, 112 mulheres já foram atendidas e cinco agressores presos. Este é o balanço do serviço da Polícia Militar que nesta sexta-feira, 8, completa dois meses de atuação no subúrbio. No entanto, a iniciativa, que acompanha vítimas de violência que estão sob medida protetiva, enfrenta o desafio de expandir a ação a outros bairros e ao interior do estado. (SOTERO, 2015b).

5.5 DA CENTRAL DE ATENDIMENTO – LIGUE 180

Instrumento de ampla utilização no País, a central de atendimento dos relatos de violência contra a mulher tem sido um mecanismo importante no combate à violência.

Desde sua implantação. Há dez anos, vem permitindo sejam fornecidas informações acerca da Lei Maria da Penha e a promoção de encaminhamentos nos casos de denúncias formuladas pelas vítimas.

Segundo Cunha e Pinto (2011, p. 40), é dever do Estado desenvolver políticas públicas para efetivar a finalidade da Lei, a exemplo do “chamado *Disque 180,* pelo qual a mulher tem à disposição uma relação de atendimentos específicos, em cada unidade da federação”.

Reveste-se ainda o mecanismo de importância na medida em que permite que o Estado possa definir índices da violência e estabelecer metas para seu combate. No balanço de dez anos da sua existência segundo dados da Secretaria de Políticas para Mulher:

> A Central consolidou-se como um grande canal de informações sobre legislações e direitos, violências, crimes e serviços especializados no atendimento de mulheres em situação de violência. Ao longo de 10 anos, foram prestadas 1.661.696 de informações pelo Ligue 180, contribuindo para o empoderamento das mulheres a respeito de seus direitos. (BRASIL, 2015b, p. 5).

A publicação do Balanço 10 anos ligue 180, traz dados relevantes à pesquisa e reafirma o interesse do Estado brasileiro em colocar à disposição das vítimas todo aparato, previsto ou não na Lei, que venha a permitir o refreamento da violência e o empoderamento da mulher.

Nesse ponto, em março de 2014, assumiu a atribuição de disque denúncia e passou a acumular a função de fazer o encaminhamento das denúncias, desde quando autorizado pela vítima, aos órgãos competentes, para devida investigação e apuração (BRASIL, 2015b).

Ademais, revela-se com um forte poder de prevenção da violência, na medida em que em sendo informada sobre seus direitos, a mulher pode evitar o início das agressões mais graves, principalmente em relação à violência física, que encabeça o número de ligações.

5.6 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Os artigos 22 e 23 da Lei 11.340, cuidam das medidas protetivas de urgência, definidas contra o agressor e em favor da vítima, respectivamente.

A situação de violência desenvolvida no âmbito domiciliar é de potencialidade incontida e tanto pode resultar de uma constante repetição de atos preliminares, como ameaças, empurrões, tapas, como pode vir de forma mais violenta logo na primeira vez em que é cometida.

As medidas protetivas de urgência vem assim ao socorro da mulher em garantia da sua incolumidade física, moral e patrimonial, dando a segura opção de “buscar a proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a), o que em *ultima ratio* significa garantir o resultado útil do processo” (SOUZA, 2013, p. 177, grifo do autor).

Por estar no mesmo espaço que o agressor, precisa a mulher de resposta rápida da polícia e do judiciário, a fim de que possa evitar dano maior. Nesse contexto, o legislador pátrio, concebeu as medidas protetivas de urgência contra o agressor, que tem dentre outros resultados eficazes, “o poder de retirá-lo da companhia da vítima, afastando-o do lar” (art. 22, II), de “estabelecer distância mínima de aproximação” (art. 22, III, *a*) e ainda de “proibi-lo de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física da vítima” (art. 22, III, *c*), como forma de evitar o conflito. De uso muito comum na vara de violência sob estudo, constituindo-se na atualidade em aproximadamente 1/3 (um terço dos processos em curso, sua utilização tem sido eficaz na coibição de violência e poucos foram os casos de desatendimento que importassem em decretação de prisão

preventiva.

Por sua vez, o art. 23 da mesma Lei, nos seus incisos I a IV, prevê hipóteses direcionadas à vítima, em complemento àquelas fixadas em desfavor do agressor, quando se fizer necessário, cuidando sempre de preservar sua integridade física, mediante ações que a colocam a salvo. Destacam-se a possibilidade de ser inserida em programa oficial de atendimento, a recondução ao lar após a saída do agressor ou a saída do lar sem prejuízo de direitos.

Souza (2013, p. 193) entende que estas medidas mostram-se como garantia da efetivação dos objetivos da lei uma vez que se voltam para a preservação da "integridade moral, a integridade física, a integridade psicológica e a integridade material da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar".

Requeridas medidas protetivas pela vítima, por advogado, ou por meio da Defensoria Pública, autoridade policial ou Ministério Público, feita a análise do caso, com os considerandos impostos pela Lei e pela gravidade da conduta, e concedidas liminarmente medidas protetivas pelo juiz, cabe ao réu cumpri-las, sob pena de decretação da sua prisão preventiva. Saliente-se, pela experiência da pesquisadora, que as medidas de urgência mais deferidas na Vara são o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação da vítima até determinada metragem.

Nesse ponto, há de se ressaltar também que a Lei Maria da Penha, por força do art. 42, fez inserir um inciso novo ao art. 313 do CPP, que trata da prisão preventiva, para ali instituir a quebra das obrigações impostas na medida protetiva deferida em favor da mulher como pressuposto autônomo para a decretação da prisão preventiva, quebrando com isso a limitação pela quantidade da pena aplicável, prevista no inciso I, do mesmo artigo. Posteriormente, o art. 313 do CPP foi alterado pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011).
> [...]
> III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011).

Souza (2013, p. 237), sobre essa inovação, diz:

> A previsão contida no atual inc. III representa um novo paradigma na aplicação do princípio da proporcionalidade em relação à violência intrafamiliar, excepcionando a regra da quantidade da pena em favor do especial rigor estatal que precisa ser dispensado em relação a essa particular modalidade de violência, independente da pena aplicável ao crime.

Em face da significativa importância dada às medidas protetivas cautelares de urgência, como forma de coibir a violência doméstica, andou certo o legislador, quando atentou para a imposição de prisão ao descumpridor da decisão judicial, em clara demonstração de que o Estado se encontra empenhado em fazer valer a força de suas disposições.

Comum tem sido na vara de violência a representação de prisão preventiva pelo Ministério público em face de descumprimento de medidas deferidas em favor da vítima. Sem esse instrumento de coerção, certamente as medidas deferidas não teriam tanto relevo na consciência do agressor.

5.7 DA REDE DE ENFRENTAMENTO

Para respaldar as determinações direcionadas aos entes estatais, no que pertine à proteção da vítima e seus dependentes, a Lei, no seu art. 35, previu a criação e promoção de centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigo para mulheres e dependentes em situação de risco, delegacias especializadas, centros de saúde, núcleos da defensoria pública, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e centros de educação e reabilitação para os agressores.

Considerada como um eficaz mecanismo de proteção da mulher, nos termos da sua concepção, a Rede de Enfrentamento, também conhecida como Rede de Cidadania[5], deveria estar à disposição da vítima, com tratamento diferenciado,

---

[5] A rede de Cidadania também é uma construção significativa em favor do enfrentamento do problema e inclui serviços e propostas como as **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**, que tem papel de investigar, apurar e tipificar o crime, constituindo-se numa primeira instância da busca de proteção, **Corpo de Bombeiros e Unidades Móveis da Polícia Militar,** que prestam o primeiro socorro às mulheres, **Instituto Médico Legal – IML**, onde se realiza a coleta de provas que serão necessárias ao processo judicial e condenação do agressor, o **Centro de Referência**, onde se fazem os encaminhamentos da Rede e o acompanhamento psicológico e social à mulher em situação de violência, os **Serviços de Casas de Abrigo**, que oferecem, em nível sigiloso e temporário, o atendimento integral à mulher em situação de risco de vida iminente, devido à violência doméstica, as **Defensorias Públicas** e as **Defensorias Públicas da Mulher,** que oferecem assistência jurídica, orientação e encaminhamento às mulheres em situação de violência, constituindo-se em órgãos dos Estados responsáveis pela defesa e oferecendo suporte

desde a ida à delegacia, até o acolhimento em casas abrigo, onde pudesse ficar livre das ameaças, o que não tem ocorrido de forma satisfatória e nos moldes da concepção, contudo, pelo menos no que se refere ao Estado e Município de Salvador.

O Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias da Mulher e Policia Militar prestam serviços reconhecidamente relevantes e têm os olhos voltados para a prevenção e repressão da violência doméstica, contando o Ministério Público e Defensoria Pública com núcleos específicos de defesa da mulher, como informado nas entrevistas dos seus representantes na vara, existindo na capital baiana duas delegacias especializadas em atendimento às mulheres.

Observa-se, contudo, que embora passados quase dez anos da entrada em vigor da lei, pelo que se percebe das conversas mantidas na vara e mesmo em outros ambientes jurídicos, na Bahia ainda não se acham implementadas tais recomendações a contento, no que toca à ação dos governos, em relação às casas de abrigamento. Em Salvador, funciona a Casa Loreta Valadares, mantida pelo Município, que faz atendimento às vítimas de violência, mas segundo o que foi colhido nas entrevistas com a Juíza, assistente social e diretora de secretaria lotadas na Vara de Violência em estudo, pouco é o contato mantido entre os órgãos do Judiciário e do Executivo municipal, de forma que atuam em completa desarmonia, quando o contrário se impunha.

A Secretaria de Políticas de Proteção à Mulher, do Governo Federal, tem contudo, envidado esforços para promover ao abertura e funcionamento desses locais, destinando verbas federais anualmente, sendo visível o esforço para a diminuição dos índices da violência doméstica.

No que diz respeito à realização de campanhas de combate à violência, restou que na Bahia, tais campanhas são feitas pelos governos, mas de forma tímida, com distribuição de cartilhas e cartazes, normalmente disponíveis em locais restritos e de pouco acesso, como nos fóruns, Ministério Público, Defensoria Pública. Quem melhor atua nessa área é o Ministério Público.

Em âmbito federal, contudo, várias são as campanhas que visam mostrar à

---

jurídico às mulheres, o **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher,** que se constitui em um **Plano Nacional**, que tem como meta a implementação da Rede, articulando os serviços, em nível federal, estadual e municipal, como também serviços oferecidos em níveis da sociedade civil e dos movimentos sociais, particularmente os movimentos de mulheres e feministas.

sociedade a gravidade da violência intrafamiliar e trabalhar com a noção de igualdade e dignidade.

5.8 DA LEI 13.104/2015 – FEMINICÍDIO

Outro mecanismo de força que repercute diretamente na Lei 11.340/2006, no combate à violência doméstica, é a Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar circunstância qualificadora ao § 2º do art. 121, qualificando o homicídio quando o crime for "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", estabelecendo no § 7º que considera o crime como em razão de sexo feminino "quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (BRASIL, 2015c).

Ainda para fortalecer o combate à prática de tais crimes, fez inserir no art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, lei dos crimes hediondos, o feminicídio, tornando-o crime hediondo.

Além destas medidas de características fortes contra o agressor, ainda previu aumento de pena. Nestes termos:

> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
> II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
> III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015c).

6 DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO: DA ATUAÇÃO DO JUIZ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BA

Para o magistrado agir plenamente, pela experiência da pesquisadora, é necessário que lhe seja proporcionado amplo conhecimento sobre a matéria trabalhada, em cotejo com outras disciplinas, e um mínimo de orientação de como gerir a unidade onde trabalha, para que, em se assenhorando dos índices, progressos e equívocos na condução dos trabalhos, possa tomar decisões que ataquem as falhas e ressaltem os acertos, melhorando a prestação jurisdicional.

A falta de percepção dos tribunais acerca dessa necessidade e a ausência de planejamento das Administrações em relação à política judiciária de primeiro grau e do das dificuldades enfrentadas pelo juiz exercício da função conduz à ineficiência do serviço (BACELLAR, 2012).

Trabalha-se sob pressão de resolução dos conflitos em tempo razoável, em face mesmo do mandamento constitucional da razoável duração do processo, como estatuído no art. 5º, inc. LXXVIII, mas sem que os instrumentos necessários para a concretude da celeridade sejam assegurados.

Para Bacellar (2012, p. 214), na administração da Justiça:

> [...] com a precariedade e falta de uniformidade nos sistemas de informatização (várias ilhas incomunicáveis), percebe-se preponderância de uma administração de *estrutura simples* eminentemente *burocrática*, com as ações e decisões vindas de cima para baixo.

A ausência de estrutura de trabalho do juiz e de qualificação dos auxiliares leva a que o magistrado, para pôr fim à contenda, se reinvente e busque dentro do arcabouço de leis que compõe o ordenamento jurídico do País, a solução que mais se apresente como factível e verdadeira e promova movimentos no âmbito do cartório da unidade em que trabalha, que permitam o julgamento com a celeridade esperada e necessária e procure medidas alternativas de funcionar a máquina estatal de forma menos difícil assumindo, por vezes, posturas que deveriam ser tomadas pela Administração.

Como ensina Vilela (2015**,** p. 103):

> A prestação jurisdicional é um serviço com finalidade específica: solucionar problemas reais no tempo e no espaço. Para tanto, não pode buscar eternamente a solução ideal, mas fornecer a melhor que for possível conceber dentro de um espaço limitado de tempo.

Na Bahia, o Tribunal de Justiça não dispõe de banco de dados confiável que permita conhecer a taxa de congestionamento das varas, o número de processos em curso e arquivados e nem existem medidas direcionadas ao aprimoramento da atuação. Dessa forma, cada juiz procura adequar a necessidade do serviço a partir da sua própria experiência, que por vezes resulta exitosa, mas em outros momentos decepcionantes.

Aos juízes falta autonomia para atitudes administrativo-financeiras e por isso, em muitos casos, ficam reféns do acúmulo e da ineficiência do serviço, sem ter ideia de por onde começar a trabalhar, principalmente quando chega promovido numa nova comarca e se depara com mais de dez mil processos em curso, com dois ou três servidores para trabalhar.

Essa situação repercute negativamente tanto para o juiz, como para os jurisdicionados que dele esperam a solução dos seus problemas, resultando em imagem negativa perante a comunidade local, que na grande maioria dos casos não tem conhecimento das condições de trabalho, ou ausência delas impostas ao magistrado.

Vilela (2015, p. 101) ao tratar da forma como o juiz é visto por si e pela sociedade, em consonância com a realidade acima referida, afirma:

> Nesse cenário, não é de surpreender que o juiz se sinta numa posição incomoda. Por um lado, como qualquer profissional do direito dos tempos de hoje, sente que sua área de conhecimento não é tão valorizada quanto deveria. Por outro lado, e por mais que não se sinta confortável com isso, o juiz exerce uma função quase mítica de autoridade, que deve ser desempenhada de forma extremamente hábil.

Muito claro resulta das reclamações dos advogados e partes, que não se espera do magistrado dos dias de hoje a mesma postura passiva de anos atrás. O juiz tem de, obrigatoriamente, ter noção do que acontece no cartório e na sociedade perante a qual presta serviços, para bem desenvolver seu trabalho, atacando os flancos mais vulneráveis e fortalecendo as boas práticas.

Recomendável, nesse ponto, que os tribunais de justiça atuem como se fossem uma grande empresa, com centenas de filiais espalhadas no Estado

promovendo a integração de todas as comarcas e varas ao seu sistema, através da secretaria de Tecnologia da Informação, para possibilitar o melhoramento da prestação jurisdicional, criando um sistema único que retrate, com a necessária veracidade, a situação dos processos e servidores de cada vara e comarca.

Se agirem apenas com os olhos voltados para o segundo grau de jurisdição, como se tem dito, afirmado e constatado, pouco será feito.

Em relação ao Tribunal de Justiça da Bahia a situação do primeiro grau é tão severa que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu editar a Portaria n.º 5, de 4 de maio de 2015, determinando que servidores do segundo grau fossem direcionados ao primeiro grau para atuarem nas tarefas das mais diversas, com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional (BRASIL, 2015a).

É necessário, portanto, se pensar em planejamento estratégico da gestão, como forma fundamental de um processo de aperfeiçoamento do serviço público com delineamento das principais metas a serem cumpridas para atingir o maior objetivo do judiciário que é uma justiça célere e respeitada. As gestões não podem sofrer solução de continuidade (FLEURY, 2012).

Assim, para que qualquer lei possa ser bem aplicada e para que a Justiça possa ser feita na medida certa, necessário o devido respeito à jurisdição, pelo Poder que dela dispõe, de modo a reconhecer que a melhor forma de prestar serviço de excelência é ter consciência crítica sobre a atividade fim que lhe é própria, cuidado de pensar o presente e o futuro das administrações, tendo como base as experiências vivenciadas ao longo da carreira.

Fleury (2012, p. 318) ao tratar de gestão estratégica, leciona que pensar e agir estrategicamente “consiste em atuar no presente de forma proativa, tendo consciência dos fatores críticos que devem ser enfrentados e superados para possibilitar o alcance do cenário futuro aonde se pretende chegar”.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, em 2013, apresentou à comunidade jurídica um relatório com o diagnóstico da situação judiciária do Estado, onde delineia as causas da deficiência dos serviços e aponta sugestões de melhoramentos. Elenca: Insuficiência do número de órgãos judiciais e extrajudiciais, de servidores e equipamentos; atraso tecnológico. Insuficiência ou ausência de juízes titulares e infraestrutura precária, dentre outros.[6]

---

[6] Disponível nas bibliotecas da OAB e da Escola de Magistrados da Bahia.

6.1 DA ATUAÇÃO DO JUIZ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BA

O magistrado que atua com a Lei Maria da Penha deve ter um referencial de qualificação e iniciativas superiores às daqueles que atuam em outras áreas, porque deles exige-se além da dominação do conhecimento jurídico, uma gama outra de conhecimentos que devem ser correlacionados para a aplicação eficiente da Lei, perpassando pelo de caráter gerencial e social, em face da administração cartorária e da relação desenvolvida com outras instituições em decorrência da formação da rede de atendimento e das condutas próprias e necessárias à efetivação da Lei. Nesse sentido, Bianchini (2014, p. 119):

> O trato da Lei Maria da Penha requer dos profissionais envolvidos no tema uma capacitação especial para que possam compreender as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero, entendendo-a como resultado do exercício historicamente desigual de poder na relação entre homens e mulheres, bem como se dando conta das dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em razão das características desse tipo de violência. Sensibilização do problema, tratamento humanizado e formação continuada são três itens imprescindíveis.

A Lei Maria da Penha oferece ao juiz, por tudo que abarca em relação à prevalência de princípios constitucionais, em face, portanto, do seu arcabouço constitucional, o poder de trabalhar com o sentimento do justo a partir da consciência social, política e jurídica que carrega como fruto de estudos e da vivência humana, de modo a interpretar a lei sempre visando alcançar, na sua plenitude, o princípio constitucional da dignidade humana, insculpido no art. 5º, III, da Constituição Federal Brasileira.

Deflui-se, desse contexto, que o juiz com atuação em varas que trabalham com a Lei 11.340, de 2006, deve estar preparado para retirar do texto legal, a alternativa que mais se apresente próxima do sentido do justo, aplicando aos casos em julgamento, sempre aquela “que melhor represente a sinergia entre o sistema jurídico e os valores da sociedade” (BONIFÁCIO, 2010, p. 174-175).

Assim sendo, a atuação dos magistrados deve estar voltada não só para a vítima em relação à violência já consumada, mas também para a prevenção, com iniciativas de campanhas da Vara, divulgação dos serviços na mídia local, e palestras junto à sociedade civil, além de visar à recuperação do próprio agressor o

que importa, por via travessa, na proteção dos direitos fundamentais das mulheres como um todo, uma vez que se estará prevenindo que práticas violentas voltem a ocorrer, sejam com suas filhas, sejam com outras mulheres com quem venha a se envolver.

Quando da atuação da pesquisadora na Vara, foi fácil perceber a fragilidade da vítima perante a autoridade judicial e em face do agressor. Como a postura masculina interfere no seu universo particular de modo a torná-la refém do medo e da inconstância da sensação de segurança ou da sua falta, para fazer valer sua vontade de libertar-se do ciclo de violência. Por essa razão entende que a Vara de Violência, por seus operadores, além de cuidar da vítima, pode também influenciar no sentido da ressocialização do agressor, num primeiro plano ou, pelo menos, identificar se se trata de agressor contumaz, irrecuperável, a ensejar providências mais sérias de combate às agressões por ele perpetradas ou potencialmente possíveis de ocorrer.

Nesse particular impõe-se reflexão sobre o processo de mudança das vítimas, a fim de que o juiz ao trabalhar com a lei e com a vítima esteja consciente de todo exercício de postura de enfrentamento que a vítima teve de assimilar a partir da violência a que foi submetida, ganhando consciência de que era violentada nos seus mais básicos direitos, até concluir que lhe era possível sair do ciclo de violência a que estava acostumada, pondo em prática a sua decisão de sair da relação e de denunciar o agressor.

Esse processo pode ser entendido na Figura 2. Vejamos:

Figura 2 – Processo de Mudança das Vítimas

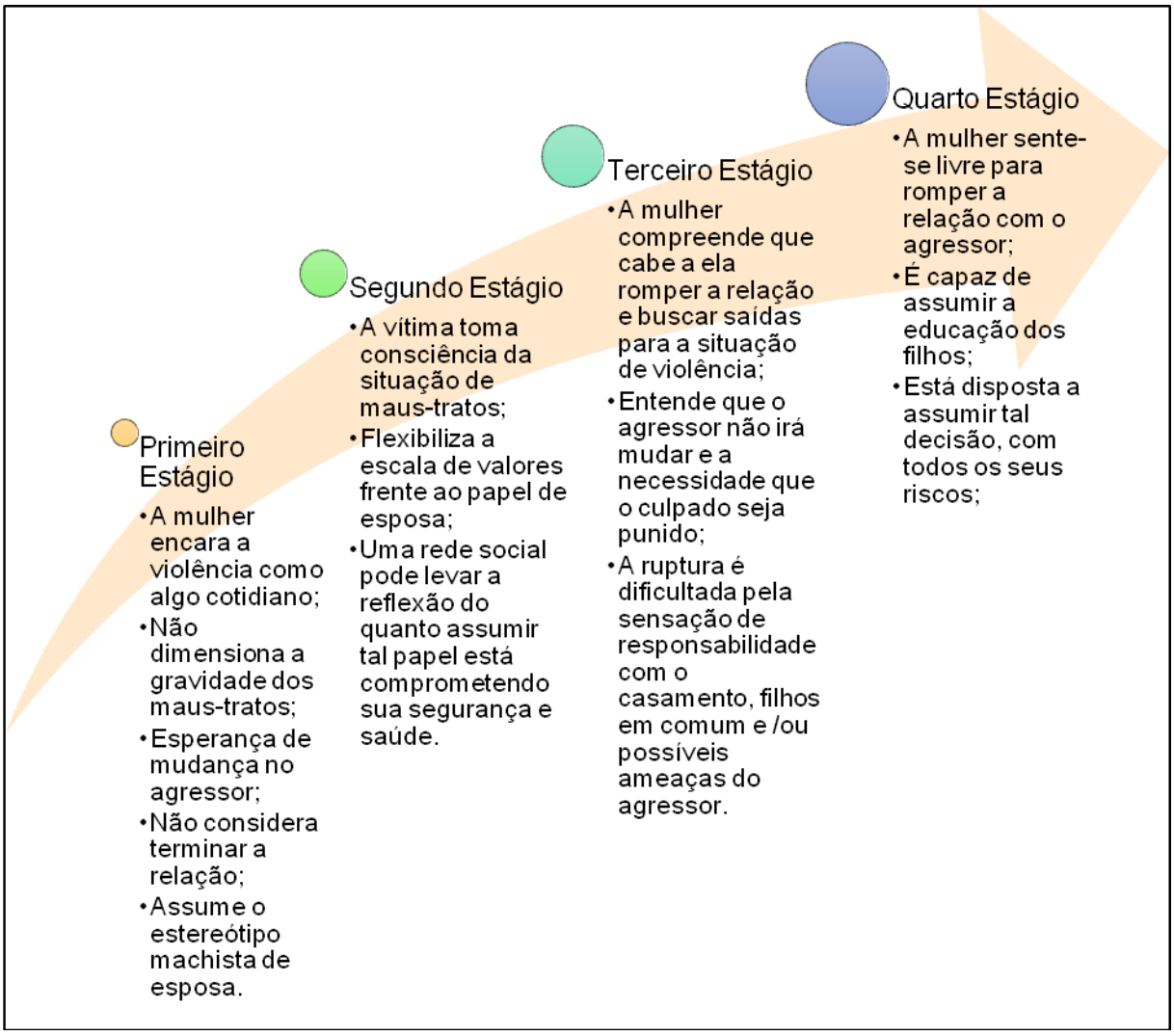

Adaptado de: Angelim (2009, p. 125-136).

Nas varas de violência o juiz não atua apenas em casos envolvendo parceiro intimo. Também são comuns na Vara processos relativos a ascendentes e descendentes e vice-versa, com prevalência dos primeiros e deles se constata o grande sofrimento psicológico pelo qual passa a vítima, ao ver-se perante o descendente, qualquer que seja o gênero, defendendo-se da violência por ele perpetrada em face de razões econômicas, patrimoniais, desamor, desatenção e pelo uso de substâncias psicotrópicas e álcool, em alguns dos casos, sem que possa defender-se diante da desproporção física e pela idade avançada. Tal situação exige do juiz muito conhecimento de psicologia e muito cuidado no trato com os envolvidos, por força do laço de parentesco que os une.

O comportamento agressivo traz para o ascendente a ideia de que não soube

educar os seus e isso é mais doloroso que as agressões físicas porventura sofridas. Em um caso, sob a condução da pesquisadora, em que um neto, sob o efeito do uso de substância entorpecente, invadiu a casa da avó de mais de setenta anos e a estuprou porque não achou dinheiro para comprar mais droga, não foi possível ouvi-la, porque se recusou a vir depor, sob o argumento de que havia perdoado o neto daquela ação insana, cometida sob efeito do *crack*. Só houve prisão porque um dos filhos da vítima chegou na hora da ação delituosa e chamou a polícia.

Situações dessa natureza são comuns em muitos lares. Lares, inclusive, que passam a impressão de ser padrão da família brasileira. É o que se deflui da leitura dos processos em curso na vara e dos que passaram pela pesquisadora.

Estupros, assédio sexual e incesto também são percebidas no cotidiano da vara. Esses casos de maior efeito psicológico, em face das ameaças feitas às vítimas e pelo grau do constrangimento em relatar os abusos sofridos por pessoa da intimidade, chegam ainda de forma tímida, sendo mais comuns as vias de fato, ameaças e agressões físicas do parceiro. Tais crimes representam pelo 80% (oitenta por cento) dos casos criminais em julgamento na vara, conforme verificado em abordagens aleatórias, durante a pesquisa, o que exige muito preparo do juiz no trato da questão. Não basta aplicar a lei. Tem de entender a gravidade da repercussão das agressões na vítima, para ajudá-la a recompor-se.

É comovente a forma como a vítima de violência chega enfraquecida à presença do juiz. Toda sua esperança está no Judiciário e naquele que o representa. As emoções são das mais diversas e o trabalho desenvolvido na audiência pelo magistrado, promotor, defensor ou advogado, requer muito conhecimento da dor humana e paciência.

Nas varas de família, também nos deparamos com conflitos familiares de relevo. É comum o enfrentamento de conflitos entre casais, pais e filhos, irmãos, mas sem registro de violência que imponha a aplicação dos institutos da Lei Maria da Penha. Dessa forma, mesmo com dificuldades, ainda restam preservadas a integridade física e psicológica da mulher. Tudo se discute no calor do momento em mesa de audiência, mas o conflito, na grande maioria dos casos, é contornado com uma dose extra de boa vontade e mediação dos Advogados, Ministério Público e Juiz.

Nas varas de violência, o conflito familiar está agravado por ameaças de morte, agressões físicas, sexuais, psicológicas e danos patrimoniais que retiram da

vítima a possibilidade de sobrevivência. Aqui, nessa seara, a irracionalidade chegou ao extremo. Tal situação exige dos operadores do direito com atuação nessas especializadas, portanto, constante preparo psicológico, jurídico e social, a fim de que possa atuar no conflito, no sentido de restaurar a confiança da vítima em si mesma e no aparato estatal e incutir no agressor a ideia de punição e prisão caso persista com as ações de violência. Em profunda análise da importância de estar o magistrado preparado para os fatos da vida, cada vez mais complexos, afirma Santos (2007, p. 66):

> Passo a referir outra grande transformação do Judiciário com vista a levar a bom termo a revolução democrática da justiça. A formação. Estou convencido de que para realizar este projeto político-jurídico é necessário mudar completamente a formação de todos os operadores de direito: funcionários, membros do Ministério Público, juízes e advogados. É necessário uma revolução na formação. Em relação aos magistrados, distingue-se entre a formação inicial e a formação permanente. Ao contrário do que sempre se pensou, a formação permanente é hoje considerada a mais importante [...] Temos que formar os magistrados para a complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. Os magistrados, sobretudo as novas gerações, vão viver numa sociedade que, como eu dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência de desigualdade social igualmente forte. E, mais do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença.

Necessário se mostra de todo contexto, que do juiz com atuação na Vara de violência doméstica espera-se muito mais que o julgamento célere dos casos. exige-se que seja bem preparado não só juridicamente, como também que esteja qualificado para entender a problemática da violência intrafamiliar para que possa com sua atuação verdadeiramente comprometida, fazer fortes as disposições da lei, em todos os seus objetivos.

7 ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS: ACERTOS E DESACERTOS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS

Como um dos maiores fornecedores de informações da atividade cartorária na unidade de estudo, a análise de dois casos escolhidos pela pesquisadora, trouxe elementos de reflexão, que poderão ser úteis no futuro, a fim de equalizar o andamento dos processos, quem quer que sejam os envolvidos e qualquer que seja a gravidade da lesão, partindo-se do pressuposto que em se tratando de violência doméstica o nível de risco de futuras agressões é muito alto.

Dois foram os casos escolhidos, por serem considerados representativos dos demais, porquanto as situações vividas, no que toca à violência sofrida, são similares àquelas postas nos demais processos em curso na Vara. Com efeito, tramitam na unidade estudada processos envolvendo vítimas de todas as classes sociais e as agressões sofridas por elas, numa grande parcela de vezes, são semelhantes, assim também como se aproxima o momento que desencadeia na vítima o desejo de buscar providências.

Chamou a atenção para os casos não só o aspecto da violência tratada no processo, mas também o comportamento das vítimas e agressores dentro do relacionamento e o seu desenrolar no ambiente cartorário, com diferenças visíveis de tratamento. Nesse último ponto necessário que se ressalte que em um universo de milhares de processos e diante da ausência de qualquer orientação gerencial acerca da maneira de se trabalhar os processos, situações parecidas foram detectadas na vara que devem ser corrigidas com implementação de rotinas de trabalho.

A partir dessas constatações é que resulta a importância do estudo dos casos, para que seja possível o desenvolvimento de práticas de melhoramento dos serviços, a partir da detecção dos equívocos, com acompanhamento e julgamento dos processos de forma coordenada, com maior celeridade e comprometimento com a resposta dada pelo Judiciário, sob pena de não se fazer a devida justiça.

7.1 1º CASO: A JUSTIÇA PÚBLICA CONTRA C. M. R. – AÇÃO PENAL N.º 0341558-07.2013.8.05.0001

Em 30 de abril de 2013, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra C. M. R., incursando-o nas penas do art. 129, § 1º, inc. I, e § 9º, 147 e 148 do Código Penal c/c o art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340, de 2006, em concurso material (art. 69 do CP), por ter, na madrugada do dia 12 de janeiro de 2013, agredido fisicamente a ex-namorada A. de M. N., causando-lhe lesões corporais de natureza grave, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave e tê-la mantido trancada em seu apartamento, privando-a da liberdade.

Narra a denúncia acerca de um relacionamento conflituoso, diante do temperamento agressivo do acusado, o que ensejou o término da relação no dia 25 de dezembro de 2012.

Em 30 de dezembro, houve por parte do agressor uma tentativa de reconciliação, que não foi aceita pela vítima.

Em 6 de janeiro de 2013, houve nova tentativa frustrada de reatamento da relação.

Na noite dos fatos (12 de janeiro de 2013), a vítima, que se encontrava em um bar, passou a ser assediada pelo agressor. Ao sair do bar, diante do uso de bebida alcoólica, entrou inadvertidamente no veículo do réu e, apesar de pedir para sair do carro, não foi atendida, sendo levada à força pelo agressor para o seu apartamento.

No local, teve início uma discussão, seguida de agressões contra a vítima, tendo o agressor puxado seus cabelos, arremessando-a contra a parede, derrubando-a ao chão e esmurrando-a por diversas vezes na face. Não satisfeito, mediante ameaças de morte, levou-a para o quarto, arremessando-a contra o criado-mudo, agredindo-a com pancadas na cabeça. Momentos depois, telefonou para um amigo pedindo ajuda, ao argumento de que a vítima se machucara ao cair.

Socorrida, ao sair em companhia do dito amigo e de uma prima que também fora ao apartamento, a vítima desmaiou no sofá do *playground* do prédio e, ao acordar, estava de volta ao apartamento de onde saíra, deitada na cama, sendo cuidada pelo agressor, que lhe dizia ter sofrido uma queda. Diante da quantidade de álcool consumida, a vítima não se lembrava do que havia ocorrido.

No dia 13 de janeiro de 2013, já à noite, por volta da 20 horas, ainda em

cárcere privado, posto que o agressor saíra, deixando-a trancada, ao encontrar a chave do apartamento, a vítima ligou para a mesma prima que havia ido ao local na noite anterior, sendo socorrida e levada para o hospital para cuidar das lesões, quando foi informada pelo médico que a atendeu que eram elas decorrentes de agressões e não de queda, tendo então procurado a DEAM, onde registrou a ocorrência.

Em face do acontecido, foi lavrada portaria pela autoridade policial determinando a instauração de inquérito policial.

No ato, foram tomadas as declarações da vítima, onde narrou todo o relacionamento amoroso mantido com o agressor e disse o porquê do término da relação, conforme termo que se encontra entre os documentos disponibilizados para a pesquisa.

As declarações da prima da vítima mostram os detalhes do evento criminoso minuciosamente, em consonância com as declarações prestadas por ela, indicando situação de muita gravidade, desde o bar, quando o agressor provocava a vítima, até as agressões feitas no apartamento.

Existe noticia nos documentos do inquérito e declarações da vítima e da sua genitora, da existência de outra ocorrência envolvendo-os, que resultou em um Boletim de Ocorrência (BO) na 14ª Delegacia de Polícia (DP), mas a vítima não prosseguiu com a representação, porque havia reatado o relacionamento.

A genitora da vítima perante a autoridade policial deu detalhes do relacionamento conturbado, com notícia de uso de drogas e agressões verbais por parte do agressor.

O atestado médico juntado ao inquérito dá conta da gravidade das lesões e as fotografias da vítima, que foram parar em jornais desta capital e em redes sociais somadas ao laudo de exame pericial, as confirmam.

Como determinado pela lei, foi encaminhado pedido de medidas protetivas ao Juízo da primeira vara, formulado pela autoridade policial em favor da vítima, que mereceu deferimento pelo Juízo. A partir dos fatos, mesmo antes da decretação da prisão preventiva, o agressor evadiu-se de Salvador.

Até aqui, observa-se que foi cumprido com regularidade o quanto previsto nos arts. 10 a 12 da Lei 11.343/2006.

Recebida a denúncia, o processo teve trâmite regular, com decretação da revelia do agressor, por não ter sido encontrado, e apresentação de defesa, onde foi

pleiteada a desclassificação do crime de lesões corporais para lesões leves, negando-se a autoria dos crimes de ameaça e cárcere privado por ausência de provas dos fatos.

Em 18 de julho de 2014, foi proferida sentença que condenou o acusado como incurso nas penas do art. 129, § 1º e § 10º, e art. 147 c/c o art. 69, todos do Código Penal, aplicando-se-lhe pena privativa de liberdade em relação às lesões em 4 anos de reclusão, e em 5 meses de detenção pelo crime de ameaça, num total de 4 anos de reclusão e 5 meses de detenção, por força do concurso material.

Na sentença foi mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do já condenado, que não foi ainda cumprida por encontrar-se evadido.

7.1.1 Considerações da pesquisadora

Trata o caso de violência doméstica envolvendo figuras conhecidas na alta sociedade de Salvador, pela condição econômica abastada, própria, e de família.

Dois jovens de classe alta, vivendo relacionamento amoroso conturbado, fato do conhecimento da família da vítima e amigos, por força do ciúme e comportamento agressivo do acusado, terminam por protagonizar evento que por pouco não resultou em morte, diante das condições em que foram perpetradas as agressões e por ter a vítima ficado à disposição do agressor por longo período sem que fossem tomadas providências em seu favor.

De um lado as agressões e do outro a perda da consciência da vítima diante da quantidade de álcool que ingerira no bar onde se encontraram na noite do dia 12 de janeiro, que a fez acreditar que tivesse mesmo acontecido a queda que o agressor disse que teria levado.

Anteriormente ao fato denunciado, já havia indícios do caráter agressivo do réu e por isso a vítima tentou dele afastar-se, quebrando o ciclo da violência. As tentativas de reatamento mostram a insatisfação do réu no término da relação.

O que se passou na noite do dia 12 entre o casal para desencadear a ira do agressor restou sem esclarecimento, porque a vítima pouco se lembrou. No entanto, pelas agressões, percebe-se sua fúria e frieza, ainda tentando convencer a todos que as lesões foram decorrentes de uma queda.

Condenado, o réu evadiu, com notícias comprovadas, de que se encontra residindo em Miami, nos Estados Unidos da América (EUA), posto que foi preso pela

imigração daquele País, quando retornava de uma viagem.

Da análise do processo, constatou-se que, no caso, tudo foi feito de modo acertado, desde a ida da vítima à delegacia, onde foram adotadas as providências cabíveis em lei e feitos os encaminhamentos devidos, até a chegada da ação penal em Juízo, onde teve regular trâmite, não obstante a ausência do réu, que todo o tempo esteve evadido, concluindo-se o processo em tempo razoável com a sua condenação.

Recursos foram interpostos pela defesa para revogar a prisão preventiva do réu, mas tanto o Tribunal de Justiça da Bahia, quanto o Superior Tribunal de Justiça, até o momento tem negado o pedido, conforme encontrado na mídia e redes sociais e em publicações dos acórdãos.

Resulta situação vivenciada no processo, na concepção da pesquisadora, que todas as mulheres, qualquer que seja a cor, classe social, nível de escolaridade, aparência física, estão suscetíveis à violência doméstica; que todo e qualquer homem, independente da posição que ocupe e do grau de escolaridade, pode ser sujeito ativo de violência doméstica; que é possível o enfrentamento da violência com adoção das medidas legais de proteção na fase policial e judicial, para prevenção de repetição da violência e para punição do agressor e, por fim, que a justiça age visando punir os culpados, não importando quem seja, a qual classe pertença, de qual etnia descenda ou qual a fé que professe.

Certamente o réu um dia será preso. Mas creio que só a reviravolta que teve de fazer para fugir da condenação e mesmo da prisão preventiva, já se mostra como uma forma de punição.

Afiguram-me, portanto, de certo modo coerentes as declarações dos entrevistados na pesquisa, que dizem ser apenas circunstancial o fato de mulheres negras e pobres serem as maiores vítimas de agressão. A violência está em todo o lugar, em todos os lares. Decorre ela do sentimento de posse, da intolerância, da fragilidade econômica, psicológica e mesmo física da mulher, como apontado nas entrevistas. Está em todos os cantos, mesmo que para dar vazão à ira o agressor use a roupagem do bem-querer.

No entanto, não temos como deixar de reconhecer que os resultados das pesquisas do Senado, Ipea e Mapa da Violência são firmes em apontar a mulher negra como principal vítima dos crimes de violência doméstica.

7.2 2º CASO: A JUSTIÇA PÚBLICA CONTRA C. R. F. S. – AÇÃO PENAL N.º 0556889-74.2015.8.05.0001

Em 27 de agosto de 2015, o Ministério Público da Bahia ofereceu denúncia contra C. R. F. S., incursando-o nas penas do art. 129, § 1º, inc. I e III, § 2º, IV, e § 9º, do Código Penal c/c o art. 7º da Lei 11.340, de 2006, em concurso material (art. 69 do CP), por ter, no dia 27 de fevereiro de 2009, por volta das 21h30min, em via pública, nesta Capital, agredido fisicamente a ex-companheira E dos S. B., causando-lhe lesões corporais gravíssimas, que a incapacitaram para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade motora do braço esquerdo e do pescoço e múltiplas deformidades permanentes indicadas no laudo pericial acostado nos autos.

Narra a denúncia, com base no inquérito policial, que o agressor, no dia dos fatos, abordou a vítima em um ponto de ônibus no bairro de São Cristóvão e jogou produtos químicos em todo o seu corpo, causando-lhe queimaduras de 1º, 2º e 3º graus.

A vítima após o acusado ter fugido, tomou um táxi e foi para a emergência de um hospital sendo transferida para o Hospital Geral do Estado (HGE), onde ficou internada por quatro meses, fez cirurgias e enxertos de pele.

Após ter alta, mudou-se para Aracaju-SE, mas ao retornar para Salvador para continuar o tratamento, continuou sendo objeto de ameaças do agressor.

Em 18 de setembro de 2015, seis anos e sete meses depois dos fatos, foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do réu para responder à acusação.

Na fase policial, a vítima foi ouvida, como um dos procedimentos normais, ocasião em que relatou como se sentia em face das ameaças do agressor, mesmo depois do mal que lhe causou. Disse:

> [...] ainda faz tratamento na FIB (Faculdade de Fisioterapia), os psicólogos do HGE, onde também faz tratamento ainda, lhe orientaram a procurar outra unidade para dar continuidade ao atendimento, porem seu ex-companheiro ao saber do seu retorno voltou a lhe ameaçar de morte, ameaça seu filho; diz que vai mata-los. Retornou para sua casa e disse que não vai sair. Como as agressões e ameaças continuaram mais intensas resolveu sair com seu filho, mas ele vive lhe perseguindo. Não lhe deixou tirar seus pertences nem de Alisson. Constantemente lhe manda mensagens ameaçadoras [...] atualmente sente-se fragilizada devido a tantas agressões e ameaças e hoje para vir para esta delegacia pediu ajuda e foi acompanhada por duas pessoas amigas, porque ele novamente lhe ameaçou. Esclarece também que foi à Defensoria Pública. Está com medo.

> Informa ainda que todos os seus pertences, inclusive documentos, fotos, relatórios médicos, medicamentos, roupas, entre outros estão em poder de Carlos [...] e ele disse que tem parentes na Policia Civil e que conta ele não vai nada. Disse ainda que conhece matador e que contra ele não vai nada.

As declarações foram prestadas no dia 17 de dezembro de 2010, mais de um ano, portanto, do evento criminoso, percebendo-se, contudo, que a vítima ainda era submetida a violência psicológica ao extremo, pelas ameaças que sofria.

A testemunha ouvida pela autoridade policial confirma todas as agressões sofridas pela vítima, durante o relacionamento, a prática das lesões com o arremesso de ácido sobre seu corpo e as ameaças sofridas depois que retornou para casa, que a obrigou a sair em fuga na companhia do filho. Também relata, como dito pela vítima, a ocorrência de ligações do agressor para clientes desta, denegrindo-a, o que fez com que perdesse parte da clientela, configurando-se a violência patrimonial.

Em janeiro de 2011, foi decretada a prisão preventiva do agressor. Note-se que o fato delituoso ocorreu em fevereiro de 2009.

Em face da decretação da preventiva, foi oferecida resposta pedindo sua revogação, por entender que não mais persistia qualquer motivo para prisão, porque já decorrera muito tempo desde a agressão que causara à ex-companheira e que, arrependido, vinha tentando reparar os danos por meio de interpostas pessoas.

Por força de requerimento da Defensoria Pública, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima em 10 de janeiro de 2011. Em setembro de 2011, determinou-se a expedição de novo mandado de prisão contra o agressor, que até então não havia sido preso. Em novembro de 2011, foi preso e apresentado à autoridade policial.

Em 8 de junho de 2015, foram devolvidos os autos da prisão preventiva e da ação penal que se encontravam com o advogado do réu, desde 19 de dezembro de 2011, após despacho da Juíza titular que, em inspeção regular no cartório, percebeu a retirada e manutenção indevida dos autos e determinou sua devolução, relaxando a prisão do acusado em face do excesso prazal.

O processo encontra-se em curso, na sua fase inicial, ainda, quando já deveria ter sido julgado, pela conduta do advogado que reteve os autos e pela impossibilidade de a secretaria da vara constatar a retirada indevida de autos, pela insuficiência de servidores atuando no cartório e pela falta de mecanismos que

permitam o acompanhamento diário dos processos em trâmite.

7.2.1 Considerações da pesquisadora

Resulta das peças dos processos (ação penal e medidas protetivas) e inquérito, situação de convivência entre o casal, permeada de brigas e desavenças que levaram a vítima a separar-se do companheiro em novembro de 2008, passando a morar em companhia do filho em outro local, persistindo as ameaças de morte.

Em fevereiro de 2009, em razão de negativa da vítima em reatar o relacionamento, jogou sobre o seu corpo um líquido, ácido na verdade, que a deixou entre a vida e a morte por três meses no Hospital do Estado e causou lesões permanentes que podem ser vistas nas fotografias disponibilizadas pela vara.

Da análise do processo observa-se que houve, em um primeiro momento, falta de iniciativa da vítima em adotar providências em relação às primeiras ameaças e agressões e, por isso, quase perdeu a vida.

Após sua saída do hospital, houve um grande hiato no tempo, restando sem trâmite a apuração do crime de lesões corporais, até que a vítima em razão de novas ameaças, resolveu ir a DEAM pedir providências, em dezembro de 2010, o que desencadeou a retomada dos processos, com deferimento de medidas protetivas em seu favor em janeiro de 2011.

De 2011, pula-se para junho de 2015, quando foi percebido que o processo fora levado com carga para o advogado, que não o devolvera. Só a partir daí foi possível o oferecimento da denúncia, transcorridos 6 (seis) anos do evento criminoso.

Segundo ponto a ser observado, é que não se tem até aqui nenhuma notícia de como se encontra a vítima. O processo não traz informações acerca da continuidade das ameaças e das medidas protetivas; de possível tratamento para recuperação da violência psicológica, tendo em vista que quase perdeu a vida; da postura do agressor e da sua volta ao trabalho, recuperando a clientela que havia sido afastada por atos infames do réu.

Tem-se, portanto, como certo que até então não se fez nenhum tipo de justiça à vítima, como reparação de todas as dores e mazelas que sofreu, tendo sido submetida a cirurgias, enxertos de pele, reconstrução de órgão, terapia com psicólogos, sessões de fisioterapia, para recuperar-se das consequências do crime,

enquanto o processo estava parado em mãos do advogado.

O agressor responderá o processo solto, não existindo notícia acerca de novas agressões físicas contra a vítima, não se sabendo, contudo, se persistem as ameaças, o que só poderá ser visto por ocasião da audiência de instrução no processo criminal.

No caso em discussão, o casal é de classe média baixa, trabalhadores, com vidas difíceis, principalmente a vítima que tem um filho que com ela vive e sobrevive do trabalho como cabeleireira.

7.3 REFLEXÕES SOBRE OS DOIS CASOS

De início se constata que a violência doméstica alcança mulheres de qualquer etnia, grau de escolaridade, ou condição econômico/social. Isso resulta não só em relação aos casos apreciados, como dos demais em trâmite, bem como em decorrência das entrevistas escritas e gravadas, sendo certo, contudo, que em Salvador existe prevalência de mulheres negras, conforme mencionado no corpo deste trabalho.

Por outro lado, também o agressor pode advir de classe social da mais baixa à mais alta, de analfabeto a doutor. O ranço patriarcal não escolhe cor, posição social, ou nível de escolaridade, não sendo demais lembrar que o marido da senhora Maria da Penha Fernandes era professor universitário.

O que fica patente na grande maioria dos casos e sobre aqueles que foram analisados, em particular, é que a vítima já tem conhecimento do caráter violento do parceiro e por isso tenta por fim ao relacionamento, saindo do ciclo de violência, após passar por uma série de situações que resultam no encorajamento de procurar viver sem violência, como informado na Figura 2. O gatilho para a prática da violência nos casos em pauta, mostra-se como sendo a resolução das vitimas em não retomarem ou continuarem a relação que, na concepção dos agressores só poderia ser concluídas por atos seus. Só eles poderiam dispor da “coisa”, quando não mais lhes interessasse e assim, reagiram com violência para não perder a parceira, sua propriedade.

Da análise dos casos expostos, como dito, em contexto com o quadro demonstrativo do ciclo de violência (Fig. 1), percebe-se que já havia elementos suficientes que conduziam ao reconhecimento de relacionamentos que se pautavam

no sentimento patriarcal dos agressores, levados por extremo sentimento de ciúmes e pela ideia de objeto que nutriam em relação às parceiras, que os levou ao inconformismo com a perda.

Como visto nos dois casos, vários pontos convergentes puderam ser observados: relações entremeadas de brigas; mulheres independentes financeiramente; recusa de reatamento da relação; resistência às provocações e ao final, ausência de percepção da vítima de que aquela situação pudesse por em risco a sua vida e a integridade física, até que elas foram postas à prova.

Percebe-se que nenhuma das vítimas podia supor que a violência do parceiro chegasse a tanto, não obstante o clima beligerante do relacionamento, conforme se observa das declarações fornecidas na Deam, quando nada disseram que conduzisse à conclusão de que tivessem esse entendimento.

A violência em muitos casos é minimizada pela mulher, porque é difícil acreditar que a pessoa com quem convive ou conviveu pode usar de violência contra ela, “a pessoa amada”.

O problema é que a cada dia crescem as estatísticas de violência doméstica no Brasil. O crescimento do índice de violência doméstica preocupa em demasia o Estado brasileiro e as pesquisas feitas pelo DataSeando (2015), pelo Ipea e por Waiselfisz (2015), retro referidas, traçam o grau dessa violência, que ainda se revela de forma aterradora e verdadeiramente cruel.

Necessário que se saliente que na escolha dos casos foram consideradas as lesões sofridas, que deixaram sérias marcas nas vítimas; as pessoas envolvidas, vez que se tratava de pessoas de classes sociais diferentes, sendo uma das vítimas de alto padrão social e a outra trabalhadora de classe média baixa, além do tratamento dispensado a cada processo, em face da disparidade de andamentos.

Assim, a ideia era analisar, no que toca ao funcionamento cartorário e, em consequência, no que diz respeito à atuação dos servidores do Judiciário, se foi dispensado o mesmo tratamento aos casos, principalmente no prazo de trâmite dos processos; se houve tratamento diferenciado em razão das pessoas envolvidas, condição social, etnia, qualidade das lesões (graves no primeiro caso e gravíssimas no segundo); como se deu a atuação da autoridade policial, Defensoria Pública, do Ministério Público e, principalmente, da Juíza Titular.

Buscou-se também perceber qual o nível de comprometimento dos servidores da vara em levar à juíza questões referentes a atrasos no trâmite processual, por ato

do cartório ou de terceiros; como se deu o acompanhamento dos casos pela juíza titular e demais operadores do direito; se houve atuação da equipe multidisciplinar, enfim, uma série de encontros e desencontros para se chegar a conclusões acerca do atendimento especifico que foi dispensado a cada caso, para se concluir, ao final, se foi dado igualdade de tratamento às partes e se foi feita a boa e necessária Justiça.

Ao final da análise, dos casos tenho de reconhecer que houve tratamento diferenciado no trâmite dos processos, ao ponto de transcorrerem três anos e meio da retirada dos autos do cartório pelo advogado do réu, no segundo caso, até ser notado em inspeção ordinária feita pela juíza, para que pudesse ser exigida a devolução dos autos, dando inicio à ação penal contra o agressor.

Em relação ao primeiro caso vimos que todo lado operacional funcionou a contento, desde o registro da ocorrência até o julgamento, com prazos e práticas processuais realizados e cumpridos dentro de um tempo razoável, culminando com a condenação do agressor.

No segundo caso, por força da retirada do processo do cartório, só em junho de 2015 foi oferecida a denúncia, encontrando-se o processo na sua fase inicial, embora em termos de gravidade, as lesões sofridas por essa vítima em muito superam as da vítima do primeiro caso.

Observou-se, contudo, que não houve intencionalidade em se dar trâmite célere a um e deixar o outro no esquecimento. Na maioria dos casos que tramitaram ou ainda tramitam na vara, os processos passam pelo mesmo procedimento. Então é certo que se questione qual a razão para essa discrepância? Como pode a Juíza Titular coibir esse tipo de desigualdade de tratamento? Quais as dificuldades que se apresentaram em relação ao segundo caso?

Pela experiência da pesquisadora a diferença de tratamento ocorreu dentre outros motivos não detectado:

a) No primeiro caso o agressor teve a prisão preventiva decretada e evadiu, o levou à necessidade de julgamento célere, para evitar a revogação da decisão que decretou a cautela provisória, em face dos habeas corpus impetrados em seu favor no Tribunal de Justiça da Bahia e no STJ;

b) No segundo caso o réu só veio a ser preso muito tempo depois da prática do ato e teve a prisão relaxada por dificuldade de localização do processo;

c) No primeiro caso, como houve repercussão na mídia, fato perfeitamente

comprovado em buscas nas redes sociais, o processo estava sempre em evidência e, assim, não poderia ser esquecido;

d) No segundo caso a mídia não deu atenção, não tendo sido encontrado referências nas redes sociais, tornando-se mais um dentre tantos sem destaque no ambiente cartorário;

e) No primeiro caso, logo em seguida aos fatos, a própria vítima adotou providências junto à delegacia;

f) No segundo caso a vítima ficou internada por longo período de tempo, de forma que só passados mais de 4 (quatro) meses após os fatos, pode prestar depoimento perante a autoridade policial, o que fez com que a agressão não repercutisse tanto.

No aspecto de atuação do cartório, em face do volume de autos que ali tramitavam, era difícil observar a permanência de autos em mãos de advogados, cumprindo a estes mantê-los sob sua guarda por tempo razoável, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 34, XXII, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, tanto assim que, no despacho que determinou a devolução do processo, a Juíza Titular determinou fosse oficiado à Ordem dos Advogados Seção Bahia, solicitando providências.

Advirta-se, pois, que só com o enfrentamento das dificuldades do cartório no trâmite regular dos processos, será possível a adoção de providências para corrigirem-se falhas na sua organização, com melhoramento da efetivação da prestação jurisdicional.

Dessa maneira, necessário que tais situações, decorrentes da ineficiência do trabalho cartorário, decididamente pela falta de estrutura de pessoal, sejam levadas ao conhecimento dos juízes e principalmente do Tribunal de Justiça, a fim de que seja implementada rotina de aperfeiçoamento das condições de trabalho, como obrigação mínima do Poder Judiciário, com determinação, de realização de inventário dos processos retirados em carga a cada mês, por exemplo.

Por outro lado, para que o Tribunal de Justiça volte a atenção para a questão da violência doméstica, se faz necessário que seus dirigentes se debrucem sobre as pesquisas, literatura e matérias existentes sobre a temática, para que possam, em compreendendo sua gravidade, melhor aparelhar as unidades cartorárias, sob pena de responsabilização pelas vidas perdidas no curso dos processos.

8 ANÁLISE CRÍTICA DA ESTRUTURA FÍSICA, MATERIAL E DE RECURSOS HUMANOS DA VARA: A ATUAÇÃO DOS AGENTES QUE TRABALHAM COM A LEI E A NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO; A MULTIDISCIPLINARIDADE OU REFLEXOS DA SUA AUSÊNCIA

Em visitas à Primeira Vara da Violência Doméstica durante a realização da pesquisa e mesmo no período que a pesquisadora ali trabalhou, nos anos de 2012/2013, foi fácil constatar dificuldades estruturais na unidade e a absoluta carência de servidores, quer no âmbito cartorário, quer em relação à equipe multidisciplinar prevista na lei para auxiliar o juiz no acompanhamento das vítimas, o que em muito dificultava e dificulta, segundo todos os entrevistados (vide anexos), a prestação jurisdicional célere e eficaz.

Aqui, portanto, será feito um diagnóstico da situação geral da unidade, desde as instalações físicas até a necessidade de se reimplantar o serviço de multidisciplinaridade, que foi encerrado pelo Tribunal de Justiça, desde 2012 e nunca mais foi objeto de preocupação.

Na questão das instalações físicas restou listado pela pesquisadora o que foi por ela constatado, na forma seguinte:

a) Não são adequadas para o atendimento às vítimas e tampouco para os agressores. Uma vez que não existem salas de espera separadas e o agressor pode facilmente ter acesso a vítima;

b) Normalmente as vítimas permanecem no andar superior onde fica a sala de audiências esperando ser chamadas, enquanto o agressor fica na sala de espera do térreo;

c) Também os advogados não têm espaço apropriado para aguardar as audiências e não possuem apoio para o caso de precisarem peticionar;

d) Os ambientes são refrigerados e a disposição do mobiliário tenta dar características de um espaço conciliatório, com flores, cartazes retratando a violência e quadros;

e) A sala de espera dispõe de bebedouro e banheiros direcionados aos servidores e ao público;

f) O local que abriga a Vara trata-se de um imóvel de dois pavimentos, situado

na Rua Conselheiro Espínola, n.º 77, Barris, Salvador/BA CEP: 40070-130 - Telefone: (71) 3328-1195/3329.5038, utilizado anteriormente como sede juizado especiais cíveis dos Barris, adaptado para servir como cartório, gabinetes, sala de espera, sala de audiências, brinquedoteca e arquivo;

g) Dispõe de um elevador interno para acesso de deficientes;

h) Como sofreu adaptações com divisórias, vários ambientes não possuem o tamanho adequado ao fim proposto, mas, de qualquer forma, tem permitido atendimento às vítimas, agressores, ao público em geral e advogados e a realização dos atos cartorários;

i) O Ministério Público e a Defensoria Pública funcionam com dois profissionais cada e trabalham em salas próprias;

j) Existem duas conciliadoras lotadas nas varas, a quem cabe a realização das audiências de conciliação nos processos de medidas protetivas;

k) O atendimento ao público em geral é feito através de um balcão com divisória de vidro.

No que toca ao material de trabalho, encontra-se bem abastecida, com diversos computadores, impressoras, mesas de trabalho para cada servidor, cadeiras confortáveis, mesas de audiência e reunião, telefones, armários, estantes, papel ofício necessário às impressões, estando completa a estrutura.

Já em relação aos servidores, resultou como sendo o maior problema da vara.

A Lei de Organização Judiciária da Bahia, quando trata do material humano que deve atuar nas varas judiciais, dispõe: “Art. 216 - Haverá, nos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Salvador, 1 (um) Titular, 4 (quatro) Subtitulares e 12 (doze) Escreventes de Cartório”.

A Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador conta, atualmente, com um titular, que é a Diretora de Secretaria e mais cinco servidores que desempenham funções diversas.

Emerge, portanto, como precária a condição estrutural da vara no que se refere à lotação de servidores, o que já resultou, diversas vezes, em acúmulo dos serviços, por não ter servidores para cumprir os atos dos juízes, sendo necessária a interferência da Corregedoria Geral de Justiça para, em mutirão, aliviar o excesso do acúmulo.

Como visto, as condições estruturais da vara, não se mostram plenamente

favoráveis, ressaltando-se a grande carga de trabalho, contando a vara hoje, após varias interferências da Corregedoria, com mais de sete mil processos em curso, isso porque a partir da criação da Segunda Vara de Violência Doméstica de Salvador foi suspensa a distribuição de processos para a unidade pesquisada, a fim de que houvesse compensação de trabalho, de modo que, mesmo com toda boa vontade dos servidores e juízes, não se mostra possível o desenvolvimento célere dos processos.

Ademais, deve ser salientado, que por força de lei, o trabalho do cartório é diferenciado, posto que obrigatoriamente a vítima deve ser intimada de todos os atos praticados em relação ao réu, pessoalmente, principalmente quando pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, conforme art. 21 da Lei 11.340, de 2006.

Quanto à formação dos servidores, conforme entrevista realizada com a diretora de secretaria, que se encontra anexada a este trabalho, a nenhum deles foi oferecido qualquer tipo de qualificação e tudo que aprenderam foi por esforço próprio, a partir da leitura da lei e de outros manuais que orientam os serviços, inclusive os Enunciados do Fórum Nacional Contra Violência Doméstica (FONAVID).

Desta forma, dificuldades são vistas por todos os lados, carecendo de ações e injunções junto ao Tribunal de Justiça e até mesmo do Conselho Nacional de Justiça, por parte do Ministério Público, Defensoria Pública, Rede de Atendimento, Sociedade Civil e Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, a fim de que o Tribunal diligencie no aparelhamento da Vara.

De referência à equipe multidisciplinar, revela-se também como um dos graves problemas da unidade.

Com efeito, quando a pesquisadora ali atuou nos anos de 2012/13, havia uma psicóloga com dois estagiários e uma assistente social, compondo a equipe multidisciplinar, que atendiam as vítimas e as encaminhavam para os setores competentes ou prestavam auxilio psicológico, voltando-se, quando possível, para o agressor. Na atualidade, contudo, conforme constatado *in loco* nas últimas visitas realizadas, apenas uma assistente social e duas estagiárias prestam serviços na vara, ficando a cargo da diretora de secretaria e estagiários de outras áreas, atenderem as vítimas e agressores quando vão ao cartório à procura de informações. Aos juízes, promotoras, defensores e conciliadoras que ali atuam, cabem a tarefa extraordinária de atuarem como psicólogos e assistentes sociais na resolução do conflito, por ocasião dos atendimentos e audiências.

Nesse aspecto, não há como não se referir sobre a desobediência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) à própria Lei de Organização Judiciária do Estado, em prejuízo do serviço, da segurança, da concretude da justiça e da saúde física e mental das vítimas, servidores e juíza, em se tratando de vara contra violência doméstica, já concebida para dar melhor atendimento aos casos de violência contra a mulher, quando não dota a unidade com membros de equipe multidisciplinar previstos em Lei. Com efeito, nesse ponto a Lei de Organização Judiciária da Bahia, Lei n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007, estabelece:

> Subseção VI - DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
>
> Art. 72 - As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher disporão de uma equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.
>
> § 1º - Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições de lei, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. § 2º - Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. (BAHIA, 2007).

O TJBA descumpre ainda a Lei 11.340/2006 que, ao disciplinar o funcionamento das varas de violência, prevê a existência de “equipe multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde” (art. 29), regulando o art. 30, a atuação desses profissionais quando assevera:

> Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006).

No mesmo diapasão, a Recomendação n.º 9, de 6 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concita aos tribunais, a fim de coibir a violência no âmbito familiar, a criarem e estruturarem Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a implementação de equipes multidisciplinares, em conformidade com a Lei 11.340, de 2006 (BRASIL, 2007).

De fácil percepção, portanto, que o judiciário baiano não cumpre completamente as disposições legais que impõem a existência de equipe multidisciplinar para dar suporte aos juízes, não sendo lícito acreditar que apenas uma assistente social será capaz de promover atendimentos e formular relatórios que servirão de base aos julgamentos.

Ainda nesse contexto, salutar trazer ao estudo que a Resolução n.º 128 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2011, prevendo dificuldades na implementação dos serviços nas varas de violência doméstica, impôs aos tribunais a obrigação de criarem, em sua estrutura organizacional, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que teriam por atribuição, além de tantas outras voltadas para a melhoria dos trabalhos nas varas, dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando a melhoria da prestação jurisdicional (art. 2º, II) (BRASIL, 2011b).

A mesma Resolução, no § 2º do art. 3º, afirma que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, também deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

O Tribunal de Justiça da Bahia atendeu à determinação do CNJ, tão logo publicada a resolução, no ano de 2011, criando a Coordenadoria, contudo, da mesma forma que fez em relação à Primeira Vara de Violência Doméstica, não a dotou de estrutura nos moldes informados no parágrafo anterior.

Na atualidade, em Salvador, uma desembargadora responde pela Coordenação e conta apenas com uma servidora do tribunal, uma assistente social, para desempenhar as tarefas da Coordenadoria.

Importante que se destaque, de logo, que em vara de violência doméstica a interdisciplinaridade posta na Lei, não pode ser desconsiderada. Trata-se de recurso de grande importância em varas especializadas, sendo uma ferramenta de alto relevo, nas tomadas de depoimentos das vítimas, na orientação acerca de como deve portar-se em face de risco, na recuperação da autoestima, no diálogo com o agressor, de modo que a inexistência de equipe multidisciplinar nestas varas constitui-se séria desconsideração não só para com o sistema judiciário, como e principalmente para as vítimas, em detrimento do Estado Democrático de Direito,

fundado no princípio da dignidade humana. Nesse passo, diz Souza (2007, p. 78):

> A interdisciplinariedade é importante para que o juiz possa decidir adequadamente as novas questões complexas, que exigem mais conhecimentos de outras áreas do que jurídico. A formação de equipes auxiliares dos juízes não é tratada com a atenção que merece. Os profissionais das diversas áreas que atuam junto aos processos judiciais ganham a cada dia mais destaque e relevância nas decisões.

Para Cunha e Pinto (2011, p. 155), a equipe multidisciplinar surge como precioso auxiliar na busca da Justiça, porquanto, referindo-se à psicóloga Renata Mancini, citada por Paulo Lúcio Nogueira:

> A audiência interdisciplinar constitui-se no momento de integração entre as contribuições do psicólogo e do assistente social no estágio formativo da convicção da autoridade judiciária. A audiência multidisciplinar representa, assim, o momento de união entre três formas de conhecimento, com o único objetivo de colocar à disposição do juiz dados revelados não apenas pela utilização da ciência psicológica e da ciência social, mas sobretudo da integração destas visões enquanto material informativo das decisões.

Não se pode em face dessa absoluta carência de membros qualificados para atuar na equipe multidisciplinar, esperar que a vara desempenhe a grandiosa tarefa de reerguer a alta estima da vítima e tampouco influenciar no comportamento do agressor, para combater a animosidade e a intolerância em relação a vitima das suas ações.

9 DAS ENTREVISTAS COM OPERADORES DO DIREITO QUE ATUAM NA VARA: RESULTADO ALCANÇADO: ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ETNOGRAFIA DAS AUDIÊNCIAS

As entrevistas com os profissionais do direito foram realizadas na Vara de Violência Doméstica, em dias e horários distintos, permitindo várias idas à unidade.

Além das entrevistas escritas e gravadas, conversei informalmente com todos os entrevistados e mais servidores da vara, no sentido de tomar conhecimento da sua dinâmica.

A pesquisa de campo foi desenvolvida unicamente na Vara de Violência Doméstica dos Barris, onde ocorrem as audiências, atendimentos e funciona o cartório.

As perguntas formuladas, embora no mesmo contexto, se adequavam às funções e profissões para permitir fossem respondidas com conhecimento de causa e demonstrassem o mais próximo da realidade de cada um.

O acesso a todos foi cordial e restou clara a compreensão da Lei Maria da Penha e da questão da violência doméstica pelos entrevistados, todos comprometidos em bem desempenhar seu papel.

Foram entrevistados (Vide Apêndice A):

a) A Juíza Marcia Nunes Lisboa (escrita);
b) A Promotora de Justiça Sara Gama Sampaio (escrita);
c) A Defensora Pública Camila Canário de Sá Teixeira (gravada e escrita);
d) O Defensor Público Marcos Fonseca (gravada);
e) A Defensora Pública Roberta (gravada);
f) A Diretora de Secretaria Ada Guimaraes Santos (gravada e escrita);
g) A assistente Social Soraia Medeiros Ferreira (gravada e escrita).

Não se perquiriu sobre o que determinado operador do direito achava da atuação do outro para não criar constrangimentos, mas houve referências espontâneas de descontentamento em algumas situações.

Não foram entrevistados advogados porque o objeto do estudo passa pela atuação de quem trabalha ou exerce função na unidade de estudo, nem as vítimas pelas razões expostas na introdução.

Todos que trabalham na vara não demonstraram desejo de mudar de lotação,

porque gostam da matéria e do desenrolar dos processos, com sentimento de prestação jurisdicional importante.

O sentimento geral que deflui das entrevistas é que a Lei Maria da Penha foi altamente benéfica para a proteção e reconhecimento dos direitos da Mulher, na cidade de Salvador, embora ainda careça de melhor divulgação e aceitação.

Destacam-se as seguintes conclusões:

a) Todos possuem conhecimento da Lei 11.340/06, mesmo que tivessem de aprender por meio próprio;

b) Todos são comprometidos com o trabalho e com a questão de gênero e da violência doméstica;

c) Todos concordam que a Lei já é do conhecimento da sociedade, mas alguns entendem que apenas superficialmente;

d) Todos concordam que a Lei é positiva em relação à conscientização e empoderamento da mulher;

e) O Ministério Público e a Defensoria Pública exercem papéis relevantes no combate à violência e no trabalho na vara;

f) Divergem acerca de a Lei ter servido de freio à violência doméstica;

g) Existem divergências se a lei tem ajudado na resolução de conflitos;

h) Todos trabalham com a perspectiva de risco de morte para a vítima;

i) Existem divergências acerca da predominância da etnia negra como sujeito passivo da agressão;

j) Não são desenvolvidas políticas públicas pelos Governos locais, que alcancem a Vara;

k) Existem divergências sobre a questão do fator social em relação aos envolvidos em situação de violência em Salvador;

l) Concorda-se que não existe integração entre o Judiciário e as demais instituições de apoio que não o Ministério Público e Defensoria Pública.

m) Todos acham que a estrutura física da vara é razoável;

n) Entendem, em relação aos servidores, que são em número inferior às necessidades;

o) Todos concordam que a qualificação é instrumento importante para lidar com a Lei;

p) O Ministério Público e a Defensoria pública possuem núcleos especiais de atendimento à mulher vítima de violência;

q) Não existe atenção voltada para o agressor, no que toca ao acompanhamento para evitar a reincidência, no curso e depois do julgamento;

r) O Tribunal de Justiça deve se esforçar para melhorar as condições de trabalho na Vara.

As entrevistas foram digitalizadas, gravadas e salvas em CDs e fazem parte do trabalho.

9.1 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

A análise dos processos ocorreu na própria vara, sendo autorizada pela Juíza titular a extração de peças dos processos dos casos que foram estudados.

Todos os processos da Vara foram digitalizados no ano de 2015 e encontram-se no sistema Sistema de Automação da Justiça (SAJ), do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

Percebeu-se da análise dos processos com pedidos de medidas protetivas de urgência que em mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos as medidas são deferidas liminarmente, sem ouvida do agressor, o que se constitui num grande meio de defesa da mulher.

Houve facilidade de acesso aos dados e à vara porque a pesquisadora já havia atuado como Juíza auxiliar nos anos de 2013/2014 e conhecia os servidores, promotoras e juíza. Apenas os defensores eram desconhecidos.

As audiências criminais e as do art. 16 da Lei, que se referem à representação ou renúncia ao direito de ação da vítima, são realizadas pela Juíza Titular ou auxiliar, já que normalmente o tribunal de justiça designa um juiz auxiliar para funcionar na vara em razão do elevado número de processos.

Em algumas das audiências participam o Ministério Público e a Defensoria Pública e tanto o agressor quanto a vítima sempre estão representados por advogado ou pela Defensoria Pública.

Por força da informatização da distribuição dos processos a vara não tem registro em livro físico dos processos distribuídos, sendo possível o acesso das informações via sistema.

Foi possível perceber alguns processos que ainda dependem de providências das Deam’s para terem trâmite regular, sendo comum a determinação de que seja a autoridade policial concitada, por meio de ofício, para que promova a remessa do

inquérito ou das peças faltosas.

Não houve preocupação em apresentar número de processos e de variantes de ações, já que o objeto primordial da pesquisa é analisar o tratamento dispensado à vítima e de como o processo se desenvolve, para o fim de se moldar possibilidades de melhoramento dos serviços que repercutam no combate à violência doméstica e no empoderamento da vítima, mas como informação, se traz demonstrativo atual dos processos de medidas protetiva e de todos os processos em curso na vara (ver Fig. 3).

Figura 3 – Relatório de Processos da Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador. Salvador, Bahia 2016

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0502241-13.2016.8.05.0001			Ação Penal - Procedimento Ordinário	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0414886-04.2012.8.05.0001			Inquérito Policial	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0408292-37.2013.8.05.0001			Carta Precatória Criminal	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0406321-17.2013.8.05.0001			Carta Precatória Criminal	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0405361-61.2013.8.05.0001			Carta Precatória Criminal	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0403690-03.2013.8.05.0001			Inquérito Policial	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0389722-03.2013.8.05.0001			Carta Precatória Criminal	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0363486-48.2012.8.05.0001			Carta Precatória Criminal	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0363484-78.2012.8.05.0001			Carta Precatória Criminal	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento

Total de processos: 7827

Processo	Tarjas	Segredo	Classe	Vara	Situação
0338475-17.2012.8.05.0001		☑	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0332897-73.2012.8.05.0001		☑	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0300103-62.2013.8.05.0001		☐	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0146933-12.2009.8.05.0001		☑	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0115806-22.2010.8.05.0001		☐	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0112633-24.2009.8.05.0001		☑	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0059480-42.2010.8.05.0001		☐	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0036153-34.2011.8.05.0001		☐	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento
0024322-91.2008.8.05.0001		☑	Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher	Em andamento

Total de processos: 2350

Pesquisar Selecionar Limpar Ficha Extrato Relação Fluxo de trabalho Fechar

Salvador / 1º Cartório de Violência Doméstica Fam Contra a Mulher Versão: 1.5.8-21 Base de dados: PG5BA

Fonte: Sistema Automatizado do Poder Judiciário – SAJ 2016.

O cartório tem certo padrão organizacional: os serviços são distribuídos por dígitos dos processos, mas no geral todos terminam fazendo tudo.

Nos processos trabalha-se com abertura de conclusão ao juiz e vista aos promotores e defensores, emissão de mandados de citação, intimação e notificação e de ofícios, expedição de cartas precatórias, juntada de petições e ofícios, já agora por meio eletrônico, publicação dos despachos, decisões e sentenças, certificação

da prática dos atos, cumprimento das ordens dos Juízes.

9.2 ETNOGRAFIA DAS AUDIÊNCIAS

Participei como observadora de várias audiências que foram realizadas na vara, de segunda a quinta, normalmente, nos dois turnos. São três os tipos mais comuns: audiência de instrução e julgamento realizada pelo juiz, nos casos de processo criminal; audiências para tentativa de conciliação entre o casal ou para se perquirir da vítima se as ameaças ou violência persistem, nos processos das medidas protetivas, realizadas pelas conciliadoras com a interferência da Juíza, quando necessário, por força da Resolução n.º 47, de 13 de junho de 2012, do TJBA e audiências determinadas pelo art. 16 da Lei 11.340/06, que obriga, nos casos de ação penal pública condicionada à representação, que a vítima manifeste perante o juiz o desejo de prosseguir ou não com o processo.

Normalmente as audiências cíveis são pela manhã e criminais à tarde.

Constatei nas audiências que a grande parte dos casos cíveis não resulta em conciliação e que existe tensão muito forte entre agressor e vítima durante a realização do ato.

As conciliadoras possuem conhecimento da lei e dão o limite certo na tentativa de acordo, porque não basta apenas conciliar. Tem de pacificar e para que ocorra a pacificação é necessário que a questão emocional esteja resolvida.

As mulheres portam-se de forma retraída demonstrando medo do agressor.

O agressor mostra-se desconfortável, mas mantem a atitude de dono da situação. Poucos são os que agem com aceitação. Queixam-se da dificuldade de manterem-se fora do lar e não demonstram muita preocupação com os filhos.

Nas conversas mantidas e gravadas, a percepção geral foi de que o agressor não tem ideia da dureza da Lei, mesmo com decretação de prisão cautelar por qualquer dos tipos de violência, tampouco que condutas tão costumeiramente praticadas pudessem se constituir em violência, já que entendiam que só a violência física poderia ser apenada.

Por sua vez, também as vítimas, em alguns dos casos acompanhados, revelaram que não tinham conhecimento de que a ida à delegacia para denunciar a agressão sofrida ou em vias de sofrer, pudesse chegar tão longe.

Às vezes queriam apenas a interferência da polícia naquele dado momento,

sem que isso significasse que quisessem ver o agressor preso ou respondendo a processo. Por essa razão, muitos processos ainda se encontram nas prateleiras dos cartórios e outros tantos foram extintos pela prescrição ou decadência do direito de representação.

10 CONCLUSÃO

A proposta inicial de se analisar, no âmbito da Primeira Vara de Violência Doméstica, se a atuação do Judiciário baiano em face da Lei 11.340, de 2006, tem sido hábil à consecução dos fins propostos, resultou apenas em parte atendida.

A pesquisa partiu da suposição de que o Judiciário brasileiro, notadamente em razão da atuação da Juíza da Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica do Município de Salvador, teria capacidade de trabalho e condição de resolução eficaz para os conflitos domésticos e crimes contra a mulher, na forma prevista na Lei, restringindo novas práticas de crimes e recuperando a alta estima da vítima.

No início do estudo, a pesquisadora concebia a ideia de que a Lei já se encontrava inserida no cotidiano das famílias de Salvador, como forma de limite e freio à violência, de um lado e, de outro, de conscientização da mulher de que é possível viver sem a dependência doentia do agressor. Nesse contexto, acreditava que a Lei e os julgamentos dos casos trazidos à Justiça, eram capazes de trazer à vítima, a sensação de segurança necessária ao rompimento do ciclo da violência.

No curso da pesquisa, ainda que de forma tímida, foi possível verificar avanços na aplicação da lei e na resposta dada pelo Estado à questão da violência, não obstante a alarmante falta de estrutura da vara e dos demais órgãos relacionados, como foi observado.

Ao longo da elaboração do estudo e das visitas à Vara, foi fácil perceber que apesar de toda sorte de mecanismos criados na Lei e previstos nas Convenções internacionais que tratam dos direitos da mulher e Programas de Combate à Violência da Secretaria da Mulher da Presidência da República, muitos deles jamais chegaram a ser implementados na unidade, ou foram implantados de forma precária, não existindo previsão de sua implantação quer pelo Executivo estadual e municipal, quer pelo Judiciário, sendo preocupantes os índices de crimes contra a mulher, embora já decorridos 9 (nove) anos da entrada em vigor da Lei, como verificado nas pesquisas informadas.

Não existem em Salvador, funcionando com estrutura adequada aos fins, casas de Abrigamento mantidas pelo Governo Estadual ou Municipal, ou, pelo menos, não existem relações de interação com a Vara objeto de estudo, conforme

informações prestadas nas entrevistas gravadas, nem se promoveu condições de acolhimento para o agressor quando é retirado do lar por meio de medida protetiva e não tem para onde ir, nem dinheiro para manter-se, o que se mostrou como um grave problema, porque nestes casos teima em retornar à residência, mesmo correndo o risco de ser preso, reiniciando os atos de violência.

Neste aspecto, verifica-se que o Estado não cuida da vítima tampouco do agressor, nas situações de reconhecida pobreza, o que se constitui em sério risco aos envolvidos.

Restou constatado, diferentemente do quando imaginado no inicio da pesquisa, que a Lei, embora já tenha alcançado 100% (cem por cento) de conhecimento por parte da população, que este conhecimento é apenas superficial, sendo que os homens só passam a conhecê-la mais profundamente, quando são alcançados por suas disposições, ou seja, quando cometem os crimes contra a mulher e essa, por sua vez, em alguns casos ainda vai à delegacia apenas porque sabe que tem uma lei que trata da violência doméstica, sem saber o que pode esperar do atendimento ali prestado e qual a proteção dada a ela pela lei, contudo.

Não é possível, portanto, afirmar, embora já decorridos dez anos da sua entrada em vigor, que a Lei Maria da Penha seja de fácil entendimento, ou que tenha sido desenvolvido um trabalho de divulgação eficiente, considerando as peculiaridades do povo brasileiro, principalmente no que se refere à educação.

Essa compreensão ficou marcada pelas entrevistas, nas conversas com as pessoas que foram contatadas e mesmo na literatura nacional sobre a violência doméstica mencionada no estudo.

Chamou a atenção da pesquisadora o grande número de processos de medidas protetivas com mais de dois anos de trâmite na vara, sem que as vítimas tenham voltado ao cartório para pedir o andamento do processo, havendo certidões de oficiais de justiça que sequer foram encontradas nos endereços.

Anualmente, segundo informações da juíza e da diretora de secretaria, centenas de processos criminais são extintos, porque em se tratando de crimes que dependem de representação para o processo seguir em frente, as vítimas não representavam em tempo hábil (seis meses a partir do fato), ensejando a extinção do feito pela decadência do direito de representação.

Registre-se, assim, que elevado número de ações penais foram extintas em mutirão pela falta de representação quando a pesquisadora atuou na Vara. Também

o mesmo ocorreu em relação às medidas protetivas. Muitas ações penais também foram extintas, porque em sendo a pena privativa de liberdade pequena, o prazo de prescrição também era pequeno e diante da demora no trâmite do processo, por circunstâncias das mais diversas, quando da sentença ou mesmo antes da conclusão da instrução, já havia transcorrido muitos anos do recebimento da denúncia, operando a prescrição da pretensão punitiva.

A partir do julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 19 e da ADIN 4424, o delito de lesões corporais impingido à mulher, objeto da proteção legal, passou a ser considerado crime de ação penal pública incondicionada, exatamente diante da compreensão de que a vítima podia estar sofrendo algum tipo de coação do agressor para não levar à frente a ação penal, e assim, com ou sem a vontade da ofendida, o processo passou a ter trâmite, até o julgamento final, o que melhorou a qualidade do serviço, porquanto já não devia aguardar manifestação da vítima para o processo prosseguir.

Observou-se que o serviço prestado na vara não se adequa às disposições previstas na lei, pela falta de servidores e de membros da equipe multidisciplinar, que foi extinta pelo Tribunal de Justiça, contando a vara com apenas uma assistente social e estagiários, que não podem, mesmo que quisessem, dar conta de todos os atendimentos às vítimas e agressores.

Na parte judicial, a vara funciona com a Juíza titular e um juiz auxiliar que conseguem manter ritmo adequado ao andamento dos processos, contando com um assessor para cada juiz e um conciliador por turno nas audiências.

A Juíza Marcia Nunes Lisboa possui conhecimento amplo da matéria e participa de encontros nacionais acerca da problemática da mulher, de forma que é altamente qualificada para lidar com a questão de gênero e da violência doméstica. Dá palestras por todo Brasil, entrevistas e tem procurado conscientizar os membros das mesas diretoras do Tribunal de Justiça acerca da importância do trabalho desenvolvido na vara para a recuperação da alta estima da vítima e reeducação do agressor, mas enfrenta muitos problemas para implantar medidas otimizadoras, pela falta de interesse ou de recursos do Tribunal, que pouco tem feito para adequar a vara às recomendações da Lei e do próprio CNJ. Verificou-se assim, que toda sua qualificação esbarra nas dificuldades estruturais da Vara, sendo visível que não consegue atuar da maneira delineada na lei e desejada por ela.

Não obstante as carências, é comum ver que vítimas se sentem alcançadas

pela Justiça em razão do tratamento humano a elas dispensado pela juíza e demais operadores do direito que atuam na vara, sendo o raro os casos em que voltem a figurar em processo na condição de vítima.

Constatou-se nas entrevistas gravadas, que uma das grandes dificuldades na resolução do conflito na esfera cível é a questão econômica, porque em muitos casos o casal tem filhos; o homem é autônomo, sem vínculo empregatício, dificultando o pensionamento; a mulher não trabalha porque sempre cuidou dos filhos; possuem um único imóvel, às vezes construídos em terreno ou na laje de algum familiar, o que dificulta a venda do imóvel comum, sendo certo que tais situações apesar de refletirem na vida do casal por força dos desentendimento e da impossibilidade de coabitação, devem ser resolvidas nas varas de família, pelo menos na Bahia, por força da Resolução 47/2012 do Tribunal Pleno da Bahia (vide Anexo B).

Casos das mais diversas ordens passam pela vara e embora haja predominância de mulheres negras na condição de vítima, tal se dá, segundo os entrevistados, pela predominância da etnia negra em Salvador, sem que isso signifique necessariamente que seja maioria, se comparada em termos proporcionais com a mulher branca residente na capital.

Essa posição, contudo não reflete as pesquisas de cunho nacional, quando se viu um incremento de violência em relação às mulheres de cor e raça negra, como mostrado.

A condição socioeconômica mereceu as mesmas observações. Tem mulheres e agressores de toda classe social, mas obviamente por sermos um País essencialmente pobre, são sujeitos ativo do delito, na sua maior expressão os homens de classe baixa, tanto assim que é grande o atendimento pela Defensoria Pública nos casos de violência doméstica, como pode ser comprovado na vara objeto do estudo.

No caso particular da mulher foi observado que começou muito lentamente o processo de utilização da lei para se ver livre do agressor. Ainda são muito dependentes financeiramente e isso as enfraquece pela falta de opção, conforme pesquisa do DataSenado.

Quando tratamos dos casos de divórcio ou dissolução de união estável nas varas de família, percebemos que os casos que são mais difíceis de conciliar são aqueles que envolveram violência doméstica, ficando a mulher em situação de

penúria pela falta de colaboração financeira do ex-parceiro, tendo de retomar à casa dos pais, trazendo consigo os filhos da relação.

As entrevistas gravadas, além das escritas, disponibilizadas nos anexos, revelaram, em contexto amplo, que alguns agressores não têm percepção da gravidade da conduta e acham normal algumas atitudes contra a mulher, não as reputando como violência. Não deixar sair de casa não é nada que prejudique; impedir de vestir determinada roupa não é agressão; fazer sexo sem consentimento não é estupro; xingamentos e empurrões não são nada demais; rasgar pertences pessoais da mulher é normal; impedir de trabalhar é bom para ter tempo de cuidar dos filhos; deixar de arcar com as despesas da casa é bobagem; e, assim, vai tomando corpo o sentimento de coisificação da mulher, vista como capaz de submeter-se às práticas machistas e sexistas.

Outros negam a prática do crime e atribuem a prisão e a circunstância de estarem respondendo a processo a interesses pessoais da mulher, normalmente envolvendo questão patrimonial e posse e guarda dos filhos. Dificilmente, e só quando flagrados no ato de violência, confessam a prática da agressão. Por vezes reclamam do comportamento da mulher, na tentativa de atribuir a ela o motivo da violência, como por várias vezes constatado pela pesquisadora, na presidência de audiências na unidade em estudo e na atualidade como observadora.

Não conhecem os agressores a dureza do regramento da Lei, inclusive no que diz respeito à impossibilidade de substituição da pena, segundo se apurou nas entrevistas gravadas com os defensores públicos. Quando por força do processo são informados, são tomados de surpresa, passando a refletir sobre sua situação, sem que demonstre arrependimento pela agressão, contudo. Arrepende-se do ato porque vai sofrer suas consequências e não porque entendeu que não deve agredir a parceira.

Quem bate uma vez, é muito provável que vá repetir a agressão na mesma vítima ou em outras. Houve narrativa de um caso na vara envolvendo um agressor e várias vítimas, em processos distintos.

Interessou ao estudo mostrar que todo esse processo de vida sem violência, perpassa por uma série de atitudes da mulher e que começa quando a mulher, ao ganhar consciência da sua importância na vida conjugal e que a ela cumpre buscar a libertação, assumindo os riscos da sua atitude, sai da relação em busca de dignidade e de paz, como se viu na Figura 2.

O processo é realmente lento e gradual. Mesmo no caso do despertar para a necessidade de mudanças, a mulher vai galgando degraus, indo e voltando, até conseguir libertar-se. As etapas não são estanques. Observei neste particular que muitas delas vão ao cartório pedir providências e são incansáveis na busca de justiça. Muitas desistem do processo ou porque perdeu o interesse, ou porque cessaram as agressões, permitindo o seu arquivamento, sem prejuízo de reiteração do pedido em caso de novas agressões.

A pesquisa teve como maior êxito, na concepção da pesquisadora, além de todo o saber adquirido, o fato de mostrar a relevância do tema e ampliar o conhecimento acerca da situação de violência que ainda se encontram as mulheres no País e, notadamente na Bahia, a fim de que possa contribuir com palestras, discussões com os servidores, mesas redondas e entrevistas e ordenamento de práticas de atuação e julgamento dos processos, para ajudar no combate à violência doméstica e familiar, por menor que seja a contribuição, por entender que qualquer forma de combate a violência tem efeito positivo na prevenção e redução.

No entanto, apesar de todas as dificuldades, na conclusão da pesquisa foi percebido que a atuação da Juíza e demais operadores do direito que ali trabalham, faz muita diferença quando se trata de lidar com os casos de violência doméstica.

Do resultado da pesquisa:

a) Restou constatado que os crimes mais comuns são de agressões físicas e ameaças e que os parceiros íntimos são os maiores agressores;

b) Todo trabalho na unidade é feito sob o medo de risco iminente de morte da ofendida;

c) Os casos que chegam à Especializada representam a última esperança de segurança para a vítima que se apresenta, quase sempre, com estado de espírito abalado. Insta ressaltar que há, inclusive, ocorrência de tentativa de agressões até mesmo nas dependências da vara, conforme relatado pela Diretora de Secretaria em sua entrevista gravada;

d) Existe retardamento no julgamento dos processos em decorrência do grande número de processos em trâmite, com pedidos de concessão de medidas protetivas liminarmente o que dificulta aos poucos servidores cuidarem satisfatoriamente do andamento dos processos em que os réus já foram soltos;

e) Transparece falta de interesse do Estado em julgar o réu, pela falta de estruturação da Vara, principalmente no que diz respeito ao cumprimento dos

mandados de citação e intimação pelo número insuficiente de oficiais de justiça, deixando-o impune, o que gera descrédito das vítimas em relação à lei;

f) O Ministério Público está bem representado na vara e o trabalho desenvolvido pelas promotoras, que já atuam na área há tempo considerável, encontra-se ajustado com o da Juíza, no sentido de promoverem a celeridade das manifestações e oferecimento de pareceres e denúncias, permitindo julgamentos equilibrados;

g) A Defensoria Pública atua atendendo de um lado as vítimas, com um defensor específico e, do outro, os agressores, com outro defensor exclusivo para patrocinar a defesa, o que permite o tramite regular dos processos na parte formal, tendo em vista que o grande número de agressores se encontram representados pela Defensoria Pública;

h) A diretora de secretaria mostrou-se preparada para atuar com a questão da violência, estando inteirada dos casos mais graves, prestando grande apoio à juíza com informações precisas sobre os processos e atuando também na administração da secretaria;

i) A assistente social tem a exata percepção da problemática da mulher e atua na medida do possível, no sentido de fazer os encaminhamentos da vítima para atendimento na rede de enfrentamento, orientando-a nas demais questões ligadas ao seu trabalho;

j) Em termos de qualificação dos entrevistados, percebe-se claramente que a iniciativa parte dos próprios, que não medem esforços para participarem de cursos e dos encontros próprios da área;

k) No caso dos servidores do Judiciário, nenhum curso lhes foi oferecido e o que sabem aprenderam na dureza do dia-a-dia, uns com os outros;

l) A vara conta com um policial que mantém a ordem e a segurança, o que não se mostra suficiente porque em sendo o imóvel de dois andares e com a sala de audiência no andar superior, na hipótese de altercação deve-se esperar que seja chamado para atuar, deixando a sala de espera e entrada do cartório desguarnecidos;

m) A Juíza conta com uma assessora que trabalha com as decisões e sentenças que são pré-analisadas e posteriormente revistas e liberadas no sistema pela magistrada, caso estejam corretas;

n) Preocupa e chama a atenção a situação da equipe multidisciplinar, ou sua absoluta ausência, porque em uma vara com tantas peculiaridades, não se pode admitir que disponha apenas de um assistente social para vencer a demanda;

o) É necessário o acompanhamento psicológico da vítima e mesmo do agressor, para além dos limites da vara, o que não tem sido feito por carência de material humano;

p) O papel de psicólogo passou a ser desempenhado pelas conciliadoras, nas audiências e pelo Ministério Público e Defensores Públicos, isso sem falar da juíza, nos atendimentos;

q) A ausência destes profissionais frustra a aplicação da lei em uma das diretrizes mais importantes que é dar à vítima elementos de convicção de que pode viver longe da violência e de que pode encontrar seu próprio caminho, com o apoio da rede de cidadania;

r) Muitas vezes a Juíza atende pessoalmente as vítimas e bem assim, o Ministério Público e a Defensoria Pública, para esclarecimentos sobre o processo ou a situação pessoal, salientando-se que em uma das visitas, foi ouvido de uma vítima que acabava de ser atendida pela Defensora Pública, o quanto tinha ficado satisfeita com o atendimento, demonstrando o seu alivio e conforto com a seguinte expressão “eu esperava tanto poder ser atendida, agora estou mais tranquila”, em franca demonstração da importância do atendimento;

s) A convivência entre os profissionais é pacifica e respeitosa, estendendo-se aos servidores e estagiários.

Concluída a pesquisa, tenho que se as próximas mesas diretoras do Tribunal da Bahia não adotarem medidas sérias de reparação das deficiências do primeiro grau, notadamente na unidade objeto do trabalho, continuará fazendo dos princípios que regem a Administração Pública, fragmentos de orientação, sem vinculação e obrigatoriedade e deixará o primeiro grau continuar no caos em que vive, em prejuízo para quem acorre ao Judiciário e para o próprio juiz que se vê impossibilitado de atuar com maior eficiência, mantendo o status quo que deu ensejo à procura de providencias pela senhora Maria da Penha Fernandes.

Ressalte-se, pois, a notável e absoluta ausência de planejamento estratégico do Tribunal de Justiça da Bahia ao longo dos anos no que diz respeito ao melhoramento dos trabalhos cartorários e judiciários, até porque era muito difícil ter um diagnóstico real do número de processos em trâmite nas varas, pela ausência de

dados estatísticos e bem assim o de servidores nela lotados, diante da movimentação horizontal e vertical na carreira.

Sugere-se, assim, para que seja possível o melhoramento da atuação do judiciário baiano na aplicação da Lei Maria da Penha:

a) Ampliação do número e capacitação dos servidores que atuam no cartório;

b) Melhoramento das condições físicas da vara;

c) Melhor relacionamento entre a vara (Juíza e servidores) e a rede de enfrentamento, principalmente com a casa de abrigamento Loreta Valadares;

d) Reestruturação da equipe multidisciplinar, para permitir inclusive o acompanhamento da vítima e do agressor no curso do processo, visando a pacificação familiar, com nomeação de profissionais das áreas de psicologia e assistência social, que orientem, deem apoio, façam os encaminhamentos, visitas e relatórios para comprovação do risco a que a vítima potencialmente corre;

e) Qualificação dos servidores, com oferecimento de cursos sobre a matéria e participação em congressos da área, principalmente nos encontros realizados anualmente pelo Fórum Nacional Contra Violência Doméstica – FONAVID, a fim de prepará-los adequadamente para a difícil missão de conciliar o trabalho cartorário com a pacificação familiar;

f) Propagandas institucionais do Tribunal de Justiça contra a violência doméstica, divulgando o trabalho das varas de violência, os direitos da mulher e as penalidades que podem ser impostas ao agressor;

g) Melhoria da relação entre a Coordenadoria da Mulher e a 1ª vara de violência doméstica;

h) Desenvolvimento de trabalho, com equipes adredemente preparadas, para reduzir o acervo de processos, baixando-o a patamar razoável, com renovação toda vez que se perceber acúmulo;

i) Desenvolvimento de medidas de melhoria do trabalho, como mutirão de audiências nos processos de medidas cautelares para dar resposta mais célere à sociedade e à vítima, com ampla divulgação, nos moldes da semana nacional da conciliação instituída pelo CNJ, procedimento de baixa imediata dos processos julgados, análise dos processos em curso, com criação de método de trabalho que permita o julgamento não só dos processos recentes como dos antigos;

j) Realização de convênios com faculdades de psicologia e assistência social para captação de voluntários para atuarem como apoio ao psicólogo e assistente social;

k) Mutirão para cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação dos processos mais antigos;

l) Criação, no âmbito do Tribunal de Justiça, com a orientação da Coordenadoria da Mulher, de uma comissão mista com juízes, promotores e defensores públicos, voltada para o estudo de medidas para o enfrentamento da violência doméstica;

m) Realização de ações públicas, com palestras, mesas redondas e exibição de filmes envolvendo a violência doméstica, notadamente em face das pesquisas do Senado, Ipea e Mapa da Violência, para conscientização da mulher e do agressor;

n) Fortalecimento da relação com a secretaria da mulher do Estado e Município, com a OAB e com a Polícia Militar, pelo alcance social dessas instituições, para o desenvolvimento de proposta de trabalho conjunto voltado para o combate à violência;

o) Ampliação do trabalho da Ronda Maria da Penha;

p) Implantação pelo Estado do botão do pânico;

q) Criação dentro do sistema carcerário de lugar apropriado para recolhimento do agressor, uma vez que não se trata de criminoso comum;

r) Criação pelo Tribunal de Justiça da Bahia de um programa de estatística que permita o acompanhamento seguro dos números da violência doméstica no Estado da Bahia, a fim de fortalecer o seu combate.

Essas, dentre tantas outras sugestões mencionadas no corpo do trabalho, na concepção da pesquisadora, servirão não só para diminuir o impacto da violência doméstica na vida da mulher, como também para possibilitar o melhoramento do desempenho da atuação dos operadores do direito que atuam na Vara da Mulher no combate à violência intrafamiliar e deverão ser encaminhadas à presidência do Tribunal de Justiça, CNJ, Secretarias de Politicas para a Mulher, da Justiça e da Educação do Estado da Bahia, para ampliar a discussão sobre o tema e permitir a implementação de mecanismos de combate à violência doméstica no Estado da Bahia de modo mais eficiente.

11 EPÍLOGO

Certa vez ouvi dizer que a culpa da Lei Maria da Penha existir foi do marido da farmacêutica que emprestou nome à Lei, por tê-la deixado viva depois de duas tentativas fracassadas de homicídio, quando o certo seria tê-la matado, porque assim não teria ido procurar ajuda internacional e tudo continuaria como antes.

Brincadeira ou não e entendo que verdadeiramente tratava-se de brincadeira, assusta esse tipo de comentário porque do estudo feito resulta que, no fundo, ainda impera o sentimento sexista e patriarcal em relação à mulher vítima de agressões por parceiro íntimo ou membro da família.

Dessa forma a luta desenvolvida pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que corajosamente foi em busca de punição para o seu algoz, gostem ou não, os contrários à Lei, trouxe para o conhecimento do público, todas as agruras pelas quais passavam e passam as mulheres no ambiente doméstico.

Assim, que esse ato de coragem sirva de exemplo para tantas outras vítimas que se veem acuadas e violentadas e que seu nome nunca venha a ser esquecido por todos quantos trabalhem no combate à violência intrafamiliar.

Que a Lei se faça forte além de conhecida, de modo que possa prevenir e punir a violência com rigor e que cada mulher que for salva pela sua proteção, seja um réquiem em homenagem àquelas que perderam a vida para a violência dentro do seu ambiente familiar ou decorrência de relação de afeto ou ódio disfarçado de amor.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cesar Augusto Mimoso Ruiz. Judiciário do novo tempo. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília, ano 7, n. 6, p. 334-355, nov. 2012.

AGUIAR, L. H. M.; DINIZ, G. R. S. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal. In: LIMA, F. R; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica:** Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 137-146.

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, jun./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 dez. 2015.

AMARAL, Maia Gelman. **A Sociedade Civil Brasileira no Monitoramento dos Direitos Humanos**: os Relatórios Alternativos. 2006. 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2006.

AMAZONAS. **Ronda Maria da Penha reduz em 36% registros de violência contra a mulher em bairros da zona norte da capital.** Manaus, 10 nov. 2014. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2014/11/ronda-maria-da-penha-reduz-em-36-registros-de-violencia-contra-a-mulher-em-bairros-da-zona-norte-da-capital/>. Acesso em: 3 jan. 2016.

AMORIM, Edgar Carlos de. Os Direitos da Mulher na Sociedade em Mudança. **Revista do Curso de Mestrado de Direito da UFC**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p 153-166, 1987.

ÂNGELA Diniz é morta a tiros em Búzios, em 1976, pelo playboy Doca Street. **Acervo O Globo**, Rio de Janeiro, 24 set. 2013. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/angela-diniz-morta-tiros-em-buzios-em-1976-pelo-playboy-doca-street-10125920>. Acesso em: 18 dez. 2015.

ANGELIM, F. P. A Importância da Intervenção Multidisciplinar Face à Complexidade da Violência Doméstica. In: LIMA, F. R; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica:** Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 125-136.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2003.

ARAÚJO, Luiz David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSASSINATO de Ângela Diniz. Narração: Sérgio Chapelim. Reportagem: Isabel Maria et al. **Memória Globo**, c1991. Vídeo (8min49). Disponível em:

<http://memoriaglobo.globo.com/mobile/programas/jornalismo/coberturas/angela-diniz-assassinato/a-historia.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.
AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 dez. 2015.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 90-101, mar./maio 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. A Aprendizagem como ferramenta estratégia na administração judiciária. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, ano VII, n. 6, pp. 208-227, nov. 2012.

BAHIA. **Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007**. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares. Salvador, 2007. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/loj_nova_17052012.pdf>. Acesso em: 2 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 47, de 13 de junho de 2012.** Dispõe sobre competência da Vara de Violência Doméstica de Salvador. Salvador, 2012. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A Vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: Aspectos Históricos e Sociológicos. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica**: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 159-167.

BARBOSA, Apolo Tilger. **Evolução dos direitos da mulher:** norma, fato e valor. 2004. 72 f. Monografia (Graduação) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (Centro de Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual do Paraná - UENP, Jacarezinho, 2004.

BARSTED, Leila Linhares. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil.** Brasília: UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Saberes Monográficos).

BICEGLIA, T. R. **A Mulher e a Evolução Histórica de suas Conquistas na Legislação Civil e Constitucional Brasileira.** 2002. 95. f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, São Paulo, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
BORELLI, Andréa. Da privação dos sentidos à legítima defesa da honra: considerações sobre o direito e a violência contra as mulheres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 54, p. 9-39, maio/jun. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Portaria nº 005, de 04 de maio de 2015**. Decreta Regime Especial de Trabalho na Comarca de Salvador, no Estado da Bahia e dá outras providências. Brasília-DF, 2015a.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 9, de 8 de março de 2007.** Brasília-DF, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>. Acesso em: 8 dez. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 128, de 17 de março de 2011.** Brasília-DF, 2011b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>. Acesso em: 8 dez. 2015.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Conselho do Estado, 1824.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado, 1937.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1946.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1967.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Codigo Criminal do Imperio do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília-DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 2 out. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília-DF, 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 21 jan. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010a. BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Campanhas.** Brasília-DF, 13 dez. 2010b. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ copy_of_campanhas>. Acesso em: 2 jan. 2015.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:** Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Brasília: SPM/PR, 2012. Disponível em: <http://www.mulheresedireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2014.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Programa 'Mulher, Viver sem Violência'.** Brasília, 4 set. 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/programa-2018mulher-viver-sem-violencia2019>. Acesso em: 2 jan. 2015.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **LIGUE 180:** uma década de conquistas. Balanço. Brasília: SPM/PR, MMIRDH, 2015b. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/ balanco180-10meses-1.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2015.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2004. 104 p.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2008. 236 p.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.** Brasília: SPM/PR, 2011b. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pacto-nacional>. Acesso em: 2 jan. 2015.

BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 177-196, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 nov. 2015.

CABRAL**,** Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher:** as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência -

análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada. Leme/SP: Mundi, 2008.
CAMPANHA COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Decisões STF ADC 19 e ADI 4424** (constitucionalidade da Lei Maria da Penha e dispensa da representação da vítima). Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>. Acesso em: 22 nov. 2015.

CAMPOS, Amini Haddad. Violência Institucional de Gênero e a Novel Ordem Normativa: Inovações Processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, F. R; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica**: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 37-49.

CAMPOS**,** Amini Haddad; CORREIA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. Inovações Processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, F. R; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica**: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 21-35.

CANOTILHO**,** José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, [2004?].

CANOTILHO**,** José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARDOSO, Irede. **Os tempos dramáticos da mulher brasileira**. São Paulo: Centro Editorial Latino-Americano, 1981. (Coleção História Popular, n. 2)

CARVALHO, Glaurice. **Mulher: direitos e deveres.** Goiânia: edição da autora, 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição:** Princípios Constitucionais do Processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a positivação da dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, p. 93-112, nov. 2008/abr. 2009. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468036.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERQUEIRA, D. et al. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão. Brasília: Ipea, 2015.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais.** São Paulo: Cortez, 1995.

COMISSÃO aprova "botão do pânico" para proteger mulheres em todo o país. **Agência Senado**, Brasília, 26 ago. 2015. Disponível em: <http://senado.jusbrasil.com.br/noticias/224449308/comissao-aprova-botao-do-panico-para-proteger-mulheres-em-todo-o-pais>. Acesso em: 7 dez. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 dez. 2015.

CORREA, Lindinalva Rodrigues. **A Necessidade da Intervenção Estatal nos Casos de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher:** Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

CORSI**,** Jorge. **Violência familiar:** uma mirada interdisciplinaria sobre um grave problema social. Buenos Aires: Paidós, 1997.

COSTA**,** Ivone Freire. **Polícia e Sociedade:** Gestão de Segurança Pública, violência e controle social. Salvador: Edufba, 2005.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009.

CUNHA**,** Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres:** Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DATASENADO. Secretaria da Transparência, Senado Federal. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.gov.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 dez. 2015.

DEL PRIORE, Mary. História das Mulheres: as vozes do silêncio. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **Historiografia brasileira em perspectiva.** 6. ed. 1. reimpr. São Paulo: Contexto, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. _____. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 21 nov. 2008. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.

ESTATUTO da Mulher Casada Comemora 45 anos este mês. **Jornal Paraná Online**, Curitiba, 23 ago. 2007. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/editoria/mundo/news/257438/?noticia=ESTATUTO+%20DA+MULHER+CASADA+COMEMORA+45+ANOS+NESSE+MES>. Acesso em: 30. nov. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão entre direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. Direito e Cidadania na Constituição Federal. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 47/48, pp. 13-27, jan./dez.1997. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm>. Acesso em: 30 nov. 2015.

FLEURY, Newton Meyer. Gestão Estratégica no Judiciário: aspectos conceituais e lições aprendidas. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasilia, JC Ltda., ano VII, n. 6, 2012.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madri: Civitas, 1990.

FURTADO, Emmanuel. Direito ao processo do trabalho em tempo razoável. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho:** reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007. p. 151-179.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GALIZA**,** Danuza Ferreira de. Mulher: o feminismo através dos tempos. **WebArtigos.com**, Florianópolis, 19 jan. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/3781/1/Mulher-O-Feminino-Atraves-Dos-Tempos/pagina1.html>. Acesso em: 7 out. 2014.

GIERYCZ, D. A educação em Direitos Humanos das Mulheres como veículo de Mudança. In: ANDREPOLOS, G. J.; CLAUDE, R. P. (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. Tradução Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007.

GIL, A. C**. Método e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GILDANNY, Luiz. **A Sociedade do Macho e a Violência Contra a Mulher.** Ed. digital. São Paulo: Clube de Autores, 2015. v. 1.

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminino: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Os Novos Direitos no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GROSSI, Miriam Pillar. De Angela Diniz a Daniela Perez: A Trajetória da Impunidade. **Estudos Feministas**, ano 1, v. 1, n. 1, pp. 166-168, 1º sem. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16003/14503DE>. Acesso em: 30 maio 2015.

GUILHERME de Pádua é condenado a 19 anos. **Agência Folha**, Rio de Janeiro, 26 jan. 1997. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge25011.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256>. Acesso em: 3 jan. 2016.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher:** considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

_____. **Violência Doméstica e os Juizados Especiais Criminais.** 2. ed. Campinas: Servanda, 2004.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos:** o breve século XX – 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMICÍDIOS contra mulheres negras aumentam 54% em 10%, aponta estudo. **Correio da Bahia**, Salvador, 9 nov. 2015. Disponível em: <http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/homicidios-contra-mulheres-negras-aumenta-54-em-10-anos-aponta-estudo/?cHash=1d7036527eb2dc1095450fdb69aa074a>. Acesso em: 7 dez. 2015.

HUNT, Lynn. O romance e as origens dos Direitos Humanos: interseções entre história, psicologia e literatura. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 21, n. 34, p. 267-288, jul. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752005000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 dez. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A Igualdade de Direitos Entre o Homem e a Mulher Face a Nova Constituição. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 61, p. 19-36, jan. 1995.

LEITE, José Rubens Morato (Org). **Os “novos” direitos do Brasil:** natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 51-74.

LIMA, Wesley de. Da evolução constitucional brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 49, jan. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037>. Acesso em: 21 dez. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 4, n. 33, 1.º jul. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/507>. Acesso em: 21 dez. 2015.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.16, n.2, maio/ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200008>. Acesso em: 21 jan. 2016.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Tradução Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MATTOS, Fernando Cesar Baptista de; BOLLMAN, Vilian. Democracia e Poder Judiciário: propostas para uma nova justiça brasileira. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, ano 7, n. 6, p. 300-314, nov. 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento.** São Paulo: Hucitec,1993.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Contexto, 2006.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.** [S.l.: s.n.], [2001]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 2, ago. 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2081>. Acesso em: 20 de nov. 2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1972-1973. 4 v.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito:** do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito. Coimbra: Coimbra, 1987.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha:** Lei nº 11.340/2006. 2011. 121 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOR, Brasília, 2011.

OLIVEIRA**,** Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979).** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção De Belém Do Pará" (1994)**. Belém do Pará, 6 jun. 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

PAULA Thomaz pega 18 anos e meio de prisão. **Jornal Brasil Online**, São Paulo, 16 maio 1997. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge16051.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2015.

PENSO, M. A; RAMOS, M. E. C; GUSMÃO, M. M. O Pai de Botas e a Santa Mãe: a Construção da Identidade de Adolescente em Conflitos com a Lei. In: LIMA, F. R; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica**: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 213-229.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PIOVESAN, Flavia. Direitos civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil.** Brasília: UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA, 2006. p. 32-52. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PITANGUY**,** Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres. **Fundo Brasil de Direitos Humanos**, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf>. Acesso em: 26 out. 2014.

PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: **O Progresso das Mulheres no Brasil.** Brasília: UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA, 2006. p. 32-52. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2015.

PORFÍRIO, Geórgia Bajer Fernandes de Freitas. Liberdade de Consciência. Aspectos constitucionais e penais ligados à recusa de tratamento médico. **Paulo Sérgio Leite Fernandes**, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://processocriminalpslf.com.br/site/?page_id=854>. Acesso em: 23 nov. 2015.

PRIORE, Mary Del; BASSANEZI, Carla. **História das mulheres no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1997.

QUEIROGA, Andréia Navarro. Violência contra a mulher: dos números à legislação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4233, 2 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31601>. Acesso em: 23 nov. 2015.

RAMOS, M. E. C; SANTOS, C.; DOURADO, T. Violência Intrafamiliar: Desvelando a Face (oculta das vítimas). In: LIMA, F. R; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica:** Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 147-156.

REARDON, Betty A. Direito Humanos como Educação para a Paz. In: ANDREPOLOS, G. J.; CLAUDE, R. P. (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. Tradução Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2007.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça:** Um Olhar da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Direito a uma Vida sem Violência. In: LIMA, F. R; SANTOS, C. (Coord.). **Violência Doméstica**: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 3-19.

_____. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p. 23-48, out./dez. 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SEGADO, Francisco Fernandez. Teoria jurídica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978 y en su interpretación por el Tribunal Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.121, p. 69-102, jan./mar. 1994.

SEMÍRAMIS, Cynthia. O caso do juiz de Sete Lagoas que considera a Lei Maria da Penha um "monstrengo tinhoso". **Cynthia Semíramis – história dos direitos das mulheres**, Belo Horizonte, 20 set. 2009. Disponível em: <http://cynthiasemiramis.org/2009/09/20/o-caso-do-juiz-de-sete-lagoas-que-considera-a-lei-maria-da-penha-um-monstrengo-tinhoso/>. Acesso em: 6 dez. 2015.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em: 12 dez. 2015.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A história da Mulher no Brasil: Tendências e perspectivas. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 27, p. 75-91, 1987. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rieb/article/download/69910/72564>. Acesso em: 21 jan. 2016.

SOTERO, Anderson. Homicídios contra mulheres crescem apesar da Maria da Penha. **A Tarde**, Salvador, 9 nov. 2015a. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1725374-homicidios-contra-mulheres-crescem-apesar-da-maria-da-penha>. Acesso em: 7 dez. 2015.

_____. Prefeitura quer implantar botão do pânico. **A Tarde**, Salvador, 11 nov. 2013. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/materias/1547641-prefeitura-quer-implantar-botao-do-panico>. Acesso em: 9 nov. 2015.

_____. Ronda Maria da Penha atende 112 vítimas de violência. **A Tarde**, Salvador, 8 maio 2015b. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1679338-ronda-maria-da-penha-atende-112-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 3 jan. 2016.

SOUZA**,** Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Lei Maria da Penha comentada:** sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

STREY, Marlene Neves. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. In: GROSSI, Patricia Krieger (Org.). **Violências e gênero:** coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Edipucrs, 2001. p. 51-72.

TECLE MULHER. **Leis Nacionais.** Nova Friburgo, RJ, c2009. Disponível em: <http://www.teclemulher.com.br/leis,1,leis-nacionais.html>. Acesso em: 3 dez. 2015.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do direito:** o que o juiz deve saber: a formação multidisciplinar do juiz. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

VIOLÊNCIA contra mulheres é uma ameaça à democracia. **Centro Regional de Informação das Nações Unidas**, Bruxelas, 25 nov. 2014. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/30978-violencia-contra-mulheres-e-uma-ameaca-a-democracia>. Acesso em: 18 dez. 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

APÊNDICE A – Entrevistas realizadas na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente termo, autorizo a utilização da entrevista hoje concedida à mestranda NARTIR DANTAS WEBER, aluna do curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA, na dissertação a ser apresentada para conclusão do curso, independentemente de qualquer ressarcimento de cunho econômico, desde que para fim educacional.

Salvador, 19 de novembro de 2015.

Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Entrevista estruturada realizada com a Juíza MÁRCIA NUNES LISBOA, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 4 de novembro de 2015, para embasar estudo em tese de dissertação de mestrado no curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Mestranda Nartir Dantas Weber, tendo como tema **O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR**.

1. Antes de assumir a titularidade da 1ª Vara de Violência Doméstica, a senhora já lidava com a problemática da violência doméstica?

Sim (x)

Não( )

2. Na sua concepção, a Lei 11.340, de 2006, trouxe mudanças no comportamento do juiz em relação à problemática da mulher, vítima de violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

3. Quais as mudanças mais significativas?

Resp.: Todo o operador do direito que tiver por dever de ofício que lidar com a Lei 11.343/06, deverá ter um novo olhar com relação à problemática de gênero, a fim de evitar que se incorra nos vícios inerentes da Lei 9.099/95 que banalizou a violência doméstica. Desta forma, a partir da Lei foi construída uma nova percepção acerca da gravidade da violência perpetrada contra a mulher, passando os juízes com atuação na área a terem um olhar mais cuidadoso em relação à questão de gênero, principalmente porque foi se estabelecendo uma visão da fragilidade da mulher diante de situações de violência, antes não vistas. A partir da Lei e de decisões do Supremo Tribunal Federal firmando sua constitucional idade, os Juízes procuraram o aperfeiçoamento nas questões tratadas na Lei, fazendo cursos sobre o tema, voltando-se para o estudo dos direitos humanos e dos princípios constitucionais que os asseguram, voltados para dar a melhor aplicação possível aos preceitos legais. Mesmo porque o artigo 6° da Lei reconhece que a

violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, diante da sua gravidade, o que afastou definitivamente a aplicação da lei dos Juizados Especiais, voltada para os crimes de menor potencial ofensivo.

4. Como o Judiciário, especificamente na Bahia, tem enfrentado a questão da violência doméstica?

Resp.: Por determinação do Conselho Nacional da Justiça foi criada a Coordenadoria da Mulher, no Tribunal de Justiça, que trata de ações públicas para dar efetividade à Lei, sendo o braço político do Judiciário junto aos demais Poderes. Ao longo do tempo, depois da criação da Lei, o Tribunal de Justiça criou novas Varas na capital e no interior, procurando lotá-las com servidores capacitados e equipe multidisciplinar. Saliento, entretanto, que ainda se mostra necessário a implementação de condições de trabalho nas Varas, com observância ao artigo 29 da Lei 11.340/2006.

5. Qual o perfil das vítimas e qual o delito mais frequente?

Resp.: Na maioria dos casos as vítimas são negras com menor poder aquisitivo o que, no entanto, não significa dizer este seja o perfil real das vítimas, haja vista que todas as mulheres sofrem a discriminação de gênero, qualquer que seja a classe, cor ou etnia, fruto da cultura patriarcal machista e sexista em todo mundo. Os crimes mais frequentes são os de lesão corporal e ameaça.

6. Existe relação de apoio entre o Judiciário e a rede de enfrentamento? Em caso negativo, por qual razão?

Sim ( )

Não (X)

Resp.: A Rede é primordial para a efetivação da lei, mas na Bahia, entretanto, pelo menos em Salvador, infelizmente, a Primeira Vara de Violência não foi incluída e não participa dos movimentos criados e desenvolvidos pela Rede, sendo necessário ações do próprio Juízo, para o enfrentamento da violência, o que dificulta o trabalho. Não existe assim, por omissão dos órgãos competentes, o devido envolvimento entre o Juízo e as instituições de apoio.

7. Em sua opinião, como está a eficácia das políticas públicas que tutelam a mulher vítima de violência em Salvador?

Resp.: Bastante deficiente no que tange à questão de orientação da mulher, de encaminhamento das vítimas para órgãos capacitados, com psicólogos, médicos, terapeutas; da criação de órgãos específicos de empoderamento da mulher, com orientação acerca de trabalho, de como cuidar dos filhos, de onde deixar os filhos para trabalhar, posto que a violência doméstica traz consequências psicossociais que precisam ser tratadas e não são cuidadas exatamente por falta de politicas púbicas governamentais, e assim, ficam sem tratar do seu emocional que foi destruído pela violência psicológica e física, conforme art. 9° da Lei.

8. O atendimento às vítimas pelas delegacias especializadas contribui para a procura de providências pela vítima? De qual forma?

Sim (X)

Não( )

Resp.: A delegacia de Atendimento à Mulher é a porta de entrada da vítima e, por isso desempenha papel importante para a segurança da mulher, diante do trato e respeito com que deve ser tratada, não sendo revitimizada como acontece nas delegacias comuns.

9. A Defensoria Púbica exerce papel relevante no combate à violência doméstica?

Sim (X)

Não ( )

10. Tem sido efetivo o trabalho desenvolvido na Primeira Vara de Violência doméstica no que toca ao julgamento dos processos?

Sim (X)

Não( )

11. Como tem sido a atuação do Ministério Público na Vara?

Resp.: De grande importância pela contribuição que dá à efetividade da lei. O Ministério Público age como parceiro do Juízo, atuando com prontidão, zelo e cuidados em relação à vítima e na aplicação correta da Lei, não só nos processos

criminais, quanto naqueles referentes a medidas protetivas de urgência.

12. A equipe multidisciplinar instituída por lei para atuar nas varas de violência domestica tem desempenhado bem o trabalho ao longo dos anos de funcionamento da Vara? Em quais aspectos?

Resp.: Deveria e assim já foi quando da implantação da vara, quando a equipe foi criada na forma do art. 29 a 32 da lei em comento. Na atualidade a Vara conta apenas com uma assistente social, o que praticamente inviabiliza o objetivo e o enfrentamento dessa chaga milenar que a violência intrafamiliar.

13. Os Fóruns Nacionais de Violência Doméstica (FONAVID) têm sido instrumento de avanços na aplicação da lei? Em que sentido?

Sim (X)

Não( )

Resp.: A reunião dos juízes para unificar e agilizar o entendimento das decisões de cada magistrado nos seus estados, criando enunciados, que norteiam e orientam na melhor aplicação da Lei inclusive pelos tribunais e as Varas, com práticas eficazes que vão se proliferando pelos outros Estados e dando concretude à Lei e melhor respaldo perante a sociedade na medida em que as mulheres se sentem mais protegidas perante o estado, em razão da definição de temas muitas polêmicos. Como é o caso do atendimento aos casais transexuais que não fizeram ainda a operação e não tem ainda a carteira civil da mulher.

14. No âmbito nacional é possível se dizer que o Governo Federal através da Secretaria Nacional de Violência Contra as Mulheres, tem buscado implementar projetos eficazes e proteção às mulheres, vítimas de violência?

Sim (X)

Não ( )

15. É possível se afirmar que a Lei Maria da Penha foi um marco divisor na legislação brasileira em relação aos direitos da mulher?

Sim (X)

Não ( )

16. A senhora entende necessário um perfil diferenciado, voltado para a aplicação da lei com base em outras ciências e disciplinas, ao juiz que atue na Vara de violência domestica? Em que sentido e por quê?

Resp.: Sim. A questão da violência doméstica esta imbricada com diversas causas sociais e principiologia patriarca, machista e sexista, do agressor potencializada por situações externas quando o agressor se vê desempregado, sem perspectiva de vida, com sentimento de menos valia, se a mulher exerce alguma profissão remunerada, envolvido com álcool e drogas. Esses elementos externos potencializam a situação acima citada. Assim, o juiz com atuação nas varas de violência doméstica, deve estar consciente da problemática social, politica e cultural que aflige o casal e neste aspecto, deve estar preparado não só na questão jurídica, como social, antropológica, religiosa, moral, familiar. Deve se portar sem preconceitos, ideias preconcebidas ou tendências, a fim de aplicar a lei sem qualquer interesse a não ser a restruturação desses dois seres humanos, com o resgate da autoestima da mulher e o entendimento do homem do porque da agressão. Ao homem foi dado o mundo externo, dominador, protetor e provedor e à mulher o mundo interno, subjugada, provida e reprodutora. A desconstrução desses papeis é o maior objetivo da lei. E o trabalho da vara é conscientizar o homem por que ele bate e à mulher o papel de resgate da autoestima para se transformar em cidadã ativa e participante.

MÁRCIA NUNES LISBOA

Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente termo, autorizo a utilização da entrevista hoje concedida à mestranda NARTIR DANTAS WEBER, aluna do curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA, na dissertação a ser apresentada para conclusão do curso, independentemente de qualquer ressarcimento de cunho econômico, desde que para fim educacional.

Salvador, 4 de novembro de 2015

Sara Gama Sampaio

Titular da 1ª Promotoria de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Entrevista estruturada realizada com a Promotora de Justiça Sara Gama Sampaio, Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, Titular da 1a Promotoria de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com exercício na Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador, no dia 4 de novembro de 2015, para embasar estudo em tese de dissertação de mestrado no curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Mestranda Nartir Dantas Weber, tendo como **O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR**.

1. Na sua concepção, a Lei Maria da Penha tem servido de instrumento à resolução de conflitos familiares?

Sim (x)

Não ( )

2. Nos casos que tramitaram nesta vara, é certo dizer que a Lei Maria da Penha atende às necessidades das mulheres, vítimas de violência?

Sim (x)

Não ( )

3. Pelo caráter peculiar da Lei, se faz necessária qualificação dos operadores do direito, em especial Juízes, Promotores e Defensores Públicos, para atuar na Vara de Violência Doméstica?

Sim (x)

Não ( )

4. A Primeira Vara de Violência Doméstica tem estrutura para realizar bem o trabalho, em face de situações complexas?

Sim ( )

Não (x)

5. O trabalho desenvolvido na vara, no aspecto social, tem contribuído para a prevenção de crimes contra a mulher?

Sim (x)

Não ( )

6. Desde a implantação da Vara, até a presente data, houve aprimoramento das condições de trabalho e da qualificação dos servidores?

Sim (x)

Não ( )

7. Da evolução dos trabalhos, desde a implementação da vara, foi possível perceber, nos processos, a conscientização da mulher quanto aos seus direitos?

Sim (x)

Não ( )

8. É possível se afirmar que a atuação dos agentes públicos (Juiz, Promotor e defensor Público) tem importância para o empoderamento da mulher, vítima de violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

9. Nos casos trazidos a julgamento é possível afirmar que a questão social é uma das causas de violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

10. O agressor tem sido objeto de atenção do Ministério Público no que diz respeito à prevenção de reincidência e ressocialização?

Sim ( )

Não (x)

Sara Gama Sampaio

Titular da 1ª Promotoria de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente termo, autorizo a utilização da entrevista hoje concedida à mestranda NARTIR DANTAS WEBER, aluna do curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA, na dissertação a ser apresentada para conclusão do curso, independentemente de qualquer ressarcimento de cunho econômico, desde que para fim educacional.

Salvador, 19 de novembro de 2015

Titular da 1ª DP de Auditoria Militar

Entrevista estruturada realizada com a Defensora Pública CAMILA ANGÉLICA CANÁRIO DE SÁ TEIXEIRA, Membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia, Titular da 1ª Defensoria Pública de Auditoria Militar, em substituição na Primeira Vara de Violência Doméstica de Salvador, no dia 19 de novembro de 2015, para embasar estudo em tese de dissertação de mestrado no curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Mestranda Nartir Dantas Weber, tendo como tema **O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR**.

1. Na sua concepção, a Lei Maria da Penha tem servido de freio à violência doméstica?

Sim ( )

Não (x)

2. Nos casos que tramitaram nesta vara, é certo dizer que a Lei Maria da Penha privilegia a mulher em detrimento de direitos do homem?

Sim (x)

Não ( )

3. A Defensoria pública tem núcleo especializado em violência domestica, na Bahia?

Sim (x)

Não ( )

4. Pelo caráter peculiar da Lei 11.340, de 2006, se faz necessário a qualificação dos Defensores Públicos, para atuarem nos processos a ela referentes?

Sim (x)

Não ( )

5. A Primeira Vara de Violência Doméstica tem estrutura para realizar bem o trabalho, em face de situações complexas?

Sim (x)

Não ( )

6. O trabalho desenvolvido na vara pelos Defensores, no aspecto social, tem contribuído para conscientizar o agressor no sentido de não reincidir?

Sim (x)

Não ( )

7. Existe arrependimento por parte do agressor?

Sim (x)

Não ( )

8. Existe caso em que agressor atribui à vítima a culpa pela agressão?

Sim (x)

Não ( )

9. É possível se afirmar que o trato dos agentes públicos, com atuação na Vara de Violência Domestica (Juiz, Promotor e Defensor Público) tem importância para o psicológico do agressor, no sentido de levá-lo à reflexão?

Sim (x)

Não ( )

10. Nos casos trazidos a julgamento é possível afirmar que o uso de drogas permitidas ou ilegais é uma das causas de violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

11. O agressor tem sido objeto de atenção da Defensoria Pública no que diz respeito à prevenção de reincidência e ressocialização?

Sim ( )

Não (x)

Camila Angélica Canário de Sá Teixeira

Titular da 1ª DP de Auditoria Militar

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente termo, autorizo a utilização da entrevista hoje concedida à mestranda NARTIR DANTAS WEBER, aluna do curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA, na dissertação a ser apresentada para conclusão do curso, independentemente de qualquer ressarcimento de cunho econômico, desde que para fim educacional.

Salvador, 4 de novembro de 2015

SORAIA MEDEIROS FERREIRA

Assistente Social lotada na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Entrevista estruturada realizada com a Assistente Social lotada na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher SORAIA MEDEIROS FERREIRA no dia 23 de novembro de 2015, para embasar estudo em tese de dissertação de mestrado no curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Mestranda Nartir Dantas Weber, tendo como tema **O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR**.

1. É grande a procura pelo atendimento na rede de enfrentamento?

Sim (x)

Não ( )

2. Na sua concepção, a Lei 11.340, de 2006, trouxe mudanças no comportamento da mulher, vítima de violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

3. As mudanças foram para melhor, no sentido de empoderamento da mulher?

Sim (x)

Não ( )

4.Existe atendimento ao homem agressor?

Sim ( )

Não (x)

5. É certo dizer que a maioria das vítimas é oriunda da classe menos favorecida?

Sim ( )

Não ( )

Não, necessariamente (x)

6. É comum atribuição de culpa pelo agressor à vítima?

Sim ( )

Não ( )

Não, necessariamente (x)

7. Existe reconhecimento de culpa pelo agressor?

Sim ( )

Não ( )

Não, necessariamente (x)

8. Existe interferência da sociedade no sentido de a mulher se sentir culpada pela violência?

Sim (x)

Não ( )

9. O atendimento às vítimas pelas delegacias especializadas contribui para a procura de providências pela vítima?

Sim ( )

Não (x)

10. A Defensoria Púbica exerce papel relevante no combate a violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

11. A Lei Maria da Penha é conhecida pelo agressor e vítima nos casos trazidos para atendimento?

Sim (x)

Não ( )

12. Existe por parte dessas pessoas conhecimento das condutas que podem ser tipificadas como crime?

Sim ( )

Não (x)

13. A equipe multidisciplinar instituída por lei para atuar nas varas de violência domestica tem desempenhado bem o trabalho ao longo dos anos de funcionamento da Vara?

Sim ( )

Não (x)

SORAIA MEDEIROS FERREIRA

Assistente Social lotada na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente termo, autorizo a utilização da entrevista hoje concedida à mestranda NARTIR DANTAS WEBER, aluna do curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA, na dissertação a ser apresentada para conclusão do curso, independentemente de qualquer ressarcimento de cunho econômico, desde que para fim educacional.

Salvador, 4 de novembro de 2015

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Entrevista estruturada realizada com a servidora ADA GUIMARAES SANTOS, Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 8 de novembro de 2015, para embasar estudo em tese de dissertação de mestrado no curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Mestranda Nartir Dantas Weber, tendo como tema **O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR**.

1. A secretaria da Vara de Violência Doméstica encontra-se com seu quadro de servidores completo de acordo com a Resolução 128 do CNJ?

Sim ( )

Não (X)

2. Na sua concepção, a Lei 11.340, de 2006, exige conhecimento dos servidores da unidade jurisdicional em relação à problemática da mulher, vítima de violência doméstica, para ajudar no trato com a vítima e o agressor?

Sim (x)

Não ( )

3. Os servidores da Vara estão capacitados plenamente para tratar da Lei?

Sim ( )

Não (X)

4. A vara tem condições de atender plenamente a demanda?

Sim ( )

Não (X)

5. Todos os advogados que atuam na Vara são preparados para tratar da violência doméstica?

Sim ( )

Não (X)

6. Tem sido proveitosa a relação mantida pelo cartório com o Ministério Público e a Defensoria Pública?

Sim (x)

Não ( )

7. A Lei exige da Diretora de Secretaria conhecimento especifico sobre a problemática de gênero, para exercer com presteza a função?

Sim (x)

Não ( )

8. É possível se afirmar que a maioria das vítimas são mulheres pobres e de etnia negra?

Sim (X)

Não ( )

9. É possível, no contato com os agressores, perceber arrependimento, pela violência?

Sim ( )

Não (X)

10. Existe reiteração de agressões por parte do agressor?

Sim (X)

Não ( )

11. É possível dizer que na maioria dos casos o agressor é marido ou companheiro da vítima

Sim (X)

Não ( )

12. Existem casos de agressões a idosos?

Sim (X)

Não ( )

13. A equipe multidisciplinar da vara está composta na forma exigida na Lei?

Sim ( )

Não (X)

ADA GUIMARAES SANTOS

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente termo, autorizo a utilização da entrevista hoje concedida à mestranda NARTIR DANTAS WEBER, aluna do curso de MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA, na dissertação a ser apresentada para conclusão do curso, independentemente de qualquer ressarcimento de cunho econômico, desde que para fim educacional.

Salvador, 8 de novembro de 2015

Roberta Chaves Braga

Titular da 5ª DP de Direito Humanos em exercício na Primeira Vara de Violência Familiar contra a Mulher

Entrevista estruturada realizada com a Defensora Pública ROBERTA CHAVES BRAGA, Titular da 5ª DP de Direito Humanos em exercício na Primeira Vara de Violência Familiar contra a Mulher, no dia 4 de novembro de 2015, para embasar estudo em tese de dissertação de mestrado no curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Mestranda Nartir Dantas Weber, tendo como tema **O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES E DO DESEMPENHO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR**.

1. Na sua concepção, a Lei Maria da Penha tem servido de freio à violência doméstica?

Sim (X)

Não ( )

2. Nos casos que tramitaram nesta vara, é certo dizer que a Lei Maria da Penha atende às necessidades das mulheres, vítimas de violência, no quesito confiança de resolução do conflito?

Sim ( )

Não (X)

3. A Defensoria Pública tem núcleo especializado em violência doméstica, na Bahia?

Sim (X)

Não ( )

4. Pelo caráter peculiar da Lei, faz-se necessário a qualificação dos operadores do direito, em especial Juízes, Promotores e Defensores Públicos, para atuar na Vara de Violência Doméstica?

Sim (x)

Não ( )

5. A Primeira Vara de Violência Doméstica tem estrutura para realizar bem o trabalho, em face de situações complexas?

Sim ( )

Não (x)

6. O trabalho desenvolvido na vara, no aspecto social, tem contribuído para a prevenção de crimes contra a mulher?

Sim (x)

Não ( )

7. É certo afirmar que que existe predominância da etnia negra entre as vítimas?

Sim (x)

Não ( )

8. Da evolução dos trabalhos, desde sua chegada na vara, foi possível perceber, nos processos, a conscientização da mulher quanto aos seus direitos?

Sim (x)

Não ( )

9. É possível se afirmar que a atuação dos agentes públicos (Juiz, Promotor e Defensor Público) tem importância para o empoderamento da mulher, vítima de violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

10. Nos casos trazidos a julgamento é possível afirmar que a questão social é uma das causas de violência doméstica?

Sim (x)

Não ( )

11. Existe algum tipo de acompanhamento à vítima por parte da Defensoria Pública no curso e após o julgamento do processo?

Sim (X)

Não ( )

12.Faltam políticas públicas por parte dos governos para dar efetivação à Lei Maria da Penha?

Sim (X)

Não ( )

13. Nos casos de tentativa de homicídio é importante para a mulher que o processo na sua fase de juízo singular tramite nas varas especializadas?

Sim (X)

Não ( )

Roberta Chaves Braga

Titular da 5ª DP de Direito Humanos em exercício na Primeira Vara de Violência Familiar contra a Mulher

ANEXO A – Jurisprudências

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 11.340/06 é clara quanto a não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Ordem denegada. (STJ. HC 84.831/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 05/05/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes. 2. "Diante da posição firmada pelo Pretório Excelso, o disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima" (HC 136.333/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 02/04/2012).3. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 185.130/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO.WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTIT UIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Esta Corte, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede, em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus.2. Na hipótese, o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal e pela contravenção disposta no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.668/1941, à pena de 1 mês e 15 dias de detenção, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ameaça de morte e vias de fato por desferir tapa no rosto da esposa.3. Como o crime praticado pelo agravante envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código

Penal. Precedentes.4. A inexistência de debate prévio de determinado tema na origem inviabiliza, tout court, a impetração de writ diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 300.873/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça , a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o

sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

ACÓRDAO E M E N T A HABEAS CORPUS VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - LESAOCORPORAL QUALIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - VIOLAÇAO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE - ALEGAÇAO AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO - CRIME DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 61, DA LEI Nº 9.099/95 - VEDAÇAO DO ARTIGO 41, DA LEI MARIA DA PENHA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16, DA LEI Nº 11.340/06 - NULIDADE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS - INVIABILIDADE - AÇAO PENAL PÚBLICA DE NATUREZA INCONDICIONADA - APLICAÇAO DO ARTIGO 100, 1º, DO CP - ORDEM DENEGADA.1. A Lei Maria da Penha é a expressão normativa do legislador no sentido de buscar coibir a violência contra a mulher, colocando-a em real igualdade perante aos homens. A referida lei,

para tanto, define regras proporcionais para dar efetividade a proteção à mulher, tais como a possibilidade de adoção de medidas protetivas e a vedação de julgamento perante os Juizados Especiais Criminais. 2. O crime previsto no artigo 129, 9º, do Código Penal, prevê uma pena em abstrato superior àquela inserida no artigo 61, da Lei nº 9.099/95, para que seja definida como delito de menor potencial ofensivo. A própria Lei Maria da Penha também impede expressamente o julgamento de demanda dessa natureza pelo Juizado Especial Criminal, em seu artigo 41. 3. A necessidade de representação do ofendido não se aplica para a ação penal que apura o suposto delito de lesão corporal qualificada - do artigo 129, 9º, do Código Penal -, pois para tal tipo a lei não exige a referida manifestação de vontade do agredido, fato este que, por conseguinte, impõe a qualidade de ação pública incondicionada ao feito originário, com fulcro no artigo 100, 1º, do Código Penal. 4. Ordem denegada.TJ-ES-HC: 100080005331 ES 100080005331, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 09/04/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/05/2008).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi firmada no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. 2. Ordem denegada. (HC 164.481/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010).

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 41 da Lei n. 11.340/2006 veda expressamente a aplicação das benesses previstas na Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar. 2. Os diversos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, inclusive a suspensão condicional do processo, não são aplicáveis aos crimes cometidos com violência familiar, independentemente da gravidade da infração. Precedentes.3. Recurso não provido (STJ - RHC 54.493/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE AMEAÇA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é

flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. As Turmas que compõem a 3ª Seção consolidaram o entendimento de que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, no âmbito das relações familiares, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC 320.670/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015).

ANEXO B – Resolução 47/2012

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 13 DE JUNHO DE 2012

(Disponibilizada no DJe de 20 de junho de 2012).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos treze dias do mês de junho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de que trata a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar interpretação sistemática aos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a não inviabilizar o seu funcionamento, bem como a preservar a competência das Varas de Família;

RESOLVE

Art. 1º A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme conceitos definidos nos arts. 5° e 7°, da Lei nº 11.340/2006.

Art. 2º Na área criminal, a competência da Vara abrange o processo, o julgamento e a execução das ações penais que configurem crime decorrente da prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, independentemente de sua iniciativa (ação pública, pública condicionada e privada).

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra a mulher, compete às Varas Sumariantes do Júri processar as ações de competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive.

Art. 3º Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

§ 1° As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimentos acautelatórios de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual.

§ 2° As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser propostas pelo Ministério Público ou pela Ofendida, mediante requerimento, independentemente da intervenção de Advogado ou Defensor, ou do ajuizamento de qualquer ação cível ou penal.

§ 3° As ações judiciais cíveis e de família, fundadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, tramitam na Justiça Comum, sem prejuízo da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e executar as Medidas Protetivas de Urgência de que trata o caput deste artigo e para a celebração de acordos sobre direitos disponíveis, na forma do art. 5º, deste Provimento.

Art. 4º As Medidas Protetivas de Urgência estão sujeitas à distribuição junto ao Setor competente.

§ 1° Recebido o expediente ou o inquérito com pedido de Medida Protetiva de Urgência, a Distribuição certificará a existência de ações cíveis e de família entre as mesmas partes.

§ 2° Na Vara de Violência Doméstica, o expediente ou o inquérito será registrado, autuado e imediatamente concluso ao Juiz, que, em 48 horas, decidirá, se for o caso, sobre a adoção das medidas protetivas constantes da Lei n° 11.340/06, a requerimento ou de ofício e, ainda, outras que entenda necessárias para garantia e segurança da vítima, com ou sem audiência das partes, em caráter liminar, podendo fixar prazo para sua vigência, se entender conveniente.

§ 3° Cumpridas as medidas protetivas deferidas, as partes e seus advogados, o Ministério Público e a Defensoria Pública serão intimados para audiência, em data próxima, na qual será aberta a possibilidade de conciliação, com o propósito de se buscar a solução pacífica do conflito familiar e doméstico, podendo o juiz se valer de conciliadores ou mediadores.

Art. 5º Havendo acordo entre a Ofendida e o Agressor nas questões cíveis ou de família que comportem transação, será lavrado o respectivo termo, que será homologado pelo juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1° A sentença homologatória valerá como título executivo judicial (art. 584,

inciso III, do CPC).

§ 2° O termo e a sentença homologatória, havendo ação judicial pendente, serão remetidas ao Juízo Cível ou de Família competente, onde a demanda pendente deverá ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC vigente (perda superveniente do interesse de agir).

§ 3° Não havendo acordo, a vítima será orientada a ajuizar as ações cíveis e de família que entender cabíveis, por meio de procurador ou da Defensoria Pública.

§ 4° Ocorrendo o inadimplemento do acordo homologado, a demanda executória será proposta nas varas cíveis ou de família, segundo a competência definida na Lei de Organização Judiciária, exceto se se tratar de execução de Medidas Protetivas de Urgência, que se dará perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 6º Nos delitos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, havendo acordo e/ou renúncia homologada em audiência, com extinção da punibilidade, esta será comunicada à autoridade policial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2012.

Desembargador MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

ANEXO C – Relatório 54/2001

RELATÓRIO ANUAL 2000
RELATÓRIO N.º 54/01*
CASO 12.051
MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES
BRASIL
4 de abril de 2001

I. RESUMO

1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no

artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

II. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO E OFERECIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

4. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana recebeu a petição relativa ao caso e, em 1º de setembro do mesmo ano, enviou notificação aos peticionários acusando o recebimento de sua denúncia e informando-lhes que havia sido iniciada a tramitação do caso. Em 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana transmitiu a petição ao Estado e solicitou-lhe informações a respeito da mesma.

5. Ante a falta de resposta do Estado, em 2 de agosto de 1999, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso.

6. Em 4 de agosto de 1999, a Comissão reiterou ao Estado sua solicitação de envio das informações que considerasse pertinentes, advertindo-o da possibilidade de aplicação do artigo 42 do Regulamento.

7. Em 7 de agosto de 2000, a Comissão se colocou à disposição das partes por 30 dias para dar início a um processo de solução amistosa de acordo com os artigos 48.1,f da Convenção e 45 do Regulamento da Comissão, sem que até esta data tenha sido recebida resposta afirmativa de nenhuma das partes, motivo por que a Comissão considera que, nesta etapa processual, o assunto não é suscetível de solução por esse meio.

III. POSIÇÕES DAS PARTES

A. Posição dos peticionários

8. De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.[1]

9. Os peticionários indicam que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros

era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustenta ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.[2]

10. Asseguram que o Senhor Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador. Indicam que a Senhora Fernandes posteriormente se inteirou de que o Senhor Viveiros tinha um passado de delitos, era bígamo e tinha um filho na Colômbia, dados que não revelara à esposa.

11. Acrescentam que, em virtude da paraplegia resultante, a vítima deve ser submetida a múltiplos tratamentos físicos de recuperação, além de se achar em grave estado de dependência, que faz com que necessite da ajuda constante de enfermeiros para que se possa mover. Tais despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas são altas e a Senhora Maria da Penha não recebe ajuda financeira por parte do ex-esposo para custeá-las. Tampouco efetua ele os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação.

12. Alegam os peticionários que, durante a investigação judicial, iniciada dias depois da agressão de 6 de junho de 1983, foram recolhidas declarações que comprovavam a autoria do atentado por parte do Senhor Heredia Viveiros, apesar de este sustentar que a agressão fora cometida por ladrões que pretendiam entrar na residência comum. Durante a tramitação judicial foram apresentadas provas que demonstram que o Senhor Heredia Viveiros tinha a intenção de matá-la, e foi encontrada na casa uma espingarda de sua propriedade, o que contradiz sua declaração de que não possuía armas de fogo. Análises posteriores indicaram que a arma encontrada foi a utilizada no delito. Com base em tudo isso, o Ministério Público apresentou sua denúncia contra o Senhor Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a 1a. Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará.

13. Os peticionários observam que, apesar da contundência da acusação e das provas,[3] o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra o Senhor Viveiros, aplicando-lhe, por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior.

14. Indicam que nesse mesmo dia, 4 de maio de 1991, a defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri. Esse recurso, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro, era extemporâneo, pois somente podia ser instaurado durante a tramitação do juízo, mas não posteriormente. Essa impossibilidade legal é reiteradamente sustentada pela jurisprudência brasileira e pelo próprio Ministério Público no caso em apreço.

15. Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios

na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.

16. Alegam que paralelamente se desenvolvia outro incidente judicial pela apelação contra a sentença de pronúncia (primeira decisão judicial pela qual o Juiz decide que há indícios de autoria que justificam levar o caso ao Júri), apelação que teria sido também extemporânea e que foi declarada como tal pelo Juiz. Para o exame dessa decisão, também interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceitou considerar a apelação e a rejeitou, confirmando em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia, uma vez mais reinstituindo que havia indícios suficientes de autoria.

17. A denúncia sobre a ineficácia judicial e a demora em ministrar justiça continua a sustentar que dois anos depois da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, em 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento pelo Júri em que o Senhor Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão.

18. Os peticionários manifestam que novamente o Tribunal aceitou uma segunda apelação da defesa, em que se alegava que o réu foi julgado ignorando-se as provas de autos. Desde 22 de abril de 1997, o processo se encontra à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, até a data da apresentação da petição à Comissão, não havia sido decidido.

19. Alegam os peticionários que, na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.[4]

20. Sustentam que sua denúncia não representa uma situação isolada no Brasil e que este caso é um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a ser processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores. Recordam os termos da própria Comissão quando defendeu em seu relatório sobre o Brasil o seguinte:

> Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7,b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. Isso significa que, embora a conduta não seja orginalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal “não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção.[5]

21. Alegam que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de preveni-la ou puni-la. Também apontam a situação de que os dados de homicídio e violência sexual contra mulheres são perpetrados, na maioria dos casos, por seus companheiros ou conhecidos.[6]

22. Alegam que, de acordo com seus compromissos internacionais, o Estado brasileiro deveria agir preventivamente – e não o faz – para reduzir o índice de violência doméstica, além de investigar, processar e punir os agressores dentro de prazo razoável segundo as obrigações assumidas internacionalmente de proteção dos direitos humanos. No caso da Senhora Fernandes, o Governo brasileiro deveria ter procedido com o objetivo principal de reparar as violações sofridas e de assegurar-lhe um processo justo contra o agressor dentro de prazo razoável.

23. Consideram demonstrado que os recursos internos não foram efetivos para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, para agravar esse fato, a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva, poderia acarretar em 2002 a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração, impedindo que o Estado exerça o jus punendi e que o acusado responda pelo crime cometido. Essa ineficácia do Estado também provoca a incapacidade da vítima de obter a reparação civil correspondente.

24. Finalmente, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão, para estabelecer que se presuma a veracidade dos fatos alegados na denúncia por não haver o Estado respondido, não obstante haverem transcorridos mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Estado brasileiro.

B. Posição do Estado

25. O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.

IV. ANÁLISE SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A. Competência da Comissão

26. Os peticionários sustentam que o Estado violou os direitos da vítima em conformidade com os artigos 1(1), 8, 24 (em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana) e 25 da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de novembro de 1992) e os artigos 3, 4, 5 y 7 da Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 1995), pelas violações cometidas a partir de 29 de maio de 1983 e, de maneira contínua, até o presente momento. Sustentam que a falta de ação eficaz e a tolerância do Estado continuam mesmo sob a vigência superveniente dessas duas Convenções Interamericanas.

27. A Comissão considera que tem competência ratione materiae, ratione loci e *ratione temporis* por tratar a petição de direitos protegidos originalmente pela Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, bem como pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará desde sua respectiva vigência obrigatória com respeito à República Federativa do Brasil. Apesar de a agressão original ter ocorrido em 1983, sob a vigência da Declaração Americana, a

Comissão, com respeito à alegada falta de garantias de respeito ao devido processo, considera que, por se tratar de violações contínuas, estas seriam cabíveis também sob a vigência superveniente da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, porque a alegada tolerância do Estado a esse respeito poderia constituir uma denegação contínua de justiça em prejuízo da Senhora Fernandes que poderia impossibilitar a condenação do responsável e a reparação da vítima. Consequentemente, o Estado teria tolerado uma situação de impunidade e não-defensão, de efeitos perduráveis mesmo posteriormente à data em que o Brasil se submeteu à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará.[7]

28. Com relação à sua competência quanto à aplicação da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do para" (CVM), a Comissão tem competência em geral por se tratar de um instrumento interamericano de direitos humanos, além da competência que especificamente lhe conferem os Estados no artigo 12 da referida Convenção, que diz o seguinte:

> Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

29. Com respeito à competência ratione personae, a petição foi apresentada conjuntamente pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Latino-Americana de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), todos eles habilitados para apresentar petições à Comissão, de acordo com o artigo 44 da Convenção Americana. Ademais, com relação ao Estado, de acordo com o artigo 28 da Convenção Americana, quando se tratar de uma república federativa, como é o caso do Brasil, o governo nacional responde na esfera internacional tanto por seus próprios atos como pelos atos praticados pelos agentes das entidades que compõem a federação.

B. Requisitos de admissibilidade da petição:

a) Esgotamento dos recursos da jurisdição interna

30. Segundo o artigo 46(1)(a) da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Entretanto, a Convenção também estabelece em seu artigo 46(2)(c) que, quando houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a disposição não se aplicará. Conforme assinalou a Corte Interamericana, esta é uma norma a cuja invocação o Estado pode renunciar de maneira expressa ou tácita e, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeira etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma.[8]

31. O Estado brasileiro não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, por conseguinte, tampouco invocou essa exceção. A Comissão considera que esse silêncio do Estado constitui, neste caso,

uma renúncia tácita a invocar esse requisito que o isenta de levar avante a consideração de seu cumprimento.

32. Com maior razão, porém, a Comissão considera conveniente lembrar aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, consequentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção.

b) Prazo para apresentação

33. De acordo com o artigo 46(1)(b) da Convenção Americana, a admissão de uma petição está sujeita ao requisito de que seja apresentada oportunamente, dentro dos seis meses subseqüentes à data em que a parte demandante tenha sido notificada da sentença final no âmbito interno. Como não houve uma sentença definitiva, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de prazo razoável, de acordo com a análise das informações apresentadas pelos peticionários, e que se aplica a exceção com respeito ao prazo de seis meses prevista no artigo 46(2)(c) e no artigo 37(2)(c) do Regulamento da Comissão. A Comissão deixa consignado que essa consideração também se aplica ao que se refere à sua competência com respeito à Convenção de Belém do Pará, segundo o disposto em seu artigo 12 in fine.

c) Duplicação de procedimentos

34. Em relação à duplicação de procedimentos, não consta que os fatos de que se trata tenham sido denunciados perante outra instância, não havendo o Estado se manifestado a esse respeito; por conseguinte, a Comissão considera que a petição é admissível, em conformidade com os artigos 46,c e 47,d da Convenção Americana.

a) Conclusões sobre competência e admissibilidade

35. Ante o exposto, a Comissão considera que é competente para decidir deste caso e que a petição cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

V. ANÁLISE DOS MÉRITOS DO CASO

36. O silêncio processual do Estado com respeito à petição contradiz a obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana em relação à faculdade da Comissão para “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção”. A Comissão analisou o caso com base nos documentos apresentados pelos peticionários e outros elementos obtidos, levando em conta o artigo 42 de seu Regulamento. Entre os documentos analisados encontram-se os seguintes:

- O livro publicado pela vítima “Sobrevivi, posso contar”.

- O relatório da Delegacia de Roubos e Furtos sobre sua investigação.
- Os relatórios médicos sobre o tratamento que a vítima Maria da Penha
- Noticias de jornal sobre o caso e sobre a violência doméstica contra a mulher em geral no Brasil.
- A denúncia contra Heredia Viveiros feita pelo Ministério Público.
- O relatório do Instituto de Polícia Técnica, de 8 de outubro de 1983, e da Delegacia de Roubos e Furtos, dessa mesma data, ambos sobre a cena do crime e a arma encontrada.
- As declarações das empregadas domésticas, de 5 de janeiro de 1984.
- O pedido de antecedentes de Marco Antonio Heredia Viveiros, de 9 de fevereiro de 1984.
- O relatório do exame de saúde da vítima, de 10 de fevereiro de 1984.
- A sentença de pronúncia, de 31 de outubro de 1986, em que a Juíza de Direito da 1a. Vara declara procedente a denuncia.
- A condenação pelo Júri, de 4 de maio de 1991.
- A alegação do Procurador-Geral solicitando seja o recurso rejeitado, de de dezembro de 1991.
- A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, de 4 de maio de 1994, da condenação do Júri original.
- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de abril de 1995, aceitando conhecer do recurso contra a sentença de pronúncia, mas negandose a deliberar a seu respeito, e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.
- A decisão do Júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado, de 15 de março de 1996.

Na opinião da Comissão, da análise de todos os elementos de convicção disponíveis não surgem elementos que permitam chegar a conclusões diferentes com respeito aos assuntos analisados, as quais são a seguir apresentadas.[9] A Comissão analisará primeiramente o direito à justiça segundo a Declaração e a Convenção Americana, para então completar a análise aplicando a Convenção de Belém do Pará.

A. Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração); e às garantias judiciais (artículo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artículo 1.1 da Convenção)

37. Os artigos XVIII da Declaração e 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem para cada pessoa o direito de acesso a recursos judiciais e a ser ouvida por uma autoridade ou tribunal competente quando considere que seus direitos foram violados, e reafirmam o artigo XVIII (Direito à justiça) da Declaração, todos eles vinculados à obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção. Diz a Convenção o seguinte: Artigo 25(1): Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

38. Transcorreram mais de 17 anos desde que foi iniciada a investigação

pelas agressões de que foi vítima a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e, até esta data, segundo a informação recebida, continua aberto o processo contra o acusado, não se chegou à sentença definitiva, nem foram reparadas as consequências do delito de tentativa de homicídio perpetrado em prejuízo da Senhora Fernandes[10]. A Corte Interamericana de Direitos Humanos disse que o prazo razoável estabelecido no artigo 8(1) da Convenção não é um conceito de simples definição e referiu-se a decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos para precisá-lo. Essas decisões estabelecem que devem ser avaliados os seguintes elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.[11]

39. Nesse sentido, na determinação de em que consiste a expressão "num prazo razoável" deve-se levar em conta as particularidades de cada caso. *In casu*, a Comissão levou em consideração tanto as alegações dos peticionários como o silêncio do Estado.[12] A Comissão conclui que desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas. Também considera que a vítima e peticionária neste caso cumpriu as exigências quanto à atividade processual perante os tribunais brasileiros, que vem sendo impulsionada pelo Ministério Público e pelos tribunais atuantes, com os quais a vítima acusadora sempre colaborou. Por esse motivo, a Comissão considera que nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituem elementos que sirvam de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso.

40. Desde o momento em que a Senhora Fernandes foi vítima do delito de tentativa de homicídio em 1983, presumidamente por seu então esposo, e foram iniciadas as respectivas investigações, transcorreram quase oito anos para que fosse efetuado o primeiro juízo contra o acusado em 1991; os defensores apresentaram um recurso de apelação extemporâneo, que foi aceito, apesar da irregularidade processual e, após mais três anos o Tribunal decidiu anular o juízo e a sentença condenatória existente. [13]

41. O novo processo foi postergado por um recurso especial contra a sentença de pronúncia (indictment) de 1985 (recurso igualmente alegado como extemporâneo), que só foi resolvido tardiamente em 3 de abril de 1995. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reafirmou dez anos depois a decisão tomada pelo Juiz em 1985 de que havia indícios de autoria por parte do acusado. Outro ano mais tarde, em 15 de março de 1996, um novo Júri condenou o Senhor Viveiros a dez anos e seis meses de prisão, ou seja, cinco anos depois de ser pela primeira vez proferida uma sentença neste caso. E, finalmente, embora ainda não encerrado o processo, uma apelação contra a decisão condenatória está à espera de decisão desde 22 de abril de 1997. Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade.

42. Conforme manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

É decisivo dilucidar se a ocorrência de determinada violação dos direitos

humanos reconhecidos pela Convenção contou com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cometida por falta de qualquer prevenção ou impunemente. Em definitivo, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte do Estado, de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos, que lhe impõe o artigo 1(1) da Convenção.[14]

Analogamente, a Corte estabeleceu o seguinte:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.[15]

43. Quanto às obrigações do Estado relativamente à circunstância de que se tenha abstido de agir para assegurar à vítima o exercício de seus direitos, a Corte Interamericana se manifestou da seguinte maneira:

A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.[16]

44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a consequente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.

B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos II e XVIII da Declaração

45. Os peticionários também alegam a violação do artigo 24 da Convenção

Americana em relação ao direito de igualdade perante a Lei e ao direito à justiça protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigos II e XVIII).

46. Nesse sentido, a Comissão Interamericana destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica. A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias.[17]

47. As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionadamente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Dizia e Comissão em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

Além disso, inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com frequência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas. Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços envidados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a “denúncia de incidente”. Os delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente. Além disso, inclusive quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos, não há garantia de que estes serão investigados e processados.

Apesar de o Tribunal Supremo do Brasil ter revogado em 1991 a arcaica “defesa da honra” como justificação para o assassinato da esposa, muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da “defesa da honra” persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e

sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem.

48. Nesse relatório também se faz referência a diferentes estudos que comprovam que, nos casos registrados em estatísticas, estas mostram que somente parte dos delitos denunciados nas delegacias de polícia especializadas são atualmente investigados. (União de Mulheres de São Paulo, A violência contra a mulher e a impunidade: Uma questão política (1995). Em 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente, somente foram iniciadas 24.103 investigações policiais, segundo o referido relatório.

49. Outros relatórios indicam que 70% das denúncias criminais referentes a violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor. (Relatório da Universidade Católica de São Paulo, 1998).

50. Nessa análise do padrão de resposta do Estado a esse tipo de violação, a Comissão também nota medidas positivas efetivamente tomadas nos campos legislativo, judiciário e administrativo [18]. A Comissão salienta três iniciativas diretamente relacionadas com os tipos de situação exemplificados por este caso: 1) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres: 2) a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas; e 3) a decisão da Corte Suprema de Justiça em 1991 que invalidou o conceito arcaico de “defesa da honra” como causal de justificação de crimes contra as esposas. Essas iniciativas positivas, e outras similares, foram implementadas de maneira reduzida em relação à importância e urgência do problema, conforme se observou anteriormente. No caso emblemático em estudo, não tiveram efeito algum.

C. Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

51. Em 27 de novembro de 1995, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará, o instrumento interamericano mediante o qual os Estados americanos reconhecem a importância do problema, estabelecem normas a serem cumpridas e compromissos a serem assumidos para enfrentá-lo e instituem a possibilidade para qualquer pessoa ou organização de apresentar petições ou instaurar ações sobre o assunto perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelos procedimentos desta. Os peticionários solicitam que seja declarada a violação, por parte do Estado, dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e alegam que este caso deve ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil.

52. Como se observou anteriormente, a Comissão tem competência *ratione materiae* e *ratione temporis* para conhecer deste caso segundo o disposto na Convenção de Belém do Pará com respeito a fatos posteriores à sua ratificação pelo Brasil, ou seja, a alegada violação continuada do direito à tutela judicial efetiva e, por conseguinte, pela intolerância que implicaria com respeito à violência contra a mulher.

53. A Convenção de Belém do Pará é um instrumento essencial que reflete os ingentes esforços envidados no sentido de encontrar medidas concretas de proteção do direito da mulher a uma vida livre de agressões e violência, tanto dentro como fora de seu lar e núcleo familiar. A CVM define assim a violência contra a mulher:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

54. O âmbito de aplicação da CVM refere-se, pois a situações definidas por duas condições: primeiro, que tenha havido violência contra a mulher conforme se descreve nas alíneas a e b; e segundo, que essa violência seja perpetrada ou tolerada pelo Estado. A CVM protege, entre outros, os seguintes direitos da mulher violados pela existência dessa violência: o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal e igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g e os consequentes deveres do Estado estabelecidos no artigo 7 desse instrumento. O artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher diz o seguinte:

DEVERES DOS ESTADOS
Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar

ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

57. Em relação às alíneas c e h do artigo 7, a Comissão deve considerar as medidas tomadas pelo Estado para eliminar a tolerância da violência doméstica. A Comissão chamou a atenção positivamente para várias medidas tomadas pela atual administração com esse objetivo, particularmente para a criação de delegacias especiais de polícia e de refúgios para mulheres agredidas, entre outras.[19] Entretanto, neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso.

58. Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g).

VI. AÇÕES POSTERIORES AO RELATÓRIO 105/00

59. A Comissão aprovou o Informe 105/00 no dia 19 de outubro de 2000 durante o 108º período de sessões. O referido Relatório foi transmitido ao Estado Brasileiro em 1º de novembro de 2000, concedendo-lhe o prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas e informou os peticionários sobre a aprovação de um relatório nos termos do artigo 50 da Convenção. O prazo concedido transcorreu sem que a Comissão recebesse a resposta do Estado sobre essas recomendações, motivo pelo qual a Comissão considera que as mencionadas recomendações não foram cumpridas.

VII. CONCLUSÕES

60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o

responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e

policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

IX. PUBLICAÇÃO

62. Em 13 de março de 2001, a Comissão decidiu enviar este relatório ao Estado brasileiro, de acordo com o artigo 51 da Convenção, e lhe foi concedido o prazo de um mês, a partir do envio, para o cumprimento das recomendações acima indicadas. Expirado esse prazo, a Comissão não recebeu resposta do Estado brasileiro.

63. Em virtude das considerações anteriores e, de conformidade com os artigos 51(3) da Convenção Americana e 48 de seu Regulamento, a Comissão decidiu reiterar as conclusões e recomendações dos parágrafos 1 e 2, tornar público este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA. A Comissão, em cumprimento de seu mandato, continuará a avaliar as medidas tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações mencionadas, até que tenham sido cabalmente cumpridas.

(Assinado):

Presidente; Claudio Grossman, Primer Vicepresidente; Juan Méndez, Segungo- Vicepresidente; Marta Altolaguirre, Comissionados: Robert K. Goldman, Julio Prado Vallejo e Peter Laurie.

* O membro da Comissão Hélio Bicudo, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da votação deste caso em cumprimento ao artigo 19(2)(a) do Regulamento da Comissão.

[1] Segundo a denúncia e os anexos apresentados pelos peticionários, o Senhor Viveiros disparou uma arma de fogo contra sua esposa enquanto ela dormia. Ante o temor, e para evitar um segundo disparo, a Senhora Fernandes ficou estirada na cama simulando estar morta; entretanto, ao

chegar ao hospital se encontrava em estado de choque e tetraplégica em conseqüência de lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, entre outras lesões que se manifestaram posteriormente. Documento dos peticionários, de 13 de agosto de 1996, recebido na Secretaria da CIDH em 20 de agosto do mesmo ano, página 2; e FERNANDES (Maria da Penha Maia), Sobrevivi, posso contar, Fortaleza, 1994, páginas 29-30) (Anexo 1 da denúncia).

[2] Segundo declarações da vítima, no segundo fim de semana após seu regresso de Brasília, o Senhor Viveiros lhe perguntou se desejava tomar banho e, quando ela se achava em baixo do chuveiro, sentiu um choque elétrico com a corrente de água. A Senhora Fernandes se desesperou e procurou sair do chuveiro, enquanto seu esposo lhe dizia que um pequeno choque elétrico não podia matá-la. Manifesta que nesse momento entendeu por que, desde seu regresso, o Senhor Viveiros somente utilizava o banheiro de suas filhas para banhar-se. Documento dos peticionários, de 13 de agosto de 1998, página 5 e anexo 2 do mesmo documento.

[3] Declara a denúncia que várias provas recolhidas demonstravam que o ex-marido de Maria da Penha tinha a intenção de matá-la e fazer crer num assalto à sua residência. Acrescentam cópia do laudo da Polícia Técnica e das declarações testemunhais das empregadas domésticas, que descrevem com riqueza de detalhes indícios da culpabilidade do Senhor Heredia Viveiros. Entre os elementos que descrevem está a negativa do acusado quanto a que tivesse uma espingarda, arma de fogo que logo se comprovou possuir, e com respeito a seus constantes ataques físicos à esposa, bem como estão graves contradições em sua narrativa do que sucedeu.

[4] O próprio Júri se manifestou sobre o alto grau de culpabilidade do réu, bem como sobre sua personalidade perigosa, que se revelaram na perpetração do crime e em suas graves consequências, ao proferir a condenação de 15 anos de prisão no primeiro julgamento. FERNANDES (Maria da Penha Maia), Sobrevivi, posso contar, Fortaleza, 1994, página 74.

[5] CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, 1997. Capítulo VIII.

[6] Os peticionários indicam que essa situação foi inclusive reconhecida pelas Nações Unidas e apresentam notas de jornal como anexos à sua denúncia. Observam que 70% dos incidentes de violência contra mulheres ocorrem em seus lares (Human Rights Watch. Report on Brazil, 1991, página 351); e que uma delegada de polícia do Rio de Janeiro declarou que dos mais de 2000 casos de estupro e ferimento com golpe registrados em sua Delegacia, não conhecia nenhum que tivesse chagado a punir o acusado (Relatório HRW, página 367).

[7] Neste sentido, a Comissão tem jurisprudência firme, ver CIDH, Caso 11.516, Ovelario Tames, Relatório Anual 1998, (Brasil) par.26 e 27 , Caso 11.405 Newton Coutinho Mendes y otros, Relatório 1998 (Brasil), Caso 11.598 Alonso Eugenio da Silva, Relatório Anual 1998 (Brasil), par. 19 e 20, Caso 11.287 Joao Canuto de Oliveira, Relatório Anual 1997 (Brasil). A Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou em diversas ocasiões sobre o conceito de violação contínua, especialmente aplicado ao tema dos desaparecimentos forçados: O desaparecimento forçado implica a violação de vários direitos reconhecidos nos tratados interamericanos de direitos humanos, entre elas a Convenção Americana, e os efeitos dessas infrações, inclusive algumas, como neste caso, que tenham sido consumadas, podem prolongar-se de maneira contínua ou permanente até o momento em que se estabeleça o destino da vítima. Em virtude do exposto, como o destino ou paradeiro do Senhor Blake não era conhecido pelos familiares da vítima até o dia 14 de junho de 1992, ou seja, posteriormente à data em que a Guatemala se submeteu à jurisdição contenciosa deste Tribunal, a exceção preliminar que o Governo fez fazer deve ser considerada infundada quanto aos efeitos e condutas posteriores à referida sujeição. Por esse motivo, a Corte tem competência para conhecer das possíveis violações que a Comissão imputa ao próprio Governo quanto a tais efeitos e condutas. Corte IDH, Caso Blake, Sentença de Exceções Preliminares, de 2 de julho de 1996, parágrafos 39 y 40. Nesse mesmo sentido, ver: Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 155; e Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 163. Também aceitou, no caso Genie Lacayo (parágrafos 21 e 24 Exce.. Pulio) conhecer da violação dos artigos 2, 8, 24 e 25, que formavam parte de uma denegação de justiça que começava antes da aceitação não-retroativa da competência da Corte, mas continuava depois dela. Ademais, a noção de situação continuada conta igualmente com reconhecimento judicial por parte da Corte Europeia de Direitos Humanos, em decisões sobre casos relativos a detenção que remontam à década de 60., e por parte da Comissão de Direitos Humanos , cuja prática de acordo com o Pacto de Direito Civis e Políticos das Nações Unidas e seu primeiro Protocolo Facultativo, a partir do início da década de 80, contém exemplos do exame de situações continuadas que geravam fatos que ocorriam ou persistiam depois da data de entrada em vigor do Pacto e do Protocolo com respeito ao Estado em apreço, e que constituíam per se violações de direitos consagrados no Pacto.

[8] Corte IDH. Caso Godinez Cruz. Exceções preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº.3, cujos parágrafos 90 e 91 dizem o seguinte: “Dos princípios de direito internacional em

geral reconhecidos resulta, em primeiro lugar, que se trata de uma norma a cuja invocação o Estado que tem direito a invocá-la pode renunciar expressa ou tacitamente, o que já foi reconhecido pela Corte em oportunidade anterior (ver Asunto de Viviana Gallardo y otras, decisão de 13 de novembro de 1981, No. G 101/81. Série A, parágrafo 26). Em segundo lugar, que a exceção de não-esgotamento dos recursos da jurisdição interna, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeiras etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma. Em terceiro lugar, que o Estado que alega o não-esgotamento tem a seu cargo a indicação dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade". Ao aplicar esses princípios a este caso, a Corte observa que o expediente evidencia que o Governo não interpôs a exceção oportunamente, ao tomar a Comissão conhecimento da denúncia a ela apresentada, e que nem sequer a fez valer tardiamente durante todo o tempo em que o assunto foi substanciado pela Comissão.

[9] Como parte desta análise, a Comissão fundamentou seu estudo principalmente nos documentos apresentados pelos peticionários, além de em outros documentos disponíveis tais como: CIDH, Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a condição da mulher nas Américas, de 13 de outubro de 1998, página 91; CIDH, Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 29 de setembro de 1997, página 164; Nações Unidas, Development Programme, Human Development Report 2000. Oxford University Press, página 290; bem como em diversa jurisprudência do Sistema Inteamericano e internacional.

[10] Quase a metade desse tempo, desde 25 de setembro de 1992, sob a vigência para o Brasil da Convenção Americana e, igualmente, desde 27 de novembro de 1995, da Convenção de Belém do Pará.

[11] CORTE IDH, Caso Genie Lacayo, Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77.

[12] Nesse sentido, a Comissão considera importante lembrar que a Corte Interamericana manifestou que: Cabe ao Estado controlar os meios para aclarar fatos ocorridos em seu território. A Comissão, embora tenha faculdades para fazer investigações, depende na prática, para poder efetuá-las dentro da jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que o Governo lhe proporcione. Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 136.

[13] Os peticionários alegam que o fundamento deste recurso de apelação não procedia, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal do Brasil; a Comissão considera esse aspecto de acordo com as faculdades que lhe confere o artigo XVIII da Declaração Americana.

[14] Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 173.

[15] Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 176; e Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 187.

[16] Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 175.

[17] Maia Fernandez, Maria da Penha, "Sobrevivi, posso contar". Fortaleza, 1994, página150; datos baseados em informação das Delegacias Policiais.

[18] Em consequência da ação concertada do setor governamental e do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), a Constituição brasileira de 1988 reflete importante avanço a favor dos direitos da mulher. No Programa Nacional sobre Direitos Humanos, as iniciativas propostas pelo Governo, que pretendem melhorar os direitos da mulher, incluem inter alia apoio ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e ao Programa Nacional para Prevenir a Violência contra a Mulher; apoio para prevenir a violência sexual e doméstica contra a mulher, prestar assistência integrada às mulheres em risco e educar o público sobre a discriminação e a violência contra a mulher e as garantias disponíveis; revogação de certas disposições discriminatórias do Código Penal e do Código Civil sobre o pátrio poder; promoção do desenvolvimento de enfoques orientados para a condição de homem ou mulher na capacitação dos agentes do Estado e no estabelecimento de diretrizes para os planos de estudo da educação de nível básico e médio; e promoção de estudos estatísticos sobre a situação da mulher no âmbito trabalhista. O Programa também encarrega o Governo de implementar decisões consagradas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

[19] Ver o capítulo relativo aos direitos da mulher brasileira no Relatório Especial da CIDH sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 1997.

ANEXO D – Tabelas adaptadas do DataSenado 2015

Tabela 1 – Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?

	Total	**Vítima de Violência**		**Idade**						**Escolaridade**		
		Sim	**Não**	**De 16 a 19 anos**	**De 20 a 29 anos**	**De 30 a 39 anos**	**De 40 a 49 anos**	**De 50 a 59 anos**	**60 anos ou mais**	**Até ensino Fundamental**	**Ensino Médio**	**Ensino Superior**
Sim	100%	100%	100%	100%	100%	99%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Não	0%	0%	0%	0%	0%	1%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
NS/NR	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Respondentes	1102	201	900	67	262	252	179	194	147	260	483	352

Fonte: DATASENADO (2015).

Tabela 2 – Depois da Lei Maria da Penha, a proteção da mulher está:

Resposta	Porcentagem das vítimas (total 201)
Melhor	46%
Igual	43%
Pior	10%
NS/NR	1%

Fonte: DATASENADO (2015).

Tabela 3 – O que motivou essa violência?

Causa	Porcentagem das vítimas (total 201)
Ciúmes	21%
Uso de álcool	19%
Uso de drogas	4%
Traição conjugal	3%
Influência de familiares	3%
Pedidos de separação	3%
Falta de dinheiro	2%
Influência das amizades	0%
Vício em jogos	0%
Outros motivos	46%
NS/NR	11%

*Nessa questão, a entrevistada tinha a possibilidade de escolher mais de uma resposta, podendo a soma total ultrapassar 100%.

Fonte: DATASENADO (2015).

Tabela 4 – Qual o tipo de violência sofrida?

Tipo de Violência	Porcentagem das vítimas (total 201)
Física	66%
Psicológica	48%
Moral	31%
Sexual	11%
Patrimonial	6%
Todas	4%
NS/NR	0%

*Nessa questão, a entrevistada tinha a possibilidade de escolher mais de uma resposta, podendo a soma total ultrapassar 100%.

Fonte: DATASENADO (2015).

Tabela 5 – Quem foi o agressor?

Agressor	**Porcentagem das vítimas (total 201)**
Marido/companheiro	49%
Ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro	21%
Irmão/cunhado	6%
Pai	5%
Namorado	3%
Tio/primo	3%
Filho/enteado	1%
Padrasto	1%
Outro	7%
NS/NR	3%

Fonte: DATASENADO (2015).

Tabela 6 – Você procurou ajuda quando foi agredida na:

Vez	Porcentagem das vítimas (total 201)
Primeira	34%
Segunda	9%
Terceira ou mais	31%
Não procurei ajuda	21%
NS/NR	5%

Fonte: DATASENADO (2015).

ANEXO E – Dados do Mapa da Violência 2015

Tabela 1 – Homicídios de mulheres, por UF e região. Brasil. 2003/2013.

UF/Região	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Bahia	152	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421
Nordeste	798	858	939	1.034	1.014	1.107	1.205	1.381	1.469	1.423	1.546
Norte	237	225	284	307	298	331	381	412	411	499	503
Sudeste	2.070	1.876	1.806	1.862	1.600	1.604	1.625	1.593	1.568	1.625	1.604
Sul	473	523	516	502	504	611	649	675	559	672	595
Centro-Oeste	359	348	339	317	356	370	400	404	505	500	514
Brasil	3.937	3.830	3.884	4.022	3.772	4.023	4.260	4.465	4.512	4.719	4.762

Fonte: Waiselfisz (2015, p. 14).

Tabela 2 – Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013.

UF/Região	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Bahia	2,2	2,8	3,0	3,4	3,5	4,3	4,6	6,1	6,2	6,0	5,8
Nordeste	3,2	3,4	3,6	3,9	3,8	4,1	4,4	5,1	5,4	5,2	5,6
Norte	3,5	3,2	3,9	4,1	3,9	4,4	5,0	5,2	5,2	6,2	6,1
Sudeste	5,4	4,8	4,5	4,6	3,9	3,9	3,9	3,9	3,8	3,9	3,8
Sul	3,6	3,9	3,8	3,6	3,6	4,4	4,6	4,8	4,0	4,8	4,2
Centro-Oeste	5,8	5,5	5,2	4,8	5,2	5,4	5,7	5,7	7,0	6,9	7,0
Brasil	4,4	4,2	4,2	4,2	3,9	4,2	4,4	4,6	4,6	4,8	4,8

Fonte: Waiselfisz (2015, p. 15).

Tabela 3 – Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por capital e região. Brasil. 2003/2013.

UF/Região	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Salvador	2,8	3,2	4,9	5,2	6,0	6,3	6,2	8,3	9,3	9,1	7,9
Nordeste	4,5	4,8	5,5	5,9	5,5	6,1	6,1	7,4	7,6	7,5	8,1
Brasil	5,9	5,6	5,1	5,4	4,5	5,1	5,2	5,4	5,3	5,6	5,5

Fonte: Waiselfisz (2015, p. 20).

Gráfico 1 – Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil), por UF e região. Brasil. 2003/2013.

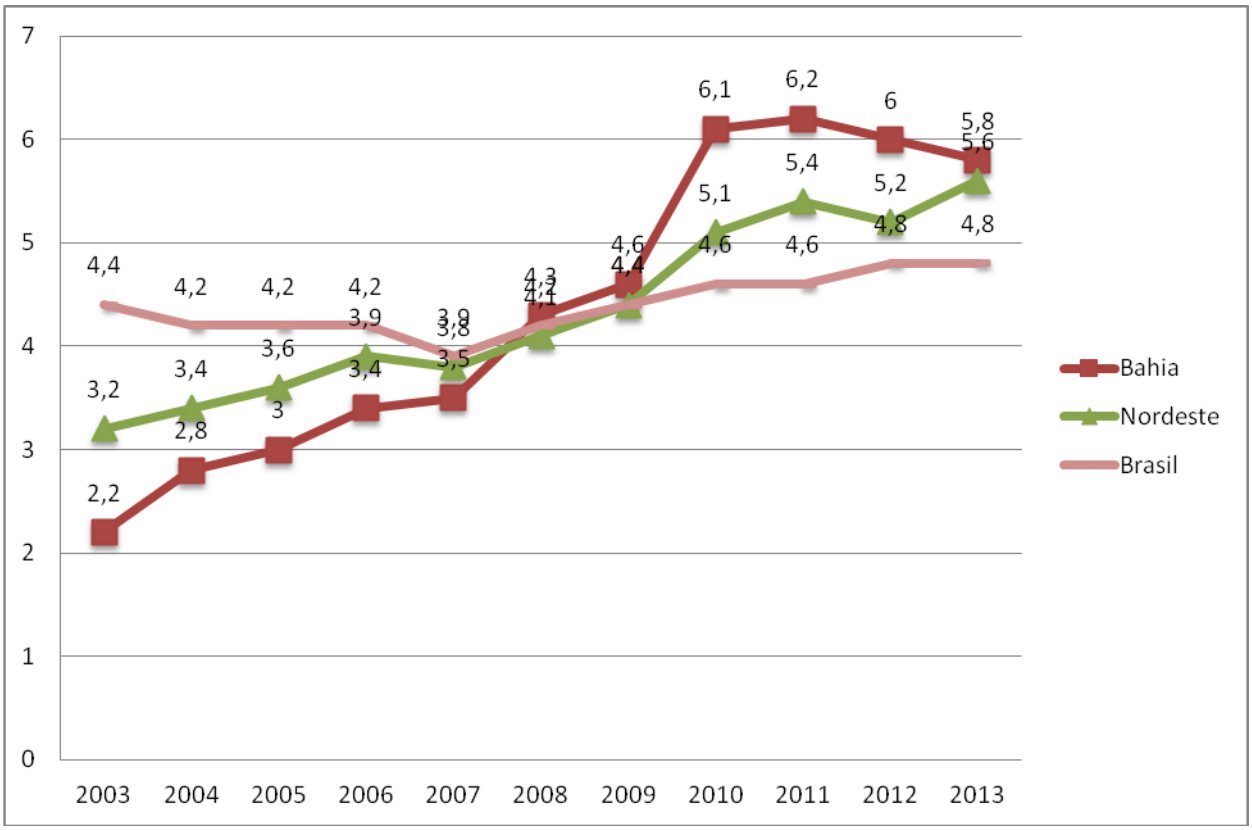

Fonte: Waiselfisz (2015).